



Secretaria de
Auditoria

Relatório Final de Revisão

Auditoria de Contas Anuais do exercício de 2023

Auditoria n. 2023/004

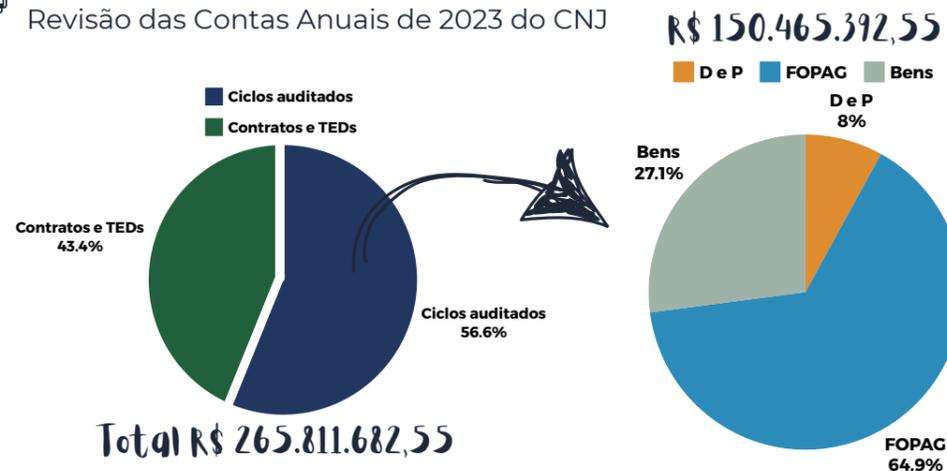
Processo SEI n. 04707/2023

2024



O que foi auditado?

Revisão das Contas Anuais de 2023 do CNJ



Propósito

Obter **segurança limitada** sobre as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do CNJ, com o propósito de evidenciar que não ocorreram modificações relevantes dignas de notificação nos ciclos auditados;

Melhorar os processos de **governança** e **prestação de contas** públicas, ao contribuir para o direcionamento, a boa utilização e o controle da aplicação dos recursos públicos



O que a SAU encontrou?

DIÁRIAS E PASSAGENS:

- Concessão de ajuda de custo para deslocamento em concomitância com cotas de diárias a magistrados(as) que fixaram residência permanente no DF;
- Concessão de passagens aéreas a magistrado para destinos diferentes do domicílio constitucional;
- Concessão contínua de diárias a servidores de TI;
- Deficiências nos controles internos relativos ao pagamento de diárias e à concessão e/ou remarcação de passagens aéreas.

FOLHA DE PAGAMENTO:

- Sobrecarga manual de controles internos nos processos por deficiências no sistema de folha de pagamento;
- Saldo alongado na conta 13º Salário - Adiantamento.

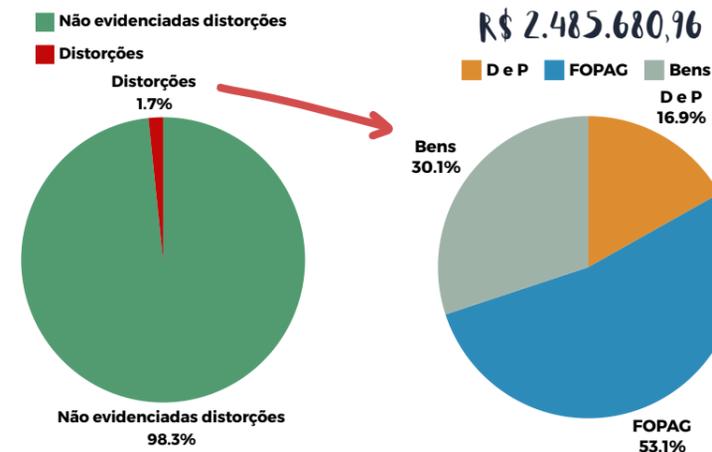
BENS:

- Não verificação da necessidade de reavaliação de bens móveis que já atingiram o final do período de vida útil;
- Classificação de software em natureza da despesa de hardware;
- Ausência de interligação entre os sistemas GEAFIN e SIAFI.

CICLOS



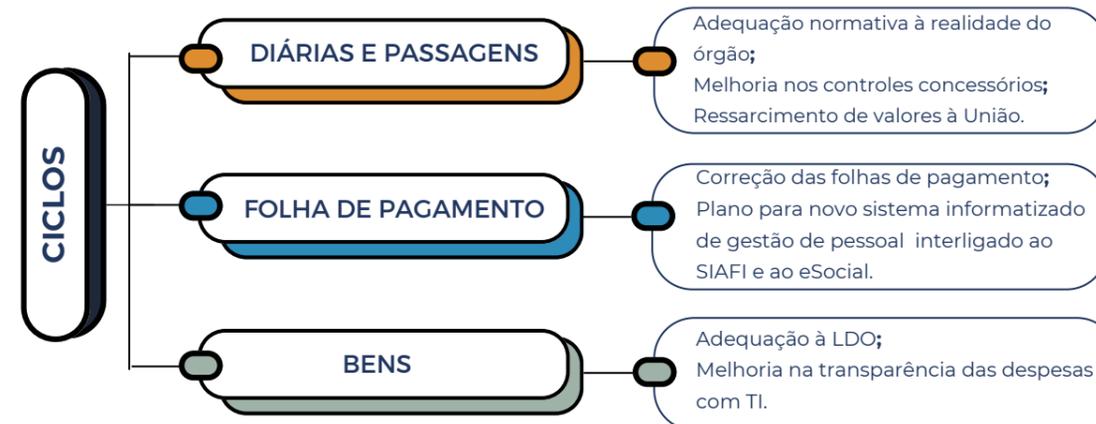
Distorções



Por ter sido uma auditoria de **segurança limitada**, não veio ao conhecimento da SAU qualquer fato que implique em distorções e/ou erros relevantes capazes de afetar as contas do Conselho Nacional de Justiça ou o entendimento do órgão pelos usuários da informação.



Impacto e benefícios da auditoria no CNJ



Quais os próximos passos?

- **Monitoramento** das recomendações do relatório final;
- Emissão do **Certificado de Auditoria**, que compõe o processo de prestação de contas anual do CNJ para o exercício de 2023 e tem por base o presente relatório.

RELATÓRIO FINAL DE REVISÃO EM CONTAS ANUAIS

Modalidade: Auditoria Financeira Integrada com Conformidade.

Ato originário: Despacho Presidência n. 1549335, que aprovou a inclusão da Auditoria de Contas do exercício de 2023 no Plano Anual de Auditoria 2023.

Objeto da auditoria: Situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade refletidas nas demonstrações contábeis de 31/12/2023 e transações subjacentes, no que se refere aos ciclos contábeis de folha de pagamento, de bens e de diárias e passagens.

Período de realização da auditoria: 18/05/2023 a 26/03/2024.

Secretaria de Auditoria:

Dr. Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues – Secretário de Auditoria

Lino Comelli Júnior – Mat.: 2183 – Assessor-Chefe da Secretaria de Auditoria

Priscila Schubert da Cunha Canto – Mat.: 1518 – Assessora-Técnica da Secretaria de Auditoria

Coordenadoria de Auditoria Interna:

Edison Livio Bruno de Araújo Lopes – Mat.: 2369 – Coordenador de Auditoria Interna

Composição da equipe de auditoria:

Nathália Freitas Loureiro – Mat.: 1677 – Chefe da Seção de Auditoria da Gestão e da Governança

Alexandre Pinto Vieira de Paula – Mat.: 2060

Thiago Eustáquio da Costa Gonçalves – Mat.: 1862¹

¹ Nos termos do art. 15 da [Portaria Presidência/CNJ n. 115, de 23 de julho de 2020](#), o auditor não realizou trabalhos no ciclo de Folha de Pagamento.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
1.1.	Do escopo da auditoria	8
1.2.	Não escopo	8
1.3.	Metodologia e limitações inerentes à auditoria	9
1.4.	Volume de recursos fiscalizados	10
1.5.	Da avaliação das transações subjacentes aos lançamentos contábeis 10	
1.6.	Emissão de notas e solicitações de auditoria	11
1.7.	Benefícios da auditoria	12
2.	DAS QUESTÕES DE AUDITORIA	12
3.	DO CICLO DE DIÁRIAS E PASSAGENS.....	13
3.1.	DOS EXAMES APLICADOS.....	13
3.2.	DOS ACHADOS DE AUDITORIA	15
3.2.1.	Achado 01 – Pagamento de diárias a magistrados e conselheiros com domicílio no Distrito Federal – § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 e alterações.	15
3.2.1.1.	Da situação encontrada	16
3.2.1.2.	Do relatório preliminar	25
3.2.1.3.	Da manifestação da unidade auditada	25
3.2.1.4.	Da conclusão da equipe de auditoria	25
3.2.1.5.	Da recomendação	26
3.2.2.	Achado 02 - Concessão de passagens de ida e retorno ao domicílio em desconformidade com o art. 23, IN CNJ n. 10/2012.....	26
3.2.2.1.	Da situação encontrada	26
3.2.2.2.	Do relatório preliminar	29
3.2.2.3.	Da manifestação da unidade auditada	29
3.2.2.4.	Da conclusão da equipe de auditoria	29
3.2.2.5.	Da recomendação	29
3.2.3.	Achado 03 - Concessão de diárias contínuas a servidores.....	29
3.2.3.1.	Da situação encontrada	30
3.2.3.2.	Do relatório preliminar	35
3.2.3.3.	Da manifestação da unidade auditada	35
3.2.3.4.	Da conclusão da equipe de auditoria	36

3.2.3.5.	Da recomendação	36
3.2.4.	Achado 04 – Deficiência dos Controles internos do ciclo de diárias de passagens.	37
3.2.4.1.	Da situação encontrada	37
3.2.4.1.1.	Declaração como forma de comprovação de viagem	37
3.2.4.1.2.	Pagamento de diárias no período de férias.....	38
3.2.4.1.3.	Justificativas insubsistentes para o cancelamento e a remarcação de passagens	39
3.2.4.2.	Do relatório preliminar	40
3.2.4.3.	Da manifestação da unidade auditada	40
3.2.4.4.	Da conclusão da equipe de auditoria.....	40
3.2.4.5.	Da recomendação	41
4.	DO CICLO DE FOLHA DE PAGAMENTO	41
4.1.	DOS EXAMES APLICADOS.....	41
4.2.	DOS ACHADOS DE AUDITORIA	43
4.2.1.	Achado 05 – Sobrecarga manual de controles internos nos processos por deficiências no sistema de folha de pagamento.	43
4.2.1.1.	Da situação encontrada	44
4.2.1.2.	Do relatório preliminar	46
4.2.1.3.	Da manifestação da unidade auditada	46
4.2.1.4.	Da conclusão da equipe de auditoria.....	46
4.2.1.5.	Da recomendação.....	46
4.2.2.	Achado 06 – Saldo alongado ao final do exercício de 2023 na conta contábil 1.1.3.1.1.01.01 (13º Salário - Adiantamento).	47
4.2.2.1.	Da situação encontrada	47
4.2.2.2.	Do Relatório Preliminar	48
4.2.2.3.	Da manifestação da unidade auditada	48
4.2.2.4.	Da conclusão da equipe de auditoria.....	48
4.2.2.5.	Da recomendação.....	48
5.	DO CICLO DE BENS	48
5.1.	DOS EXAMES APLICADOS.....	48
5.2.	DOS ACHADOS DE AUDITORIA	50

5.2.1.	Achado 07 – Não verificação da necessidade de reavaliação de bens móveis que já atingiram o final do período de vida útil	50
5.2.1.1.	Da situação encontrada	50
5.2.1.2.	Do relatório preliminar	52
5.2.1.3.	Da manifestação da unidade auditada	53
5.2.1.4.	Da conclusão da equipe de auditoria	53
5.2.1.5.	Da recomendação	54
5.2.2.	Achado 08 – Classificação orçamentária de software como hardware	54
5.2.2.1.	Da situação encontrada	54
5.2.2.2.	Do Relatório Preliminar	56
5.2.2.3.	Da manifestação da unidade auditada	56
5.2.2.4.	Da conclusão da equipe de auditoria	57
5.2.2.5.	Da recomendação	61
5.2.3.	Achado 09 – Ausência de interligação entre os sistemas GEAFIN e SIAFI	61
5.2.3.1.	Da situação encontrada	61
5.2.3.2.	Do relatório preliminar	62
5.2.3.3.	Da manifestação da unidade auditada	62
5.2.3.4.	Da conclusão da equipe de auditoria	62
5.2.3.5.	Da recomendação	63
6.	DO MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES	64
7.	Das Conclusões Finais do Relatório de Auditoria	69
7.1.	Da adesão aos requisitos éticos da NBC TR 2400	69
7.2.	Da metodologia e dos objetivos da auditoria.	69
7.3.	Da amostragem	70
7.4.	Da distorção tolerável	70
7.5.	Conclusão sobre as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de apresentação sobre as operações, transações ou atos de gestão subjacentes	71
7.6.	Conclusão sobre as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de estrutura de conformidade	71
7.7.	Apuração e eventual responsabilização de gestores.	71
	APÊNDICE A – Tabela de referências das recomendações	73

APÊNDICE B – Matriz de Achados.....	76
APÊNDICE C – Quadro de acompanhamento de Solicitações e Notas de Auditoria ...	81

1. INTRODUÇÃO

1. Conforme a Instrução Normativa TCU n. 84/2020, as Unidades Prestadoras de Contas (UPC) devem obter a certificação de suas contas com base nos resultados de auditoria financeira realizada anualmente pelas respectivas unidades de Auditoria Interna. Em cumprimento a essa exigência normativa, a Secretaria de Auditoria (SAU), por meio da Coordenadoria de Auditoria Interna (COAD), conduziu a **Auditoria Financeira Integrada com Conformidade** nas contas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao exercício de 2023.

2. Ademais, a auditoria financeira é considerada um instrumento de fiscalização para a verificação da confiabilidade das demonstrações financeiras divulgadas por órgãos e entidades públicos, atuando na defesa do princípio da transparência e na melhoria contínua da prestação de contas. Dessa forma, a auditoria financeira tem o intuito de melhorar os processos de governança e *accountability* públicas, ao contribuir para o direcionamento, a boa utilização e o controle da aplicação dos recursos públicos.²

3. O início dos trabalhos foi formalizado por meio do Comunicado de Auditoria, Documento SEI n. 1557155, que apresentou os Termos do Trabalho de Auditoria. O Despacho Presidência n. 1567171 deferiu os pedidos formulados no comunicado de auditoria e encaminhou os autos à Secretaria-Geral, à Secretaria de Estratégia e Projetos e à Diretoria-Geral para ciência.

4. O objetivo da auditoria é obter **segurança limitada** sobre as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do CNJ, com o propósito de evidenciar que não ocorreram modificações relevantes dignas de notificação nos ciclos contábeis de folha de pagamento, de bens e de diárias e passagens durante o exercício de 2023.

5. A responsabilidade da unidade de auditoria consiste em expressar uma conclusão sobre as demonstrações contábeis com base na **revisão** efetuada, diferentemente da administração do CNJ, que tem a responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis e pela prática dos atos de gestão.

6. A concordância da administração, no tocante à compreensão das responsabilidades na elaboração das demonstrações contábeis e da implementação dos controles internos, foi emitida na representação formal (documento SEI n. 1808937) juntada ao Processo SEI n. 03529/2024.

7. Este **relatório final** apresenta as inconformidades identificadas na fase de execução da auditoria, que foram debatidas com as unidades responsáveis antes da expedição de recomendações.

² [BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manual de Auditoria Financeira. Brasília: TCU, 2016. p. 11 e 12.](#)

8. Os resultados do trabalho foram incorporados a este relatório final de auditoria e ao certificado de auditoria, que são parte do processo de prestação de contas anuais do CNJ, conforme estabelecido no inciso III do art. 9º e no inciso II do art. 50 da Lei n. 8.443/1992, bem como no art. 13 da Instrução Normativa TCU n. 84/2020.

1.1. Do escopo da auditoria

9. A auditoria se restringiu a analisar os lançamentos dos ciclos contábeis de diárias e passagens, folha de pagamento e bens, todos do exercício de 2023, bem como as operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis dos ciclos contábeis analisados.

10. O objetivo da presente auditoria é obter **asseguração limitada para expressar conclusões sobre as demonstrações contábeis do CNJ**, uma vez que foram analisadas somente as contas dos ciclos contábeis de **diárias e passagens, de folha de pagamento e de bens**.

11. A **asseguração limitada** tem o objetivo de reduzir o risco de trabalho de **asseguração** a um nível que seja aceitável, considerando as circunstâncias do trabalho. A manifestação do auditor, nos trabalhos de **asseguração limitada**, é feita de forma negativa. Assim, ao contrário de afirmar que os registros contábeis e financeiros da instituição são, em todos os aspectos, relevantes, fidedignos e corretos, a expressão da conclusão do auditor, nas auditorias limitadas, nega conhecer, com base nos testes aplicados, qualquer fato que implique em distorção relevante dos aspectos contábeis e financeiros da organização.

12. O risco do trabalho de **asseguração limitada**, na presente análise, será maior do que no trabalho de **asseguração razoável**, devido às limitações do escopo da auditoria ao ciclo contábil de folha de pagamento, de bens e de diárias e passagens. Com isso, há risco de que distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria.

1.2. Não escopo

13. Para o ano de 2023, os ciclos contábeis que obtiveram materialidade relevante foram:

QUADRO 1 – MATERIALIDADE DOS CICLOS CONTÁBEIS

1) Bens (Ativo não circulante)	R\$	40.717.735,04	D
Bens Móveis	R\$	60.614.475,07	D
Bens Imóveis	R\$	15.748.336,81	D
Softwares (intangível)	R\$	17.474.727,11	D
Depreciação acumulada bens móveis	R\$	39.109.548,20	C
Depreciação acumulada bens imóveis	R\$	476.956,83	C
Amortização acumulada	R\$	13.533.299,52	C
2) Folha de Pagamento (VPD)	R\$	97.716.614,89	D

Pessoal e Encargos	R\$ 90.675.823,00	D
Benefícios a pessoal	R\$ 7.040.791,89	D
3) Diárias e passagens (VPD)	R\$ 12.031.042,62	D
Diárias	R\$ 6.712.548,52	D
Serv. Transp. Passagem, locomoção	R\$ 5.318.494,10	D
4) Contratos (VPD)	R\$ 100.922.130,19	D
Serviços Terceiros - PF	R\$ 2.365.022,13	D
Serviços Terceiros - PJ	R\$ 98.557.108,06	D
5) Termos de Execução Descentralizada - TED	R\$ 14.424.159,81	C
Ganhos com desincorporação de ativos (VPA)	R\$ 1.299.366,82	C
Ganhos com desincorporação de passivos (VPA)	R\$ 28.813.374,83	C
Transferências ao exterior (VPD)	R\$ 15.688.581,84	D

14. Não compõem o escopo dessa auditoria os ciclos contábeis de Termos de Execução Descentralizada e de Contratos.

15. Cabe ressaltar que, por limitação de capacidade operacional, no ciclo de folha de pagamento não foi analisada a conformidade da gratificação natalina, do auxílio-transporte, do adicional de qualificação de treinamento e da concessão de bolsa de língua estrangeira.

1.3. Metodologia e limitações inerentes à auditoria

16. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público e com as Resoluções CNJ n. 308 e 309, ambas de 2020, e os trabalhos foram direcionados para responder às questões de auditoria formuladas na etapa de planejamento.

17. A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, recálculo, procedimentos analíticos e indagações, inclusive por escrito (solicitações de auditoria).

18. A equipe de auditoria não fez uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos).

19. Conforme a NBC TA 320 (R1), para o cálculo da taxa de desvio tolerável e do limite para acumulação de distorções foram utilizados os seguintes parâmetros:

QUADRO 2 – MATERIALIDADES

Valor total empenhado em 2023	R\$ 282.561.358,00
Materialidade de planejamento - MG (2%)	R\$ 5.651.227,16
Materialidade de execução - ME (75% da MG)	R\$ 4.238.420,37

20. Assim, tomando por base o valor total empenhado em 2023, chegamos aos seguintes resultados:

QUADRO 3 – TAXA DE DESVIO TOLERÁVEL (TDT)

Grupo de despesa	Conta	Taxa de desvio tolerável (TDT)
Bens	R\$ 40.717.735,04	10,41%
Folha de pagamento	R\$ 97.716.614,89	4,34%
Diárias e passagens	R\$ 12.031.042,62	35,23%

QUADRO 4 – LIMITE DE ACUMULAÇÃO DE DISTORÇÕES

Materialidade global	Limite Acumulado de Distorções - LAD	Percentual
R\$ 5.651.227,16	R\$ 282.561,36	5%

21. Nos testes de detalhes de recálculo dos valores das rubricas do ciclo de folha de pagamento, a utilização de software de *Business Intelligence* – BI auxiliou no exame da população inteira das rubricas de vencimento, gratificação por atividade judiciária – GAJ, função comissionada – FC, cargo em comissão – CJ, adicional de qualificação de títulos – AQ-Título, programa de assistência pré-escolar – PAPE, assistência à saúde, terço de férias, gratificação natalina, imposto de renda retido na fonte – IRRF e regime de previdência (RPPS e INSS). Com base nas inconsistências identificadas pelo sistema de BI, a equipe de auditoria procedeu ao recálculo, verificando a conformidade ou divergência dos valores recalculados.

22. Devido às limitações do escopo da auditoria (ciclos contábeis de Bens, de Diárias e Passagens e de Folha de Pagamento) e às limitações das amostras em que os testes foram aplicados, há risco de que distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

1.4. Volume de recursos fiscalizados

23. O volume de recursos auditados foi de R\$ 150.465.392,55. Esse valor corresponde à 56,6% de todas as contas que compõem os ciclos contábeis relevantes para a auditoria (ciclos com materialidade superior a R\$ 4.238.420,37).

1.5. Da avaliação das transações subjacentes aos lançamentos contábeis

24. A avaliação dos desvios de conformidade e das distorções de valores identificadas é feita com base nos valores de materialidade adotados. O quadro a seguir enquadra as faixas de distorções utilizadas para a emissão da opinião de auditoria:

Faixas de distorções (valores acumulados)	Resultado	Faixas
---	-----------	--------

Acima da Materialidade Global (MG) – 1% da despesa empenhada em 2023	Adverso – distorção generalizada e relevante	Acima de R\$ 5.651.227,16
Maior ou igual à Materialidade de Execução – ME (75% da MG)	Ressalva	Valores entre R\$ 5.651.227,16 < X < R\$ 4.238.420,37
Maior ou igual ao Limite de distorção acumulado (LAD) – 5% da MG	Sem ressalva – Pode haver parágrafo de ênfase	Valores entre R\$ 4.238.420,37 < X < R\$ 282.561,36
Abaixo do Limite de distorção acumulado (LAD) – 5% da MG	Sem ressalva	Abaixo de R\$ 282.561,36

25. Não há evidências suficientes de que as transações subjacentes e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pela UPC (unidade prestadora de contas) estejam em desconformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

26. Importa salientar que, apesar dos equívocos identificados nos itens 3.2.1, 4.2.2 e 5.2.2, que caracterizam erros de conformidade, não foi possível constatar, com base nas evidências apresentadas, que esses erros possuem relevância material (R\$ 2.485.680,96, no total, a título de ajuda de custo concomitante com diárias, de saldo alongado da conta contábil 1.1.3.1.1.01.01 - 13º salário – adiantamento e de classificação de software em natureza de despesa de hardware). Isso significa que, individualmente ou em conjunto, esses equívocos não atingem o limiar para configurar uma ressalva.

27. Todavia, sob uma análise qualitativa, **é imperativo ressaltar que, embora não se preveja uma mudança na opinião quanto à regularidade das contas, permanece como responsabilidade da gestão o aperfeiçoamento dos controles internos visando à minimização de erros.** A acumulação de distorções pode suscitar, em futuras auditorias, uma revisão da opinião do auditor. Assim, torna-se fundamental o fortalecimento dos processos internos com o objetivo de prevenir potenciais inconformidades.

1.6. Emissão de notas e solicitações de auditoria

28. No decorrer do ano foram expedidas quatorze notas de auditoria com o objetivo de promover correções nos lançamentos contábeis dentro do prazo para ajustes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e em erros de natureza meramente formal.

29. Também foram encaminhadas dezenove solicitações de auditoria para esclarecimentos à equipe de auditoria sobre procedimentos e/ou cálculos efetuados pelas unidades, podendo gerar acertos financeiros caso fossem identificados erros.

30. Todas as notas e solicitações de auditoria estão contidas no Apêndice C – Quadro de acompanhamento das solicitações e notas de auditoria.

31. A maioria das notas e solicitações de auditoria foram acatadas e corrigidas, resultando em correções de distorções descritas no quadro a seguir.

Ciclo de Folha de Pagamento	Correções Efetuadas (valores absolutos)		
	2023	2024	Total
abono de permanência (8027)	R\$ 1.181,49		R\$ 1.181,49
RPPS/RPC (6231)		R\$ 136,40	R\$ 136,40
ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS (0041)	R\$ 21,81		R\$ 21,81
Assist. saúde folha (0406)		R\$ 1.235,75	R\$ 1.235,75
Auxílio-alimentação (0085)	R\$ 545,32		R\$ 545,32
CONTRIBUIÇÃO RPPS - DIFERENÇA (4701)	R\$ 1.187,17		R\$ 1.187,17
GEC - 3.3.90.36.28	R\$ 38.502,70		R\$ 38.502,70
GEC - 3.3.90.36.29	R\$ 845,64		R\$ 845,64
Grat. Curso/Concurso (0082)	R\$ 3.797,74		R\$ 3.797,74
IR Férias (6011)	R\$ 1090,43		R\$ 1.090,43
IRRF (6010)		R\$ 11.711,20	R\$ 11.711,20
RGPS (6015)		R\$ 10,45	R\$ 10,45
SUBSTITUIÇÃO - CJ (0059)	R\$ 33,74		R\$ 33,74
Total	R\$ 47.098,78	R\$ 11.151,58	R\$ 60.299,84
Conta de VPD	R\$ 146.922,78		R\$ 146.922,78
Conta 11311.01.01 - Adiantamento 13º		R\$ 1.323.428,69	R\$ 1.323.428,69
Total	R\$ 146.922,78	R\$ 1.323.428,69	R\$ 1.470.351,47
Ciclo de Diárias e Passagens	Correções Efetuadas (valores absolutos)		
	2023	2024	Total
diárias e passagens	R\$ 50.112,70	R\$ 40.950,00	R\$ 91.062,70

32. Dentre os valores apontados, somente um ultrapassou o limite acumulado de distorções – LAD, corrigido em fevereiro de 2024. As demais distorções de valores não foram somadas uma vez que não ultrapassaram o LAD (R\$ 282.561,36).

1.7. Benefícios da auditoria

33. A auditoria financeira e de conformidade possibilitou a correção de distorções contábeis na fase de execução dos testes e permitiu o aprimoramento dos controles das transações dos ciclos auditados, aumentando o grau de confiança dos usuários e melhorando a fidedignidade das informações contábeis, da prestação de contas e da transparência pública.

2. DAS QUESTÕES DE AUDITORIA

34. Os exames de auditoria foram orientados pelo Programa de Auditoria, Documento SEI n. 1642588, no qual constam o período, o escopo do trabalho e a equipe destacada, além das seguintes questões de auditoria:

35. Para o ciclo contábil de folha de pagamento:

- a. Os pagamentos realizados estão de acordo com os normativos vigentes e em seus valores corretos?
 - b. Os lançamentos realizados no SIAFI WEB e SIAFI OPERACIONAL ocorreram nas situações e contas contábeis adequadas e em seus valores corretos?
36. Para o ciclo contábil de bens:
- a. O registro, a contabilização e o controle dos bens móveis, imóveis e intangíveis estão em conformidade com os normativos vigentes?
37. Para o ciclo contábil de diárias e passagens:
- a. A concessão das diárias ocorreu em conformidade com os requisitos estabelecidos?

3. DO CICLO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

3.1. DOS EXAMES APLICADOS

38. Para averiguar a conformidade dos pagamentos de diárias e da emissão de passagens no âmbito do CNJ, realizaram-se exames de processos que subsidiaram esses benefícios a 58 (cinquenta e oito) pessoas, entre servidores, magistrados e conselheiros. Ao total, a amostra contemplou a análise de 290 processos administrativos que resultaram na concessão de passagens e/ou diárias. Esse recorte foi definido após análise estatística do universo de pessoas que receberam o benefício em 2022, sendo estabelecidos os percentuais de risco da amostragem e o seu nível de confiança (item 9.2 do Programa de Auditoria – id. n. 1642588).

39. Dentro do universo de agentes públicos que compõem o órgão, selecionaram-se aqueles que receberam maior volume de diárias e passagens dentro do ano de 2023, tendo em vista o risco decorrente da transação, com maior capacidade de gerar impactos financeiros ao órgão.

40. **A grande maioria das passagens e diárias pagas encontrava-se em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis — a IN CNJ n. 10/2012 e a Lei n. 14.436/2022 – LDO 2023.** Ademais, não foram identificadas inconformidades nos lançamentos contábeis da conta 3.3.2.1.1.01.00 – Diárias.

41. As inconsistências verificadas foram tratadas por meio de Notas de Auditoria e de Solicitações de Auditoria, constantes nos Processos SEI n. 12665/2023 e n. 12543/2023, respectivamente.

42. As unidades envolvidas na concessão desses benefícios manifestaram-se em relação às situações reportadas pela Secretaria de Auditoria, **corrigindo a maioria das desconformidades apontadas**, dentre as quais destacam-se:

- a) equívocos em lançamento de informações publicadas no site do CNJ, em atenção ao art. 5º, inciso III da IN CNJ n. 10/2012³;
- b) divergência quanto a valores pagos a título de diárias, incluindo-se aqui aquelas indenizadas na forma do inciso II do §2º, art. 8º da IN n. 10/2012 a magistrados⁴;
- c) ausência da declaração a que alude o §1º do art. 6º da IN CNJ n. 10/2012⁵ para comprovação de realização de viagens pelos beneficiários de diárias e passagens;

³ Art. 5º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

(...)

III – publicação do ato no sítio eletrônico oficial do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, contendo o nome do beneficiário, o cargo ou função ocupados, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e o valor. ([redação dada pela Instrução Normativa n. 81, de 22.11.2021](#))

⁴ Teor do inciso II do §2º do art. 8º da IN n. 10/2012, segundo a IN CNJ n. 93, de 28 de fevereiro de 2023:

Art. 8º O valor das diárias, nacionais e internacionais, devidas aos Conselheiros será equivalente ao pago aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei nº 11.365/2006, observando-se, quanto aos Juízes Auxiliares e servidores, os valores estabelecidos no Anexo I, que são resultantes da aplicação dos seguintes critérios:

(...)

§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro ou Juiz Auxiliar, desde que não possua domicílio permanente no Distrito Federal, for para a sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de:

(...)

II – 6,5 (seis e meia) diárias no caso de Juiz Auxiliar.

Referido dispositivo foi revogado pela IN CNJ n. 98, de 21 de novembro de 2023, que passou a conferir o limite de 10 diárias ao magistrado em idêntica situação. Confira-se:

Art. 1º Os [artigos 8º e 11 da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º (...)

§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro ou do Juiz Auxiliar, desde que não possua domicílio permanente no Distrito Federal, for para a sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de dez diárias." (NR)

⁵ Art. 6º Nas viagens nacionais e internacionais custeadas pelo CNJ, com ou sem percepção de diárias, é obrigatória a comprovação da realização da viagem, no prazo de cinco dias úteis contados da data do retorno do beneficiário à sede. ([redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022](#))

§ 1º A comprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de declaração, a ser preenchida mediante formulário próprio do SEI, a qual deverá ser assinada pelo beneficiário ou, mediante justificativa, pelo proponente. ([redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022](#))

§ 2º O formulário de que trata §1º conterà as seguintes informações: se a viagem foi realizada ou não; se houve alguma alteração na data do trecho de ida ou de retorno e se o beneficiário participou ou não do evento objeto do deslocamento. ([redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022](#))

§ 3º Não ocorrendo a comprovação no prazo estabelecido no caput deste artigo, nem apresentadas as justificativas pertinentes, o beneficiário promoverá o ressarcimento ao Erário do valor integral correspondente às diárias e às passagens por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da notificação realizada pela Seção de Passagens e Diárias. ([redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022](#))

§ 4º Caso não ocorra o recolhimento dentro prazo previsto no parágrafo anterior, ficará a Administração autorizada a proceder ao desconto na folha de pagamento do beneficiário membro ou servidor lotado no Conselho Nacional de Justiça, no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente,

- d) não observância do art. 8º, §8º, da IN CNJ n. 10/2012⁶, nos casos de deslocamento sucessivo de servidor às mesmas cidades, para desempenho de idênticas tarefas;
- e) concessão indevida de diárias do inciso II do §2º, art. 8º da IN n. 10/2012, a magistrado do TJDF convocado para atuar no CNJ;
- f) inconformidade na concessão de diárias e passagens nas situações vedadas pelo § 2º, do art. 23, da IN CNJ n. 10/2012, que proíbe a concessão de diárias a Conselheiros e Juízes auxiliares nos deslocamentos para participação em eventos na cidade de origem na qual mantenham residência.

43. Em relação à metodologia de cálculo empregada para pagamentos de diárias em que não há pernoite fora da sede, foram consideradas igualmente satisfatórias as explicações trazidas.

44. As medidas reputadas insuficientes pela Secretaria de Auditoria serão tratadas na forma de achados de auditoria, examinados no item subsequente deste relatório.

3.2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

3.2.1. Achado 01 – Pagamento de diárias a magistrados e conselheiros com domicílio no Distrito Federal – § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 e alterações.

e, sendo beneficiário colaborador será dada ciência ao órgão de origem com sugestão de desconto em folha de pagamento e repasse por meio de GRU, tendo como favorecido o Conselho Nacional de Justiça. (redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022)

§ 5º A falta de comprovação da viagem pelo colaborador eventual ensejará a inscrição do valor total da despesa em dívida ativa da União, caso o recolhimento não seja realizado dentro do prazo previsto no §3º deste artigo. (redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022)

§ 6º A omissão ou o registro de informação falsa na declaração prevista no §1º deste artigo sujeitará o declarante às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. (redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022)

§ 7º O beneficiário ou proponente poderá anexar à declaração prevista no §1º cópia do comprovante do cartão de embarque ou equivalente, bem como outros documentos relacionados ao deslocamento realizado. (redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022)

§ 8º A Seção de Passagens e Diárias poderá solicitar, para fins de complementação das informações, declaração de voo emitida pela agência de viagens ou empresa aérea. (redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022)

⁶ Art. 8º O valor das diárias, nacionais e internacionais, devidas aos Conselheiros será equivalente ao pago aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei nº 11.365/2006, observando-se, quanto aos Juízes Auxiliares e servidores, os valores estabelecidos no Anexo I, que são resultantes da aplicação dos seguintes critérios:

(...)

§ 8º Na hipótese de interrupção da participação do beneficiário no evento, em virtude de viagem de retorno intermediário à sede ou deslocamento para outra missão, os dias de interrupção serão excluídos do cômputo do prazo para aplicação do redutor previsto no § 6º deste artigo, retomando-se a contagem a partir da data de reinício da participação no evento, sem o descarte dos dias anteriormente acumulados. (Alterado pela [Instrução Normativa nº 49, de 21 de dezembro de 2018](#))

3.2.1.1. Da situação encontrada

45. Os testes realizados para aferir a regularidade do pagamento de diárias e passagens no âmbito do CNJ revelaram situações de pagamento de diárias a magistrados e a conselheiros que, em tese, passaram a ter domicílio permanente no Distrito Federal. O § 2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012⁷ (bem como a anterior redação trazida pela IN CNJ n. 93, de 28 de fevereiro de 2023) veda expressamente o pagamento quando caracterizada a mudança de domicílio do magistrado ou do conselheiro para o Distrito Federal. No caso sob exame, o pagamento de diárias do § 2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012 perdurou após pedido de ajuda de custo formulado por magistrados e conselheiros para atender às despesas de instalação na cidade sede do CNJ, sejam acompanhados dos dependentes ou não.

46. Instada a se pronunciar sobre o caso, a Diretoria-Geral, por meio da Seção de Passagens e Diárias (SEPAD) e da Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral (COCR), Doc. SEI n. 1737468, informou que o referido pagamento encontra-se amparado no Acórdão TCU n. 2456/2021 – Plenário e em decisão do Ministro Toffoli, exarada no âmbito do Processo Administrativo SEI n. 10138/2016 (restrito) e, ainda, pela manifestação favorável da Assessoria Jurídica, razão pela qual defende a regularidade do pagamento.

47. O Tribunal de Contas da União considera regular o pagamento de diárias **nos casos em que não há mudança permanente de domicílio do magistrado ao Distrito Federal**, situação diversa da verificada no CNJ, se interpretada a normativa em sua literalidade. Neste sentido, destacam-se as conclusões adotadas pelo Ministro Raimundo Carreiro, relator do Acórdão TCU n. 2456/2021 – Plenário, que acolheu as manifestações da unidade técnica daquele órgão, bem como as do Ministério Público

⁷ Art. 8º O valor das diárias, nacionais e internacionais, devidas aos Conselheiros será equivalente ao pago aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei nº 11.365/2006, observando-se, quanto aos Juízes Auxiliares e servidores, os valores estabelecidos no Anexo I, que são resultantes da aplicação dos seguintes critérios: (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 06.02.15)

(...)

~~§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro for para o Distrito Federal, sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de 6,5 (seis e meia) diárias.~~

~~§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro ou do Juiz Auxiliar, desde que não possua domicílio permanente no Distrito Federal, for para a sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de 6,5 (seis e meia) diárias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 25, de 27 de fevereiro de 2014 e pela Instrução Normativa nº 36, de 21 de outubro de 2015)~~

~~§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro ou Juiz Auxiliar, desde que não possua domicílio permanente no Distrito Federal, for para a sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de: (redação dada pela Instrução Normativa n. 93, de 28.2.2023)~~

§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro ou do Juiz Auxiliar, desde que não possua domicílio permanente no Distrito Federal, for para a sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder à soma de dez diárias. (redação dada pela Instrução Normativa n. 98, de 21.11.2023)

I— 10 (dez) diárias no caso de Conselheiro; (incluído pela Instrução Normativa n. 93, de 28.2.2023) (revogado pela Instrução Normativa n. 98, de 21.11.2023)

II— 6,5 (seis e meia) diárias no caso de Juiz Auxiliar. (incluído pela Instrução Normativa n. 93, de 28.2.2023) (revogado pela Instrução Normativa n. 98, de 21.11.2023)

de Contas quanto à matéria relativa à concessão de diárias a juízes convocados para atuar no STF:

Em relação à concessão de diárias, a unidade técnica concluiu não haver irregularidade, pois estariam presentes os requisitos do art. 58 da Lei 8.112/1990 para tanto (afastamento da sede, em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço):

(...)

39. O art. 49 da Resolução 664/2020 (peça 15) que revogou o dispositivo ora em análise (§3º do art. 7º da Resolução 413/2009, inserido na Resolução-STF 545/2015), passou a disciplinar a questão da seguinte forma:

Art. 20. O servidor, que se deslocar para participar de evento cuja duração ultrapasse a quarenta e cinco dias, perceberá diária correspondente a sessenta por cento do valor da diária fixado no Anexo a esta Resolução.

§ 1º Os juízes designados para atuar no STF que não optarem pela mudança de sede com sua família e não tiverem requerido auxílio moradia terão direito ao recebimento de diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, limitado ao máximo de seis por mês.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não afasta o direito às diárias pelo exercício de atividades em Unidade da Federação diversa do Distrito Federal e do seu domicílio.

(...)

Observou-se, ainda, inexistir risco antes cogitado de recebimento cumulativo de auxílio moradia e diárias, já que, tanto o §3º do art. 7º da Resolução 413/2009 (revogado pelo art. 49 da Resolução 664/2020) como o §1º do art. 20 da Resolução 664/2020 (normativos às peças 3 e 15, respectivamente) dispõem que a concessão das diárias se dará em caso de não opção pela mudança de sede com a família e não recebimento de auxílio moradia.

(...)

Os juízes, quando designados para atuarem no STF, podem optar ou não pela mudança de domicílio. Ao optarem pela mudança, não fazem jus aos referidos direitos (diárias e passagens). Já quando permanecem nos seus locais de origem, sim, pois as viagens são de vinda ao STF e retorno para o local de origem. A esse respeito, como muito bem dito pelo Ministro Dias Toffoli, o que a norma traz é a limitação da concessão dos benefícios decorrentes dessa vinda, a fim de não onerar de forma expressiva o orçamento do STF, restringindo o direito a diárias ao quantitativo de seis por mês e o direito a passagens ao quantitativo de 24 ocorrências de ida ou volta por ano. (peça 23, p. 2-3)

(...)

*11. No que tange ao pagamento de diárias, nada tenho a ressaltar quanto às conclusões uniformes da **unidade técnica e do Parquet** especializado, no sentido de considerar **o feito improcedente quanto ao ponto mencionado**. E, nesse passo, adoto como razões de decidir os fundamentos contidos no parecer transcrito no Relatório.*

48. Dessa forma, **depreende-se que os argumentos apresentados pela Diretoria-Geral não se enquadram ao cenário examinado no CNJ, ao menos nos casos em que houve efetiva mudança de domicílio do Magistrado ou Conselheiro com sua família**. Nesse sentido, foram detectados em 2023 pagamentos concomitantes de ajuda de custo e de diárias a 24 juízes e 4 conselheiros dentre os quais foi possível evidenciar a mudança de domicílio permanente, para o DF, devido ao deslocamento com dependentes, de 7 juízes e 3 conselheiros. Em princípio, a percepção do pagamento em desconformidade se deu com fundamento em ter sido destinado a agentes que obtiveram a concessão do benefício de ajuda de custo, o que denota a mudança efetiva do domicílio.

49. Isso porque, tanto na Lei n. 8.112/1990⁸, aplicável ao caso, quanto no normativo interno do CNJ, a IN n. 56/2014, o pressuposto para a concessão da ajuda de custo é que o magistrado passe a ter domicílio permanente no Distrito Federal, local sede do CNJ, de modo que sua concessão indica a presunção – tal como neste momento se apresenta a normativa que rege a matéria – de mudança efetiva de domicílio em caráter permanente.

50. Como consequência, o fato de passar a ter domicílio permanente no Distrito Federal indica obstáculo à percepção de diárias para o exercício de atividade na mesma localidade, o que, aliás, constitui a aplicação literal do § 2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012.

51. Nessa linha, no caso do magistrado ou do conselheiro que alterou seu domicílio para o Distrito Federal, as diárias somente seriam devidas quando, em caráter eventual ou transitório, prestasse trabalho em localidade fora da sede do CNJ e, ainda assim, a locais diversos dos quais mantenham residência. Assim segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça que é clara ao vedar a concessão de diárias nos casos de deslocamentos do magistrado dentro da mesma zona de sua atuação jurisdicional, onde mantém domicílio. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO QUANTO A ESTE PONTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. ATUAÇÃO FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE LOTAÇÃO, MAS NO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA.** RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DOS JUÍZES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na

⁸ **Lei 8112/1990** - Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, **passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente**, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

⁸ **IN CNJ n. 56/2014** - Art. 2º Faz jus à ajuda de custo para atender às despesas de instalação o Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o Servidor que, no interesse da Administração, **se deslocar da respectiva sede e passar a ter exercício no Conselho Nacional de Justiça com efetiva mudança de domicílio em caráter permanente**, por motivo de:

I – nomeação para compor o Conselho Nacional de Justiça;

~~II – requisição de magistrado para exercer a atribuição de Juiz Auxiliar da Presidência ou da Corregedoria;~~

II – requisição de magistrado para exercer a atribuição de Juiz Auxiliar da Presidência ou da Corregedoria, ou a requisição de servidor oriundo de juízo ou tribunal para exercer atribuições designadas por este Conselho. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 81, de 29.7.2020)

III – cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

IV – redistribuição.

espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Ocorre a preclusão consumativa do pedido subsidiário não analisado pelo juízo a quo, quando este não é tema da Apelação. Precedentes: AgInt no REsp 1.468.283/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.5.2018; AgRg nos EDcl no REsp 1.390.325/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 2.3.2018; REsp 1.636.678/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 17.11.2017; e AgInt no AREsp 962.111/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.10.2016.

3. Esta Corte Superior firmou a orientação de que o deslocamento de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito da mesma Zona de sua área jurisdicional não enseja o direito ao pagamento de diárias, nos termos dos arts. 656, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 124 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) (AgRg no REsp. 638.779/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.10.2012). Precedente: REsp. 721.420/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.12.2009.

4. Agravo Interno dos Juízes a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.376.989/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.) (Grifos nossos)

52. O entendimento consolidado pelo STJ encontra-se consagrado em normativo interno⁹, daquele órgão, que disciplina a matéria. A corte evidencia a impossibilidade de percepção simultânea de diárias para desempenho de atividade no DF com o benefício da ajuda de custo, conforme destacado abaixo:

RESOLUÇÃO STJ N. 1 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Art. 3º Os valores das diárias concedidas aos Ministros, Juízes Auxiliares, Magistrados Instrutores e servidores do Superior Tribunal de Justiça que se deslocarem, em razão de serviço, para outra localidade do território nacional são fixados conforme os critérios constantes da tabela anexa.

(...)

§ 3º O juiz auxiliar convocado para atuar no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Conselho da Justiça Federal – CJF e na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam bem como o juiz instrutor para atuar em gabinete de ministro que não perceberam ajuda de custo e que não recebam o pagamento de auxílio-moradia terão direito ao recebimento de diárias pelo exercício das atividades no Distrito Federal, limitado à soma de 6,5 (seis e meia) diárias por mês. (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 18 de 2 de junho de 2022)

§ 4º O juiz auxiliar ou instrutor já convocado que, na data da publicação desta resolução, não tenha recebido ajuda de custo e esteja recebendo auxílio moradia poderá optar pelo recebimento de diárias nos termos do parágrafo anterior. (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 18 de 2 de junho de 2022). (grifos nossos)

53. O Tribunal de Contas da União adota a mesma diretriz sobre o tema em discussão. Por meio do Acórdão TCU n. 1689/2007 – Primeira Câmara, concluiu-se que não devem ser concedidas diárias ou ajuda de custo quando não ocorrer deslocamento para fora do domicílio legal do beneficiário ou quando outro órgão/entidade da Administração Pública as estiver concedendo em relação ao mesmo período. Essas

⁹ [RESOLUÇÃO STJ N. 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015.](#)

vantagens destinam-se à cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sendo indevida a sua concessão concomitantemente com outras vantagens destinadas ao custeio dessas mesmas despesas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A MACULAR AS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. Julgam-se regulares com ressalva as contas anuais de gestor público, quando evidenciarem falhas que não sejam de gravidade suficiente para macular as contas.

2. As entidades do “Sistema S” não estão obrigadas a seguir as normas administrativas internas da Administração Federal, devendo, contudo, observar os princípios constitucionais a ela aplicáveis.

3. É vedada a inexigibilidade de licitação quando não comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, especialmente, quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.

4. Consoante o disposto na Resolução Senac n. 845/2006, o parcelamento das obras, serviços e compras não deve ensejar a dispensa de licitação, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I, a, e II, a, do art. 6º da referida Resolução.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este processo da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 2004. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul que tome as seguintes providências:[...]

9.3.2. observe os princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública em geral **quando da concessão de diárias ou ajuda de custo, abstendo-se de concedê-las quando não ocorrer deslocamento para fora do domicílio legal do beneficiário** ou quando outro órgão/entidade da Administração Pública as estiver concedendo em relação ao mesmo período, **bem como observe que essas vantagens destinam-se à cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sendo indevida, portanto, a sua concessão concomitantemente com outras vantagens destinadas ao custeio dessas despesas;**

(...)

(ACÓRDÃO TCU n.1689/2007 - PRIMEIRA CÂMARA, relator MARCOS BEMQUERER, julgado em 12/06/2007). (Grifo Nosso).

Cabe mencionar também, por exemplo, a Decisão n.399/2002 - Plenário (mantida pelo Acórdão 418/2004-TCU-Plenário, após apreciação de Pedido de Reexame), por meio da qual o TCU examinou denúncia sobre irregularidades ocorridas na Fundação Nacional de Saúde do Amazonas. Dentre as incorreções verificadas, a relacionada ao pagamento continuado de diárias a ocupantes de cargo em comissão mereceu as seguintes considerações do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto que fundamentou a citada decisão:

A concessão de diárias para servidor nomeado, mesmo que interinamente, para o exercício de cargo em comissão fora da unidade de lotação, com mudança de domicílio, é ilegal. Há precedentes em que o Tribunal fixou prazo para o exato cumprimento da lei, consistente na restituição dos valores recebidos a título de diárias e passagens, porque essas nomeações sugerem **atividades de caráter permanente.** Ausente, por isso, a transitoriedade e a eventualidade do deslocamento a que se refere o art. 58 da Lei 8.112/1990 (Decisão 206/1999TCU-Plenário e Decisão 463/1999TCU-Plenário). (grifos nossos).

54. Em linhas gerais, ao analisar o caso de um servidor nomeado para cargo comissionado, concluiu-se que o referido servidor faria jus à ajuda de custo e transporte, mas não a passagens e diárias durante todo o período de exercício do cargo. O mesmo

entendimento é revelado no Acórdão TCU n. 2056/2006 – Plenário, também citado abaixo:

Pedido de Reexame. Decisão nº 399/2002 - Plenário - TCU. **Pagamento indevido de diárias a servidor exercendo atividades de caráter permanente.** Não retenção de imposto de renda na fonte em razão de irregularidades na alimentação do sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape. Conhecimento. Razões insuficientes para descaracterizar as circunstâncias que autorizaram a determinação de ressarcimento. Não provimento. Ciência ao interessado.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto em processo de denúncia concernente a indícios de irregularidades no pagamento continuado de diárias a servidores designados para o exercício de funções de confiança, e na isenção indevida de retenção de imposto de renda na fonte, no âmbito da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas - CR/FNS/AM.

Considerando que, por meio da Decisão nº 399/2002 - Plenário - TCU, este Tribunal decidiu determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que providenciasse o ressarcimento das diárias pagas indevidamente em favor do [REDACTED], e que adotasse medidas para o desconto retroativo de parcelas referentes ao imposto de renda retido na fonte não recolhido;

Considerando que, notificado da referida deliberação, o responsável interpôs o presente Pedido de Reexame com vistas a reformá-la, sem, no entanto, trazer argumentos passíveis de atingir seus fundamentos e elidir as irregularidades constatadas;

Considerando, ainda, o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e da douta representante do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: **9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, nos termos do art. 48, cumulado com o art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;**

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

(ACÓRDÃO TCU n.418/2004 – Plenário, Relator ADYLSO MOTA. julgado em 14/04/2004)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PASSAGENS PARA EXERCÍCIO DE CARGOS EM CARÁTER PERMANENTE. BOA-FÉ. SUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

1. Subsistindo o débito, rejeitam-se as alegações de defesa e fixa-se novo prazo para o seu recolhimento, quando verificada a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

2. É ilegal o pagamento de diárias e passagens ao responsável quando as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado são de caráter permanente.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de denúncia acerca do pagamento irregular de diárias e passagens à Procuradora Regional do Trabalho [REDACTED] e ao então Procurador do Trabalho [REDACTED] posteriormente promovido a Procurador Regional do Trabalho, em decorrência de nomeações para os cargos em comissão de Diretora-Geral da Secretaria do Ministério Público do Trabalho (MPT), em Brasília/DF, e de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, em Fortaleza/CE, respectivamente, efetuadas pelo então Procurador-Geral do Trabalho, Sr [REDACTED].

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 2º e 3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED]

e pela Srª [REDACTED] **concedendo novo e improrrogável prazo de 15**

(quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a seguir discriminadas, abatidos os créditos mencionados, acrescidas de atualização monetária, a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento:

9.1.1. Sr. [REDACTED] e Srª [REDACTED] solidariamente:

a) débitos decorrentes dos pagamentos de diárias:

(...)

b) débitos decorrentes dos pagamentos de passagens aéreas:

(...)

9.1.2. Srs. [REDACTED] e [REDACTED]

solidariamente:

a) débitos decorrentes dos pagamentos de diárias:

(...)

b) débitos decorrentes dos pagamentos de passagens aéreas:

(...)

b.1) valores de ajuda de custo, passagens aéreas e indenização de transporte a serem compensados dos débitos:

(...)

9.2. cientificar os responsáveis que, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva dos débitos, descontados os créditos, atualizados monetariamente, saneará o processo, e o Tribunal julgará as presentes contas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação.

9.3. encaminhar aos responsáveis cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

(ACÓRDÃO N.2056/2006 – Plenário, relator UBIRATAN AGUIAR, julgado em 8/11/2006).

55. É interessante observar que a mudança de entendimento da Diretoria-Geral do CNJ quanto à impossibilidade de concessão simultânea de diárias do §2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012 e de ajuda de custo adveio de Decisão exarada pela presidência à época, no processo SEI n. 10138/2016, Doc. n. 0742862, datada de 24/9/2019, no qual se discutia a situação particular de magistrado que, pelo que se denota do pedido instrutório, também auferia auxílio moradia pelo tribunal de origem (Doc. SEI n. 0186992). Assim, na situação analisada no processo SEI n. 10138/2016, houve pagamento pelo CNJ de ajuda de custo de ida e de retorno em razão da convocação do magistrado para atuar no CNJ, concessão de diárias e passagens em razão de deslocamentos do magistrado a Brasília, e, também, pagamento de auxílio moradia ao magistrado pelo Tribunal de origem:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO CNJ (DOC.SEI n. 0742862):

Conforme se observa, a decisão administrativa de indeferimento se baseou no entendimento de que existe impedimento ao recebimento da indenização de ajuda de custo ao percebimento de diárias de passagens.

Todavia, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa nº 56, de 17 de fevereiro de 2014, deste Conselho Nacional de Justiça a ajuda de custo é indenização que tem por objetivo atender às despesas de instalação do Conselheiro, do Juiz Auxiliar e do Servidor, que no interesse da Administração, se deslocar da respectiva sede para vir ter exercício no Conselho.

Por seu turno, **cabe registrar que fica a critério do magistrado definir se a mudança para a sede do Conselho será definitiva, quando entende-se a mudança com a respectiva família, fato este que inclusive altera os valores da referida ajuda de custo, ou se o magistrado continuará mantendo residência, na cidade de origem, e domicílio temporário no Distrito Federal.**

Neste sentido, **entende-se possível que o magistrado mantenha sua residência na cidade de origem e domicílio no distrito federal, no período de sua designação como Juiz Auxiliar da Presidência, fazendo jus à ajuda de custo para instalação e o**

percebimento concomitante das diárias previstas no §2º do artigo 8º da Instrução Normativa nº 10 de 8 de agosto de 2012.

Tal entendimento é igualmente aplicado aos Juízes Auxiliares do Supremo Tribunal Federal que, conforme disciplina a Resolução nº 413, de 1º de outubro de 2009, possuem concomitantemente o benefício de perceber ajuda de custo, para atender as despesas de instalação, e custeio das despesas de transporte (passagem, bagagem e bens pessoais) e passagens e diárias, para retorno intermediário à cidade de origem, no caso de não ter feito opção pela mudança de sede com a respectiva família.

Destaco, ainda, que a percepção de diárias só é alternativa à percepção de benefício de mesma finalidade, como auxílio-moradia, não caracterizando pagamento indevido o relativo às diárias e ajudas de custo em testilha.

56. Apesar de a Decisão da Presidência do CNJ prever a concessão de ajuda de custo em concomitância com diárias **somente àqueles que não fixaram domicílio permanente no DF**, em 2023, o CNJ despendeu o equivalente a R\$ 412.252,27 a título de ajuda de custo e R\$ 567.619,92 em diárias, para magistrados e conselheiros que passaram a residir comprovadamente com a família no Distrito Federal¹⁰.

57. Dessa forma, entende-se adequado que a DG revise os atos de concessão de diárias e ajuda de custo a magistrados/conselheiros que fixaram domicílio permanente no DF, a partir da Decisão da Presidência do CNJ exarada no âmbito do processo administrativo SEI n. 10138/2016, a fim de certificar-se de que não ocorreram inconformidades similares.

58. Até então, as unidades técnicas, Docs. SEI n. 0368717, 0460017 e 0463927, manifestavam-se em consonância com os preceitos das IN CNJ n. 10/2012 e 56/2012, que, em sua aplicação textual, ainda orientam que a ajuda de custo é devida ao magistrado que transferir, em caráter permanente, seu domicílio para o Distrito Federal, ao passo que as diárias previstas no §2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012 só são devidas aos magistrados que não optaram pela mudança para sede do CNJ.

59. Por outro lado, mais recentemente, ao examinar minuta de Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado com o Tribunal [REDACTED], processo SEI n. 11472/2018, Doc. n. 0922583, a **Assessoria Jurídica do CNJ**, Doc. n. 0923547, em 30/7/2020, **retomou a tese de inviabilidade de concessão concomitante de diárias e passagens e de ajuda de custo, pelos seguintes fundamentos:**

20. A segunda questão se refere à previsão, também do parágrafo único, de que as *"passagens aéreas e ajuda de custo serão dispendidas pelo Conselho Nacional de Justiça"*.

21. Aqui importa observar que a ajuda de custo se destina a i) "compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em **caráter permanente**" (art. 53 da Lei n. 8.112/1990); ii) "atender às despesas de viagem mudança e instalação", bem como com "transporte" e "transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes" (artigo 1º do Decreto n. 4.004/2001); e iii) "atender às despesas

¹⁰ Se fosse considerada a totalidade dos magistrados e conselheiros que receberam ajuda de custo e diárias conjuntamente, a assimetria verificada teria impacto financeiro diverso, mas, como consignado, a decisão da Presidência do CNJ excepcionou a possibilidade de cumulação dessas indenizações em determinados casos, a despeito dos comandos trazidos pela IN CNJ n. 10/2012 e 56/2012. Em 2023, o CNJ despendeu, cumulativamente, R\$ 1.020.814,33 em ajuda de custo e R\$ 1.105.862,82 em diárias para 24 magistrados e 4 conselheiros, que passaram a residir no Distrito Federal, atuarem no CNJ.

de instalação do Conselheiro, do Juiz Auxiliar ou do Servidor que, no interesse da Administração, se deslocar da respectiva sede e passar a ter exercício no Conselho Nacional de Justiça **com efetiva mudança de domicílio em caráter permanente**” (artigo 2º da Instrução Normativa n. 56/2014).

22. Esclarece-se, assim, que a ajuda de custo, nos termos da IN CNJ 56/2014, só pode ser concedida no caso de ocorrer a efetiva mudança em “caráter permanente” para o local da sede do Conselho. No mesmo sentido, a ajuda de retorno depende, ainda, do interesse da Administração, já que o ato normativo define no artigo 3º que a “ajuda de custo é paga pelo órgão beneficiado com o deslocamento, no momento da mudança de domicílio e no retorno de ofício ao órgão/localidade de origem, desde que devidamente comprovado.”

23. Por outro lado, a percepção de diárias e passagens se destina ao servidor que, *i)* “a serviço, afastar-se da sede em **caráter eventual ou transitório** para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento” (art. 58 da Lei n. 8.112/1990); e *ii)* “se deslocar a serviço, em **caráter eventual ou transitório**, para outra localidade do território nacional ou para o exterior, fará jus, sem prejuízo das passagens ou indenização de transporte, à percepção de diárias.” (artigo 2º da Instrução Normativa n. 10/2012).

24. É certo que a percepção de ajuda de custo e de diárias e passagens decorrem de **fatos geradores distintos**, uma vez que aquela depende da mudança, em caráter permanente, de domicílio do seu beneficiário, enquanto as diárias somente serão pagas no caso de o servidor não ter domicílio permanente do Distrito Federal, conforme a Instrução Normativa CNJ 10/2012.

25. Nessa lógica, **não consideramos viável o recebimento concomitante de diárias e passagens e de ajuda de custo** a serem dispendidas pelo Conselho Nacional de Justiça aos servidores liberados do [REDACTED] conforme proposto no parágrafo único. **Sugerimos, portanto, que seja retirada a previsão de recebimento de ajuda de custo.**

60. Referido entendimento não tem sido replicado aos casos de concessão de diárias a magistrados e a conselheiros em decorrência de trabalho desempenhado na sede do CNJ. Nessas situações, não obstante à percepção de diárias fundadas no § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012, ainda auferem o benefício de ajuda de custo para custear as despesas para viagem e instalação no DF, gerando duplo ônus ao órgão.

61. Em reforço argumentativo quanto à impossibilidade de concessão de diárias a magistrados e conselheiros que passaram a ter domicílio no DF – por presunção legal advinda do art. 53, da Lei n. 8.112/1990 –, deve-se considerar a situação, por exemplo, da convocação para o CNJ de magistrado que exerce jurisdição no DF, como ocorreu no caso concreto contido em Solicitação de Auditoria, materializada no Doc. n. 1735542 e tratada no processo SEI n. 14013/2023. Não restam dúvidas que nessa hipótese o magistrado não faz jus às diárias previstas § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012, conforme defende o Parecer AJU, Doc. n. 1739326, acolhido pelo Diretor-Geral, Doc. n. 1739718. **Por consentâneo lógico, em relação a todos os magistrados e conselheiros que passaram a ter domicílio permanente no DF (derivado da concessão de ajuda de custo), não são devidas essas mesmas diárias pelo mesmo fundamento.**

62. Vale mencionar que a concessão de ajuda de custo aos magistrados e aos conselheiros convocados para atuar no CNJ é facultativa, uma vez que, alternativamente, caso desejem manter domicílio na cidade de origem, poderão fazer jus às diárias e passagens do § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 ao invés de auferir o benefício de ajuda de custo. Assim, preserva-se o direito de o magistrado ou o

conselheiro ser indenizado pelo fato de desempenhar atividades no DF. Trata-se de escolha voluntária do magistrado ou do conselheiro que, conforme seu interesse, poderá optar pelas diárias do § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 ou pela ajuda de custo.

63. Destaca-se ainda que, em data recente, o Supremo Tribunal Federal atualizou norma que trata da concessão de diárias e passagens no âmbito daquela Corte por meio da [Instrução Normativa STF n. 291, de 22 de fevereiro de 2024](#). A partir da vigência da norma, a referida Corte passa a ter o entendimento de que o recebimento de ajuda de custo pelos juízes designados para atuar no STF não afasta o direito a diárias e às passagens por não modificar o vínculo institucional de origem.

64. A citada atualização da norma do STF não tem aplicação prática ao CNJ porém, no que não for contrária aos fundamentos aqui deduzidos, pode ser levada em consideração como parâmetro para atualização de norma do mesmo teor no CNJ.

3.2.1.2. Do relatório preliminar

65. Em sede de relatório preliminar, concluiu-se serem indevidos os pagamentos de diárias previstas § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 nas hipóteses em que o magistrado ou o conselheiro, por presunção legal advinda do pedido de ajuda de custo, passou a ter domicílio permanente no DF. Esse é o entendimento revelado pela aplicação literal do § 2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012 e do art. 2º da IN CNJ n. 56/2014, bem como dos julgados do TCU e do STJ sobre o tema.

66. Nessa hipótese, caberia aos magistrados e aos conselheiros abarcados por essa situação optar pelas diárias previstas no § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 ou pelo benefício de ajuda de custo mais auxílio-moradia, deduzindo do montante considerado devido os valores a serem restituídos.

67. Todavia, em que pese a literalidade do comando trazido pelo § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012, a decisão da Presidência do CNJ, proferida pelo Ministro Toffoli, no processo SEI n. 10138/2016, admitiu a percepção simultânea de ajuda de custo e diárias em razão de trabalhos executados na sede do CNJ àqueles magistrados e conselheiros que passaram a possuir domicílio temporário no DF, ou seja, aqueles que vieram desacompanhados da família.

3.2.1.3. Da manifestação da unidade auditada

68. Em reunião de construção conjunta de soluções (Doc. SEI n. 1806309), realizada em 15/03/2024, a Diretoria-Geral informou que adotará providências para regularizar as questões apontadas e realizará estudos para promover a atualização da IN. CNJ n. 10/2012. Informou, ainda, que solicitará o apoio da Secretaria-Geral na resolução das questões relativas ao presente achado.

3.2.1.4. Da conclusão da equipe de auditoria

69. Os pagamentos de ajuda de custo em conjunto com as diárias previstas no § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 a magistrados e conselheiros não seguem os normativos

internos vigentes no CNJ (IN CNJ n. 10/2012 e 56/2012), bem como o parâmetro legal que trata do tema (art. 53, da Lei n. 8.112/1990, aplicável em função da omissão da LOMAN). Também não encontram esteio na jurisprudência do TCU e do STJ.

70. Contudo, a despeito da literalidade do comando trazido pelo § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012, há decisão da Presidência do CNJ, proferida pelo Ministro Dias Toffoli em 24/09/2019, no processo SEI n. 10138/2016, que admite a percepção simultânea de ajuda de custo e diárias em razão de trabalhos executados na sede do CNJ àqueles magistrados e conselheiros que passaram a possuir domicílio temporário no DF, ou seja, aqueles que vieram desacompanhados da família.

71. Dessa forma, é recomendável que seja realizado levantamento para identificar as situações similares e adotar as providências cabíveis para o ressarcimento dos casos em desconformidade com os normativos e com a Decisão vigente da Presidência do CNJ.

72. Ademais, tendo em vista a dissonância entre os normativos vigentes e a referida decisão da Presidência do CNJ, é indicado que a instrução normativa de concessão de diárias seja alterada de forma a aplicar os critérios mais adequados à realidade do CNJ, sendo sua elaboração fundamentada em normativos, jurisprudência e práticas consolidadas nos órgãos públicos correlatos.

3.2.1.5. Da recomendação

73. Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com o apoio da Secretaria-Geral, adotar providências, no prazo de 120 dias, para:

a) o ressarcimento dos valores indevidos pagos a título de diárias aos magistrados e conselheiros que realizaram a mudança definitiva de domicílio ao DF (mudança com a família)¹¹;

b) identificar a ocorrência de situações semelhantes na concessão de diárias a magistrados e a conselheiros que realizaram a mudança de domicílio permanente ao DF; e

c) a adequação normativa, com estudo da jurisprudência afeta à matéria e dos regramentos vigentes adotados por outros órgãos correlatos, de forma a fundamentar a adoção de eventuais novos critérios, alinhados à realidade atual do CNJ, a serem definidos na concessão de diárias e passagens.

3.2.2. Achado 02 - Concessão de passagens de ida e retorno ao domicílio em desconformidade com o art. 23, IN CNJ n. 10/2012.

3.2.2.1. Da situação encontrada

¹¹ Decisão da Presidência do CNJ em 24/09/2019, SEI n. 0742862: “Por seu turno, cabe registrar que fica a critério do magistrado definir se a **mudança** para a sede do Conselho será **definitiva**, quando **entende-se a mudança com a respectiva família**, fato este que inclusive altera os valores da referida ajuda de custo, ou se o magistrado continuará mantendo residência, na cidade de origem, e domicílio temporário no Distrito Federal”

74. No âmbito do CNJ, é assegurada ao juiz que foi convocado para atuar no órgão, desde que não tenha optado pela mudança de domicílio com sua família, a concessão de passagens aéreas de ida e retorno ao seu domicílio, com o limite de quatro trechos mensais (art. 23, IN n.10/2012)¹².

75. Mediante os exames de auditoria realizados nas contas anuais de 2023, constatou-se a situação de concessão de passagens a magistrado, fundada no art. 23, da IN n. 10/2012, a locais diversos dos quais exercia sua jurisdição, conforme apontou a Solicitação de Auditoria, Doc. 1726112, do Processo SEI n. 12543/2023.

76. Ao magistrado, que é vinculado ao Tribunal [REDACTED] foram concedidas passagens de ida e retorno a diversos locais do país (como [REDACTED]) dissociadas, então, do fato gerador que motivou a sua convocação ao CNJ, no caso, a atuação em uma das varas [REDACTED].

77. Ao examinar a situação narrada, a Diretoria-Geral, por meio da Seção de Passagens e Diárias e da Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral (Doc. SEI n. 1737468), informou que o magistrado prestou declaração comunicando o seu domicílio em quatro localidades, situadas nos municípios de [REDACTED], Doc. n. 1686441, sendo adotadas providências para restituição de passagens não localizadas nessas regiões.

78. Em relação à situação narrada, cabe tecer os seguintes esclarecimentos quanto ao domicílio informado pelo magistrado.

79. De acordo com o Código Civil em vigor, o domicílio necessário do servidor público é o local onde exerce permanentemente suas funções¹³. No caso de membros da magistratura, a Constituição Federal, no art. 93, inciso VII¹⁴, exige que residam na comarca onde atuam, salvo se houver autorização do Tribunal em sentido diverso. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN traz a mesma obrigação¹⁵.

80. Embora o juiz tenha indicado quatro domicílios como forma a justificar os destinos diversos das passagens emitidas pelo CNJ, entende-se que o órgão apenas tem

¹² Art. 23. O Juiz Auxiliar que não optou pela mudança de domicílio com sua família terá direito a passagens aéreas de ida e volta a seu domicílio, limitado a quatro trechos mensais e observada a disponibilidade orçamentária. (Alterado pela [Instrução Normativa nº 46, de 23 de outubro de 2018](#))

¹³ Lei n.10.406/2002:

Art. 76. **Têm domicílio necessário** o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

¹⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VII **o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;**

¹⁵ **Lei Complementar n.35/1979:**

Art. 35 - São deveres do magistrado: [\(Vide ADPF 774\)](#)

(...)

V - **residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;**

a obrigação de conceder passagens à cidade de ██████████, se preenchidos os demais pressupostos exigidos pela IN CNJ n. 10/2012.

81. Explica-se: todo ato administrativo deve perseguir o interesse público e, caso assim não se oriente, caracterizar-se-á abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. Em relação à emissão de passagens, só se reconhece o interesse público na emissão de passagens dirigidas ao local onde o magistrado exerce jurisdição, uma vez que foi convocado ao CNJ pela singularidade de sua atuação.

82. Dessa forma, conclui-se que o órgão apenas deve emitir passagens destinadas ao local que o magistrado tenha que residir em função do cargo e desde que não tenha optado pela mudança de domicílio com sua família ao DF. Os demais domicílios voluntários manifestados não podem ser considerados para efeito da aplicação do art. 23, da IN CNJ n. 10/2012, sobretudo quando a declaração prestada pelo magistrado se encontra desacompanhada de autorização do Tribunal ao qual se encontra subordinado.

83. Nesse sentido, o CNJ regulamentou as previsões contidas no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional por meio da Resolução CNJ n. 37, de 6 de junho de 2007¹⁶. Reconheceu, inclusive, os reflexos disciplinares ao magistrado que residir fora comarca sem autorização do respectivo órgão correccional, conforme demonstra a resposta a consulta dirigida ao plenário do CNJ:

CONSULTA. MAGISTRADO. OBRIGATORIEDADE DE RESIDIR NA COMARCA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, VII. LOMAN, ART. 35, V. RESOLUÇÃO CNJ N. 37. AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA EM CASOS EXCEPCIONAIS. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELOS TRIBUNAIS.

Nos termos do que dispõe o art. 93, VII, da CF/88 e o art. 35, V, da LOMAN, a regra é a obrigatoriedade do magistrado residir na comarca em que atua.

As autorizações para que magistrados residam fora da comarca constituem situações excepcionais que deverão ser regulamentadas pelos tribunais segundo critérios discricionários, mas em todos os casos a decisão deverá ser motivada, competindo a este conselho o controle de legalidade.

O Tribunal deverá analisar se no caso concreto não haverá prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 37/2007 deste Conselho.

Consulta conhecida e respondida nos seguintes termos: não há direito subjetivo do magistrado de residir fora da comarca; compete aos tribunais regulamentar a matéria e decidir os pedidos sempre de forma fundamentada e; cabe ao CNJ o controle de legalidade.

(CNJ - CONS - Consulta - 0004909-95.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 159ª Sessão Ordinária - julgado em 27/11/2012).

¹⁶ Resolução CNJ n.37/2007:

Art. 1º Determinar aos Tribunais que ainda não o tenham feito que, por seus órgãos Plenário ou Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, editem atos normativos regulamentando as autorizações para que Juízes residam fora das respectivas comarcas.

Art. 2º Explicitar que tais autorizações só devem ser concedidas em casos excepcionais e desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Art. 3º Registrar que a residência fora da comarca, sem autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

84. A mera declaração de que tem domicílio em diversas localidades, portanto, não pode servir como justificativa para que o CNJ emita passagens para esses destinos, uma vez que o tribunal deve autorizar o magistrado a residir fora da comarca.

3.2.2.2. Do relatório preliminar

85. Concluiu-se, em sede de relatório preliminar de auditoria, que a declaração apresentada pelo magistrado de que tem domicílio em diversas localidades, distintas da qual exerce sua jurisdição, não deve amparar a emissão de passagens pelo CNJ, uma vez que o tribunal ao qual se vincula deve autorizar o magistrado a residir fora da sua comarca.

3.2.2.3. Da manifestação da unidade auditada

86. Em reunião de construção conjunta de soluções (Doc. SEI n. 1806309), realizada em 15/03/2024, a Diretoria-Geral informou que se encontra de acordo com as recomendações externadas no relatório preliminar e que adotará as medidas necessárias para regularização da situação. Ainda, realizará levantamento acerca de situações equivalentes encontradas no CNJ.

3.2.2.4. Da conclusão da equipe de auditoria

87. Há desconformidade na emissão de passagens aéreas pelo CNJ, com base no art. 23, IN n.10/2012, para localidades diversas das quais o(a) magistrado(a) exerça jurisdição, sendo recomendada a adoção de providências para o ressarcimento das passagens concedidas a locais diversos do domicílio de jurisdição do magistrado.

3.2.2.5. Da recomendação

88. Ante o exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com o apoio da Secretaria-Geral, no prazo de 120 dias, a adoção das seguintes providências:

a) notificar o magistrado acerca da inconformidade em relação às passagens emitidas para locais diversos da comarca a que está vinculado;

b) emitir Guia de Recolhimento da União (GRU) para reaver os valores despendidos com passagens para localidades distintas da comarca onde exerce jurisdição (salvo em caso de viagem a serviço do CNJ);

c) realizar o levantamento de outros casos que se enquadram em situação similar e promover os meios necessários para obter o ressarcimento devido, conforme o prazo prescricional limite aplicável à hipótese; e

d) adotar as providências aplicáveis na forma referenciada no item 3.2.1.4 deste relatório, se for o caso, considerando que ao magistrado também foram concedidas diárias do § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 (SEI n. 00002/2023), ajuda de custo (SEI n. 08983/2022) e auxílio moradia (SEI n. 08981/2022).

3.2.3. Achado 03 - Concessão de diárias contínuas a servidores.

3.2.3.1. Da situação encontrada

89. Nos exames de auditoria das contas anuais de 2023 do CNJ, observou-se o pagamento contínuo, durante todos os dias do ano — à exceção do período de férias — a servidores que se encontram à disposição do CNJ, seja em função de um acordo de cooperação técnica celebrado com outro órgão ou mesmo em razão de desenvolvimento de algum projeto institucional.

90. Não foi possível saber com precisão quantos servidores encontram-se na referida situação, uma vez que a auditoria analisou apenas uma amostra dos processos de diárias e passagens concedidas pelo órgão. Não obstante, dentro do universo selecionado, foram observados casos nos quais servidores auferem diárias contínuas há mais de um ano.

91. Em sede de informações complementares à SA Doc. SEI n. 1723536, a SEPAD e a COCR informaram, por meio do Doc. SEI n. 1752257, a existência de 13 servidores de outros órgãos que prestam serviço ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI).

92. É a situação, por exemplo, de servidores do Tribunal [REDACTED] [REDACTED] que, desde a celebração do Termo de Cooperação Técnica n. 42/2018, sucedido pelo Termo de Cooperação Técnica n. 14/2023 (Processos SEI n. 11472/2018 e 09378/2023, Docs. n. 0564895 e n. 0579208), se encontram à disposição do CNJ. Nesses casos, o pagamento de diárias acumula-se há mais de um ano, sendo suspensos apenas por ocasião das férias desses servidores.

93. Cabe esclarecer que o pagamento de diárias é destinado a situações eventuais e transitórias¹⁷, quando o servidor necessita se deslocar a serviço. Isso significa que essa verba não deve ser paga por longos períodos ou para tarefas administrativas rotineiras, sob pena de se desvirtuar a sua natureza excepcional. Ao examinar situações similares às verificadas no CNJ, o TCU apontou a impropriedade do pagamento de diárias por longos períodos, que passaram a deter caráter remuneratório, avesso ao que preceituam as leis sobre tema. Confirmam-se os julgados:

REPRESENTAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECEBIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE FORMA PERMANENTE. PAGAMENTOS SUSPENSOS POR CAUTELAR DESTE TRIBUNAL. OITIVAS. ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS PAGAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONVERSÃO EM TCE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.
ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Procurador da República Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, noticiando irregularidades praticadas pelo Sr. [REDACTED] Presidente do Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul (CRQ/20ª Região ou CRQ/MS), no tocante a recebimento irregular de diárias e falta de prestação de contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

¹⁷ IN CNJ n. 10/2012, art. 2º: O Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor que se deslocar a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do território nacional ou para o exterior, fará jus, sem prejuízo das passagens ou indenização de transporte, à percepção de diárias.

9.1. conhecer da presente representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul (CRQ 20ª Região - CRQ/MS), com fundamento no 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. abstenha-se em definitivo de efetuar pagamentos a título de verbas indenizatórias de forma permanente (diárias, reembolso por quilômetro rodado e verba de representação) e para desempenho de funções dentro da própria entidade (verba de representação), em favor do Sr. [REDACTED] especialmente devido ao deslocamento diário entre a residência do responsável e a sede da entidade, ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, tendo em vista a contrariedade ao caráter eventual ou transitório que justifica o recebimento de tais verbas e por ter o procedimento conferido caráter remuneratório ao pagamento desses benefícios, em infração aos arts. 7º e 18, da Lei 2.800/1956 e aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;

9.2.2. abstenha-se de efetuar pagamentos de verbas indenizatórias de forma permanente, em especial em situações que envolvam o desempenho de funções dentro da própria entidade (verba de representação) e o deslocamento diário entre a residência de seus membros e a sede da entidade (diárias e reembolso por quilômetro rodado), ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, de modo a dar cumprimento aos arts. 7º e 18, da Lei 2.800/1956 e aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;

9.2.3. abstenha-se de efetuar pagamentos a título de diárias na forma instituída pelo art. 25, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Ordinária 15.508/2008, por falta de amparo legal e normativo;

9.2.4. abstenha-se de efetuar pagamentos a título de reembolso por quilômetro rodado, conforme aprovado na 2ª Reunião *Plenária* do CRQ/MS realizada em 27/06/2008, posto ter sido instituído em desacordo ao previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004 e carecer de amparo normativo;

9.3. com fulcro no artigo 47 da Lei 8.443/1992, converter o presente processo em tomada de contas especial, com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos ao Sr. [REDACTED] Presidente do CRQ/MS a título de diárias, reembolso por quilômetro rodado e auxílio de representação no período de abril de 2008 a janeiro de 2015;

9.4. autorizar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, a citação dos responsáveis indicados nos itens 153.b.1, 153.b.2 e 153.b.3 do relatório que fundamenta este acórdão, pelos valores e datas especificadas (...)

9.6. determinar ao Conselho Federal de Química que promova aperfeiçoamentos na normatização referente ao recebimento de verbas indenizatórias, como diárias, auxílio de representação e ajuda de custo, de modo a:

9.6.1. estabelecer o caráter eventual ou transitório do deslocamento que justifique o pagamento de diárias, de forma a evitar que tais indenizações venham a se configurar em pagamento de remuneração, com desvirtuamento da ocupação de cargo honorífico, tal qual previsto nos arts. 7º e 18 da Lei nº 2.800/1956, assim como estabelecer a vedação à sua concessão para deslocamentos ocorridos entre municípios limítrofes e/ou pertencentes à mesma região metropolitana;

9.6.2. estabelecer o caráter eventual ou transitório do auxílio de representação e da ajuda de custo de forma a evitar que tais indenizações venham a se configurar em pagamento de remuneração, com desvirtuamento da ocupação de cargo honorífico, tal qual previsto nos arts. 7º e 18 da Lei nº 2.800/1956;

9.6.3. definir o fato gerador e os critérios para recebimento do auxílio de representação e determinar a obrigatoriedade de comprovação dos gastos efetuados a esse título, conforme orientações contidas no [Acórdão 1163/2008-TCU-Primeira Câmara](#), com as alterações introduzidas pelo Acórdão 1.535/2008-1ª. Câmara;

9.6.4. fixar os valores atinentes às verbas indenizatórias, como diárias, auxílio de representação e ajuda de custo, pagas no âmbito do sistema CFQ/CRQ de acordo com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da

razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

(...)

Acórdão n.1544/2016, Plenário. Relator AUGUSTO SHERMAN. Julgado em 15/6/2016. (Grifos nossos).

REPRESENTAÇÃO. COREN/MT. PAGAMENTO DE DIÁRIAS AO PRESIDENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E ECONOMICIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/MT tendo em vista indícios de irregularidades na concessão de diárias ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem no Estado do Mato Grosso, comunicados a este Tribunal por meio da Ouvidoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso VI e parágrafo único do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem que:

9.2.1. estabeleça limites para concessão de diárias, inclusive para os Conselhos Regionais, especialmente para o presidente e os conselheiros, considerando que a Resolução COFEN 312/2007 não estipula o número limite para concessão dessa indenização por beneficiário, de modo a impedir que tal indenização venha a se configurar como pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico;

9.2.2. pautar os valores atinentes às diárias pagas no âmbito do sistema COFEN/CORENS de acordo com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e economicidade dos atos de gestão; e

9.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que, nos termos do art. 250, II (parte final), do RITCU, a Secex/MT monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2.

Acórdão n.4743/2009, Segunda Câmara, relator ANDRÉ DE CARVALHO, julgado em 8/9/2009. (Grifos nossos).

PROCESSO APARTADO, CUJA CONSTITUIÇÃO FOI DETERMINADA PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL, AO DELIBERAR ACERCA DE REPRESENTAÇÃO, QUE APUROU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES RELATIVAS A AFASTAMENTOS DE SERVIDORES E PAGAMENTOS DE DIÁRIAS. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo apartado, cuja constituição foi determinada pelo Plenário do Tribunal, mediante o subitem 8.5 da Decisão n. 643/2002 (fl. 1), prolatada em sede de Pedido de Reexame (TC [Processo 004.149/2000-5](#)).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 - determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:

9.1.1 - abstenha-se de utilizar recursos do Funapol para pagamento de diárias a servidores com vistas ao desempenho de atividades burocráticas em unidades regionais do DPF, por ausência de amparo legal, tendo em vista que o art. 5º da Lei Complementar n. 89/1997 prevê apenas o custeio de despesas para atividades finalísticas da unidade;

9.1.2 - evite realizar pagamento de diárias a posteriori ao efetivo deslocamento dos servidores e **de realizar deslocamento de servidores lotados em Brasília, por longos períodos, para execução de tarefas administrativas em unidades regionais do Departamento, descaracterizando a natureza eventual dessa modalidade de despesa;**

9.2 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o

cumprimento das determinações supra, informando as providências adotadas nas próximas contas do DPF; (...)

Acórdão n.2977/2003 – Primeira Câmara, relator MARCOS BEMQUERER, julgado em 25/11/2003. (Grifos nossos).

94. Assim, muito embora os servidores abarcados por essa situação estejam desenvolvendo atividades consideradas relevantes para CNJ, a concessão de diárias sucessivas e ininterruptas ao longo dos anos encontra-se em dissonância com a IN CNJ n. 10/2012¹⁸, que evidencia o caráter eventual e transitório dessa verba indenizatória.

95. Vale mencionar que, em dado momento, no caso particular de servidores do [REDACTED] o tribunal indicou a possibilidade de retorno dos servidores àquele órgão, deixando-os, no entanto, à disposição do CNJ remotamente ou mesmo por meio de cessão a ser formalizada, com ônus ao CNJ (Processo SEI n. 11472/2018, Doc. SEI n. 0920218). À época, não foi realizada avaliação de custos, a fim de que se estabelecesse a proposta mais vantajosa ao CNJ. Referidos servidores poderão ser requisitados ou cedidos ao CNJ o que pode implicar, conforme ajustado, em reembolso quando o cedente for de órgão ou entidade de outro ente federativo diverso da União. É a Portaria CNJ n. 310/2008 que regulamenta os institutos da requisição e da cessão de servidores no âmbito do CNJ e o Decreto Federal n. 10.835/2021¹⁹ que estabelece as parcelas

¹⁸ Art. 2º O Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor que se deslocar a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do território nacional ou para o exterior, fará jus, sem prejuízo das passagens ou indenização de transporte, à percepção de diárias.

¹⁹ Decreto n. 10.835/2021:

DA REQUISIÇÃO

Principais elementos

Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

(...)

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

Requisições com reembolso

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanecesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

I - a promoção e a progressão funcional; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

Art. 10. As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso de que trata o art. 22.

(...)

Parcelas reembolsáveis

Art. 25. Estão sujeitos a reembolso pela administração pública federal, direta e indireta:

I - parcelas de natureza remuneratória, tais como vencimento padrão, salário, vencimento básico e subsídio;

II - gratificações em geral, incluídas as de qualificação e as concedidas pelo cedente em decorrência da cessão, independentemente da denominação adotada para a gratificação;

III - adicionais por tempo de serviço, de produtividade e por mérito;

reembolsáveis ao órgão que cedeu o servidor. Considerando essas variáveis, caberá à administração examinar os custos advindos da cessão/requisição ou da concessão de diárias, desde que caracterizada a sua eventualidade e transitoriedade.

96. Nesse sentido, importa também ressaltar que o [Regimento Interno do CNJ](#), instrumento aprovado pelo Plenário e, portanto, dotado de força cogente em matéria administrativa dentro do Poder Judiciário brasileiro, haja vista o caráter nacional do órgão²⁰, atribui ao seu presidente²¹ a competência para **requisitar** servidores de todos os órgãos do Poder Judiciário²², à exceção do Supremo Tribunal Federal²³.

IV - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI;

V - tributos, encargos sociais e encargos trabalhistas;

VI - parcela patronal de assistência à saúde e odontológica, de caráter periódico e de natureza permanente, decorrente de contrato ou convênio de plano de saúde, passível de adesão pela totalidade de empregados e dirigentes da empresa estatal, e que possua valores fixos, conhecidos e preestabelecidos; e

VII - quaisquer outras verbas ou vantagens pessoais recebidas que não possuam natureza indenizatória e que estejam incorporadas à remuneração do agente público movimentado.

Parcelas não reembolsáveis

Art. 26. Não haverá reembolso pela administração pública federal, direta e indireta:

I - dos valores que excedam o teto remuneratório aplicável aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - das participações nos lucros ou nos resultados;

III - da multa prevista no [§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

IV - das parcelas relativas a cargo em comissão ou função de confiança exercido no órgão ou na entidade de origem;

V - dos valores decorrentes de adesão do servidor ou do empregado a programas de demissão incentivada;

VI - dos valores despendidos pelo órgão ou pela entidade de origem com assistência médica e odontológica que não se enquadrem no disposto no inciso VI do **caput** do art. 25; e

VII - quaisquer outras parcelas, indenizatórias ou remuneratórias, que não estejam incorporadas à remuneração ou ao salário do servidor ou do empregado e que possuam natureza temporária, eventual ou sejam pagas em decorrência da função exercida no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A empresa estatal não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de despesas de pessoal ou para o custeio em geral poderá suportar o ônus referente aos valores de parcelas não reembolsáveis se:

I - for caracterizado o interesse da entidade na cessão de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º; e

II - for atendido o disposto nos regulamentos internos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cessões em que figurem como entidade de origem e, simultaneamente, como entidade cessionária empresas estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

²⁰ [ADI 3367](#): “São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.”

²¹ CF/88: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

²² Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

(...)

XXIX - requisitar servidores do Poder Judiciário, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;

²³ [ADI 3367](#): “CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. (...) Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF”.

97. Ainda, ao examinar os processos que subsidiam o pagamento de diárias e passagens nas situações em questão, muitas vezes também se revelou frágil o controle das atividades desempenhadas pelos servidores, bem como foram imprecisas as informações acerca do gozo de férias, como se denota da situação verificada no Processo SEI n. 00733/2023, onde unidades aparentemente responsáveis pela gestão de parte desses servidores não estavam alinhadas quanto às datas de férias agendadas, conforme veicula os Docs. n. 1717370 e n. 1622871²⁴.

98. Embora estejam ao longo de anos à disposição do CNJ, não há registro de ingresso desses servidores no órgão por meio da Seção de Registros Funcionais, Provimento e Vacância – SEREF, que desconhece fatos da vida funcional desses servidores, vide Doc. n. 1749523, por vezes relevantes para a análise de concessão ou não de diárias em determinado período.

99. Aparentemente, tendo em vista que esses servidores são destacados por longo período para desempenho de tarefas na área de Tecnologia da Informação (TI), cabe à administração avaliar as possibilidades existentes para regularizar a condição dos servidores que se encontram nesta situação e para a ampliação do quadro efetivo de TIC, caso os exigidos pelo art. 24, da Resolução CNJ n. 370/2021 estejam inadequados no âmbito do CNJ²⁵.

3.2.3.2. Do relatório preliminar

100. Concluiu-se que a concessão de diárias sucessivas e ininterruptas ao longo dos anos a servidores de outros órgãos encontra-se em dissonância com a IN CNJ n. 10/2012²⁶ e com julgados do TCU sobre a matéria, que evidenciam o caráter eventual e transitório dessa verba indenizatória.

3.2.3.3. Da manifestação da unidade auditada

101. Em reunião de construção conjunta de soluções (Doc. SEI n. 1806309), realizada em 15/03/2024, a Diretoria-Geral e o representante do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI ressaltaram a importância da permanência dos servidores que materializaram o presente achado, uma vez que estão

²⁴ Por meio de despacho dirigido ao DTI, a Diretora -Executiva do DMF informa o período de férias de 1 a 30/10/2023. Já no DTI, o registro de período de férias é de 1 a 30/7/2023.

²⁵ Resolução Nº 370 de 28/01/2021:

Art. 24. Cada órgão deverá compor o seu quadro permanente com servidores que exercerão atividades voltadas exclusivamente para a área de TIC.

§ 1o O quadro permanente de servidores de que trata o caput deverá ser compatível com a demanda, adotando-se como critérios para fixar o quantitativo necessário com base no número de usuários internos e externos de recursos de TIC, bem como o referencial mínimo estabelecido no Guia.

§ 2o O referencial mínimo contido no Guia poderá ser redimensionado com base em estudos que justifiquem a necessidade de ajuste, considerando ainda aspectos como o portfólio de projetos e serviços, o orçamento destinado à área de TIC, além de considerar outros esforços de TIC e as especificidades de cada segmento de Justiça.

²⁶ Art. 2º O Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor que se deslocar a serviço, **em caráter eventual ou transitório**, para outra localidade do território nacional ou para o exterior, fará jus, sem prejuízo das passagens ou indenização de transporte, à percepção de diárias.

atrelados a projetos relevantes na área de TI enquanto desenvolvedores de sistemas nacionais de grande impacto (SINAPSES e CODEX).

102. O DTI acrescentou que há dificuldade em se captar profissionais da área e que o valor pago em diárias aos servidores é mais econômico do que a contratação de novos profissionais ou o pagamento de remuneração por cessão/requisição. Complementou que não há disponibilidade de cargos em comissão para nomear profissionais que possam se interessar pela cessão/requisição ao/pelo CNJ.

103. Ressaltaram ainda que a interrupção da modalidade adotada levaria a uma grande probabilidade de descontinuidade dos sistemas nacionais, o que teria alto impacto negativo no Poder Judiciário. Dessa forma, analisando a relevância do trabalho prestado e o alto risco associado à descontinuidade dos sistemas nacionais, o DTI manterá os serviços continuamente prestados pelos servidores envolvidos, com o pagamento de diárias, e se compromete a elaborar plano de médio e longo prazo para regularizar a desconformidade.

3.2.3.4. Da conclusão da equipe de auditoria

104. Muitas vezes, as políticas judiciárias do CNJ são definidas sem a participação ativa da sua equipe técnica e operacional no planejamento. Assim, somente quando da execução da política, percebe-se que a ação foi desenhada sem que fosse levada em conta a real capacidade operacional do quadro de servidores do órgão, o que gera distorções, como as detectadas nesse caso.

105. Uma vez apontada a inconformidade e analisada a relevância do risco associado, o DTI, responsável pela gestão dos sistemas nacionais em que atuam os servidores, optou por assumir o risco em manter a situação atual, dada a inviabilidade de interromper abruptamente os serviços prestados pelos três servidores. A alegação é de que custo do pagamento de diárias a três servidores é pequeno se comparado aos prejuízos ocasionados pela interrupção dos serviços. Contudo, compromete-se a elaborar plano para solucionar as inconformidades e realizar substituições a médio e longo prazo.

106. Por fim, é relevante destacar que a situação atual gera distorções em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000), quanto ao cômputo do limite com despesas de pessoal do Poder Judiciário da União, uma vez que os gastos com **diárias** não são classificados como despesa de pessoal²⁷, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas²⁸.

3.2.3.5. Da recomendação

²⁷ LRF: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer **espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

²⁸ Lei n. 8.112/1990: Art. 51. Constituem **indenizações** ao servidor: (...) II - diárias;

107. Diante da irregularidade verificada em razão da concessão de diárias contínuas, recomenda-se que a Secretaria-Geral, com vistas ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI, apresente proposta de solução estruturante, **no prazo de 90 dias**, que aborde, no mínimo, as medidas que adotará para garantir a permanência transitória dos servidores que atualmente recebem diárias contínuas e quais as providências serão tomadas para buscar a regularização das inconformidades a longo prazo, uma vez que o quadro de pessoal do CNJ também revela déficit de servidores efetivos na área de TI ²⁹.

3.2.4. Achado 04 – Deficiência dos Controles internos do ciclo de diárias de passagens.

3.2.4.1. Da situação encontrada

108. Os exames de auditoria aplicados em relação à concessão de diárias e passagens no CNJ destinaram-se à avaliação de conformidade dos pagamentos efetuados e análise dos controles operacionais empregados na transação.

109. Foram identificadas deficiências nos controles relativos ao pagamento de diárias:

- a) nos deslocamentos para a participação em eventos na cidade de origem onde os magistrados residem;
- b) sem a comprovação do deslocamento do magistrado;
- c) em valor superior ao período de permanência dos magistrados em Brasília, nos casos de cotas de diárias do § 2º do art. 8º da IN nº 10/2012 e alterações;
- d) sem a aplicação do fator redutor nas viagens sucessivas de servidores para o desempenho de mesma atividade; e
- e) em valores divergentes ao período de afastamento.

110. As inconformidades identificadas foram comunicadas à SEPAD por meio de solicitações de auditoria e corrigidas em quase sua totalidade antes do encerramento do exercício.

111. Por se tratar de amostra, observou-se um quantitativo considerável de desvios de conformidade, sendo recomendável a análise dos controles da SEPAD para correção e aprimoramento.

112. Além das deficiências de controle mencionadas, é relevante destacar as seguintes inconformidades:

3.2.4.1.1. Declaração como forma de comprovação de viagem

113. Em relação aos controles, a apresentação de declaração conforme o § 1º do art. 6º da IN n. 10/2012³⁰ para a comprovação de realização de viagem/serviço pelos beneficiários de diárias e passagens foi considerada insatisfatória.

²⁹ Processo SEI n. 01747/2023 revela que o CNJ não alcançou o parâmetro mínimo de servidores na área de TI, conforme estabelecido pelo art.24 da Resolução CNJ n. 370/2021.

³⁰ Art. 6º Nas viagens nacionais e internacionais custeadas pelo CNJ, com ou sem percepção de diárias, é obrigatória a comprovação da realização da viagem, no prazo de cinco dias úteis contados da data do retorno do beneficiário à sede. (redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022)

114. A partir da amostra, observou-se que, em 43% dos processos administrativos examinados, a declaração: a) foi prestada antes do término da prestação do serviço/viagem; b) não atendeu ao prazo de cinco dias úteis; ou c) não foi apresentada pelo proponente ou beneficiário.

115. As inconformidades representaram os seguintes percentuais da amostra:

Inconformidades na comprovação de viagem	Percentual de desconformidade
Declarações prestadas antes do término da prestação do serviço/viagem	7,5%
Não observância ao prazo de cinco dias úteis, como exigido pela norma	30%
Não apresentação da declaração pelo proponente ou beneficiário	5,5%

116. Embora a maioria das inconsistências tenham sido sanadas após os apontamentos da equipe de auditoria, conforme demonstram os Docs. SEI n. 1737468, n. 1730482 e n. 1723112, os índices detectados na amostra indicam a necessidade de ajuste nos controles empregados.

117. A mera declaração prestada por pessoa da área demandante, e não propriamente pelo beneficiário das diárias, pode gerar situações controversas. Como exemplo, citam-se os casos relacionados ao pagamento de cota de diárias do § 2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012, nos quais uma pessoa não destinatária da indenização atestou o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, quando, por outro lado, mediante o cruzamento de informações, a declaração se mostrou insubsistente, o que acarretou a necessidade de ressarcimento ao erário, como ocorreu nos casos verificados nos Docs. n. 1732687 e n. 1733156.

118. Cabe à administração, portanto, adotar medidas de controle mais confiáveis associadas à declaração do § 1º do art. 6º da IN CNJ n. 10/2012, como, por exemplo, a apresentação do cartão de embarque acompanhado de relatório de atividades que motivaram a concessão de diárias e passagens.

3.2.4.1.2. Pagamento de diárias no período de férias

119. Em relação às diárias do § 2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012, verificou-se o pagamento indevido nos meses em que o beneficiário não esteve em Brasília ou encontrava-se de férias (vide Processo SEI n. 00002/2023 e Solicitação de Auditoria Doc. n. 1711410).

120. A referida situação foi constatada após envio pela SEREF da escala de férias, Processo SEI n. 13415/2023. Detectou-se, por exemplo, a concessão indevida de diárias cheias do § 2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012 à magistrada que esteve de férias grande parte do mês de janeiro (09/1/2023 a 26/1/2023), retomando as atividades apenas em

§ 1º A comprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de declaração, a ser preenchida mediante formulário próprio do SEI, a qual deverá ser assinada pelo beneficiário ou, mediante justificativa, pelo proponente. (redação dada pela IN DG n. 87, de 8.8.2022)

28/1, vide Processo SEI n. 12184/2022. Também há casos de percepção de diárias durante o período de férias, como em relação ao magistrado do Processo SEI n. 07440/2023, beneficiário de diárias de 24 a 29/7, com férias agendadas entre 03/7/2023 e 27/7/2023.

121. Foi constatada ainda a concessão de diárias e passagens durante períodos de férias agendados por servidores. Vide o caso da servidora que agendou férias entre 17/1/2024 e 02/2/2024 e recebeu diárias e passagens de 16 a 19/1/2024, conforme o Processo SEI n. 00248/2024. O mesmo ocorreu em relação ao servidor do DTI que agendou férias de 11/9/2023 a 10/10/2023 e houve concessão de diárias e passagens de 8 a 11/10/2023 (Processo SEI n. 10745/2023).

122. A SEREF (Processo SEI n. 13415/2023) destacou a necessidade de melhoria dos controles associados às férias de magistrados e de servidores não pertencentes ao quadro do CNJ, especialmente aqueles que prestam serviços por meio de termos de cooperação ou projetos institucionais. A ausência desses controles resultou em pagamentos indevidos de diárias nos períodos de férias dos magistrados e dos servidores. Por isso, é relevante adotar controles de modo a realizar o cruzamento de informações sobre os períodos de férias por ocasião da aprovação e do pagamento de diárias e passagens.

3.2.4.1.3. Justificativas insubsistentes para o cancelamento e a remarcação de passagens

123. Outro ponto de atenção advém dos elementos considerados aptos para justificar o cancelamento ou a remarcação de bilhetes aéreos no CNJ. Observou-se, de modo geral, que a solicitação de cancelamento ou remarcação de passagens apresentada pelas unidades postulantes encontra-se desacompanhada de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

124. Por exemplo, as alegações de saúde não são acompanhadas do respectivo atestado médico; nas alterações motivadas por questão de trabalho, não havia ata de reunião ou ato administrativo que amparasse o pedido.

125. As razões apresentadas pelas unidades demandantes para justificar a modificação de passagens aéreas, embora genéricas e destituídas de elementos constitutivos dos fatos alegados, costumam ser acolhidas pela SEPAD sem questionamentos adicionais. Consideram-se, assim, deficientes os parâmetros empregados para a modificação e/ou o cancelamento de passagens aéreas.

126. E, embora seja aceitável a não cobrança de custos adicionais nos casos de licenças, ausências ou afastamentos, nos termos da Lei n. 8.112/90 (art. 81, incisos I, II; art. 97; e art. 102, inciso VIII) e da Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN (art. 69), mostra-se razoável a necessidade de apresentação de documentação complementar pela unidade/beneficiário postulante para justificar o pedido formulado.

127. Vale mencionar que, dos 290 processos administrativos examinados, verificou-se cancelamento e/ou remarcação de bilhetes aéreos em 34 casos, ou seja, em aproximadamente 12% da amostra, o que gerou o custo adicional de R\$ 52.331,50 ao CNJ. Dessa forma, são necessárias medidas de aprimoramento dos controles utilizados para remarcação e/ou cancelamento de passagens aéreas.

3.2.4.2. Do relatório preliminar

128. Concluiu-se, no relatório preliminar, que os controles adotados pelo órgão para a concessão e o pagamento de passagens e/ou diárias são ineficazes e necessitam de aprimoramento.

129. Apresentou-se, para a consideração da Diretoria-Geral, com vistas à Seção de Diárias e Passagens, a adoção de medidas associadas ao aprimoramento de controles, tais como:

- a) um maior detalhamento da declaração do § 1º do art. 6º da IN n. 10/2012, de forma que se comprove o afastamento do servidor e/ou magistrado no período informado no formulário de concessão;
- b) o cruzamento de informações sobre os períodos de férias por ocasião da aprovação de diárias e passagens;
- c) um maior detalhamento dos pedidos de remarcações e/ou cancelamento de passagens, os quais devem estar acompanhados de documentos que demonstrem os fatos alegados, uma vez que os atos administrativos praticados estão vinculados às motivações apresentadas pela unidade postulante, considerando também a vedação constante do §1º do art. 23 da IN n. 10/2012, e;
- d) a implementação eficaz da vedação de pagamento de diárias aos deslocamentos para participação de eventos na cidade de origem onde os magistrados e conselheiros residam, nos termos do § 2º do art. 23 da IN n. 10/2012.

3.2.4.3. Da manifestação da unidade auditada

130. Em reunião de construção conjunta de soluções (Doc. SEI n. 1806309), realizada em 15/03/2024, a Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral (COCR) informou que já vem implementando ajustes na rotina de concessão do benefício. Relatou também que foi realizada uma visita ao Tribunal Superior do Trabalho com o objetivo de examinar o módulo de diárias do SIGEO, para futura disponibilização de uso da ferramenta ao CNJ. Avaliou que a adoção do módulo de diárias do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho (SIGEO-JT) agregaria novos controles, além dos já adotados, como: a) conferência de dados cadastrais; b) conferência de recebimento de diárias na origem; c) conferência com marcação de férias; d) conferência das interrupções de diárias; e) cálculo automático das diárias.

3.2.4.4. Da conclusão da equipe de auditoria

131. Os controles até então empregados pela unidade responsável pela emissão de diárias e passagens no CNJ revelaram-se deficientes. Constatou-se a concessão de diárias: a) nos deslocamentos para a participação em eventos na cidade de origem onde os magistrados residem; b) sem a comprovação do deslocamento do magistrado; c) em valor superior ao período de permanência dos magistrados em Brasília, nos casos de cotas de diárias do § 2º do art. 8º da IN n.º 10/2012 e alterações; e) sem a aplicação do fator redutor nas viagens sucessivas de servidores para o desempenho de mesma atividade; e f) em valores divergentes ao período de afastamento. Também foi verificado

o pagamento de diárias em períodos de férias a magistrados e servidores e observadas falhas no emprego da declaração como forma de comprovação de viagem. As justificativas para o cancelamento e a remarcação de passagens igualmente foram objeto de exame e sugerem uma mudança na cultura no órgão, mais alinhada aos princípios que regem a Administração Pública³¹.

132. Parte das situações reportadas no presente achado não foram objeto de solução de auditoria, mas devem passar por avaliação amiúde da Diretoria-Geral para adequações e providências de ressarcimento pelos interessados (vide processos SEI n. 12184/2022, 07440/2023, 00248/2024, 10745/2023).

133. O módulo de diárias do SIGEO é uma solução tecnológica que visa debelar impropriedades na concessão de diárias e passagens e sua adoção, portanto, é recomendável.

3.2.4.5. Da recomendação

134. Ante o exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral (COCR/DG) e à Seção de Passagens e Diárias (SEPAD), que, além de aprimorar controles associados à emissão, à concessão e ao pagamento de diárias, apresente plano de implementação do módulo diárias do SIGEO, no prazo de 60 dias.

4. DO CICLO DE FOLHA DE PAGAMENTO

4.1. DOS EXAMES APLICADOS

135. Os exames de auditoria verificaram a regularidade dos controles operacionais e dos registros nos sistemas SGRH, SIAFI e SIAFI WEB, bem como de lançamentos e cálculos realizados manualmente.

136. Os testes analisaram a estrutura remuneratória do CNJ e o processo de pagamento de servidores e servidoras nas unidades responsáveis pelo ciclo de folha de pagamento – Coordenadoria de Pagamento (COPG), Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEORF), Seção de Contabilidade (SCONT) e Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) –, bem como os controles existentes e os sistemas utilizados para a execução dos processos.

137. A análise da estrutura remuneratória do CNJ abordou a verificação da atualização das rubricas de pagamento utilizadas. Como resultado dos exames, não foi verificado desvio de conformidade com a legislação e normativos vigentes. Ademais, foi verificado o atendimento ao teto constitucional do funcionalismo público em todas as remunerações pagas em 2023.

138. Sob a ótica da conformidade, os exames verificaram a aderência aos normativos vigentes das transações que concederam o pagamento das seguintes

³¹ Lei n. 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

rubricas: vencimento (0001), gratificação por atividade Judiciária – GAJ (0002), função comissionada (0006) e cargo em omissão optante pelo cargo efetivo (0018), cargo em comissão (0019), substituição de função comissionada (0050), substituição de cargo em comissão (0059), auxílio-natalidade (0080), gratificação por encargo de curso ou concurso (0082), auxílio-alimentação (0085), adicional de qualificação de títulos (0101), bolsa de pós-graduação (0123) e repasse da remuneração dos servidores cedidos aos órgãos cedentes.

139. As inconformidades de controle identificadas antes do encerramento do exercício foram informadas às unidades responsáveis por meio de Notas de Auditoria e regularizadas em sua maioria ainda em 2023.

140. As rubricas “vencimento” e “gratificação por atividade judiciária – GAJ” estavam de acordo com os valores estabelecidos pela Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006 (e suas alterações) e compatíveis com a classe e o padrão do tempo de exercício no órgão de cada servidor. As situações de atraso identificadas nas progressões e/ou promoções de servidores foram esclarecidas no Despacho SEI n. 1696035. **Entretanto, ressalta-se a necessidade de reforço nos controles das avaliações de desempenho em atraso, uma vez que foram identificados dez casos com atraso superior a 6 meses (10% da amostra de 96 servidores).** Dentre estes, três são de servidores que deveriam ter progredido em 2022 (matrículas n. 1569, 1719 e 1862), ou seja, estão dois padrões atrasados. Esse atraso pode gerar ao CNJ um ônus de despesa de exercícios anteriores não previsto, em virtude da correção monetária por ocasião do pagamento retroativo. Além disso, esse atraso prejudica os servidores nos pagamentos em que o vencimento serve de base de cálculo, como no caso do serviço extraordinário. Exige também um controle adicional da COPG na revisão para o pagamento desses retroativos.

141. Para as rubricas de “função comissionada”, e de “cargo em comissão optante pelo cargo efetivo”, “cargo em comissão”, “substituição de função comissionada” e “substituição de cargo em comissão”, verificou-se a conformidade com as portarias de nomeação e com o período de substituição.

142. Com relação ao auxílio-alimentação, foi analisada a documentação necessária para a concessão dessa rubrica dos 27 servidores cedidos e requisitados que recebem o auxílio pelo CNJ, não sendo identificados desvios.

143. Sobre a rubrica “adicional de qualificação – títulos”, foi analisado o processo de concessão de 109 servidores e verificada a sua conformidade quanto à documentação e compatibilização entre a área de interesse e as atribuições dos cargos exigidos pela IN CNJ n. 90, de 26 de outubro de 2022. Quanto à concessão de bolsa de pós-graduação, os 22 processos analisados estavam em conformidade com o processo seletivo e os requisitos estabelecidos pela IN CNJ n. 32, de 05 de março de 2015.

144. Do mesmo modo, foram analisados 20 processos de concessão de auxílio-natalidade, identificando a sua conformidade com os requisitos exigidos pela IN CNJ n. 58, de 04 de fevereiro de 2020. Em seguida, ao examinar 15 processos de requisição de

servidores, constatou-se também que estes estavam em conformidade com a Portaria CNJ n. 310, de 14 de julho de 2008.

145. Para a rubrica de “gratificação por encargo de curso ou concurso”, foram analisados 96 processos. Após o encerramento do exercício, foi identificada a ausência de documentação em sete processos. A unidade responsável foi comunicada por meio de nota de auditoria para regularizar as pendências.

146. Os testes de recálculo dos valores pagos para cada rubrica foram realizados por meio de um censo com o auxílio de uma ferramenta de *business intelligence* (Microsoft Power BI). Devido à extensão da composição da folha, os testes de verificação dos valores registrados no SGRH se restringiram às rubricas de: vencimento, função comissionada e cargo em comissão optante pelo cargo efetivo, substituição de função comissionada, substituição de cargo em comissão, auxílio-natalidade, auxílio-alimentação, assistência à saúde, programa de assistência pré-escolar (PAPE), adicional de qualificação de títulos, gratificação por encargo de curso, adicional de 1/3 de férias, indenização de férias, gratificação natalina, serviço extraordinário, repasse da remuneração dos servidores cedidos aos órgãos cedentes e obrigações patronais – IRRF, Regime Geral de Previdência Social – RGPS, previdência complementar – Funpresp-Jud, Plano de Seguridade Social do Servidor (RPPS-PSSS) e Regime de Previdência Complementar (RPPS-RPC).

147. As inconformidades de valores identificadas antes do encerramento do exercício foram encaminhadas às unidades responsáveis para análise e correção por meio de solicitações de auditoria e notas de auditoria.

148. A Coordenadoria de Pagamento – COPG informou que as divergências apontadas nos valores de IRPF serão corrigidas na declaração de ajuste anual de imposto de renda por limitações no sistema SGRH. Ainda por limitação do SGRH, as divergências encontradas na contribuição previdenciária (RGPS, RPPS-RPC e Funpresp-Jud) foram corrigidas na folha de janeiro de 2024. O valor a ser corrigido em 2024 é considerado irrisório uma vez que se não aproxima do limite de acumulação de distorções – LAD.

149. Após o encerramento do exercício, foram identificados 36 casos de discrepância de valores pagos no serviço extraordinário, que totalizam R\$ 3.412,39.

150. Por último, os testes de auditoria verificaram também a conformidade dos lançamentos realizados no SIAFI WEB com os valores registrados pelo SGRH. As inconsistências encontradas antes do encerramento do exercício foram comunicadas à SOF e prontamente corrigidas em 2023, totalizando R\$ 104.855,43. Quanto ao atendimento à macrofunção SIAFI 021142, foi identificada uma inconformidade que será explicada em achado de auditoria.

4.2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

4.2.1. Achado 05 – Sobrecarga manual de controles internos nos processos por deficiências no sistema de folha de pagamento.

4.2.1.1. Da situação encontrada

151. Um sistema automatizado de gestão de pessoas é essencial para garantir a eficiência dos processos relacionados à folha de pagamento, desde o cadastro dos servidores até os lançamentos contábeis.

152. Primeiro, **existem rubricas em que o sistema SGRH não realiza o cálculo automático**, seja por possuírem diversas variáveis não suportadas ou pela necessidade de informações externas ao sistema, **sendo necessário o lançamento manual, como é o caso da FUNPRESP e do serviço extraordinário**. Para o serviço extraordinário, há um problema adicional devido às diretrizes estabelecidas pela IN CNJ n. 16, de 02 de abril de 2009, que especificam a base de cálculo do adicional de horas extras³².

153. Assim, é necessária a inserção manual da base de cálculo de todos os servidores que prestaram o serviço extraordinário, devendo observar ainda se existem ou não progressões, designações e dispensas para funções e cargos comissionados. Nesse sentido, foram evidenciados casos em que progressões ainda não formalizadas (portanto não publicadas no Boletim de Serviço) foram consideradas na base de cálculo do serviço extraordinário, divergindo assim dos valores efetivamente recebidos nos meses de dez/2022 e jan/2023. Dessa forma, faz-se necessária uma padronização na consideração de valores da base de cálculo do serviço extraordinário, com o uso dos valores **efetivamente pagos** no mês de prestação do serviço.

154. Dos 139 servidores que receberam pelo serviço extraordinário prestado no feriado forense 2022 - 2023 (cujas horas foram pagas no mês de abril de 2023), **foram identificadas 36 inconformidades, o que equivale a 26% dos servidores**, totalizando R\$ 3.412,39 de valores pagos a maior. Apesar de o valor não ser relevante face ao total pago nesta rubrica, o alto número de servidores com pagamentos discrepantes demonstra que os controles adotados podem ser melhorados em vista do alto número de servidores afetados.

155. Outra dificuldade enfrentada refere-se aos efeitos imprevisíveis causados por atualizações ou correções de erros no sistema. Em razão disso, opta-se por traçar trilhas de erros e adotar controles mensais para corrigi-los pontualmente, uma vez que **uma alteração na fórmula do SGRH pode resultar em novos erros, complicando a operacionalização da folha de pagamento**. Exemplo disso ocorre em rubricas de previdência e de pensão alimentícia, que são verificadas e corrigidas mensalmente.

156. Pontos que também corroboram as dificuldades nas correções de erro são as respostas às solicitações de auditoria em que a COCR e a COPG (Doc. SEI n. 1746115) informaram que, para a correção de inconformidades apontadas pela COAD dos meses de maio a julho, foi necessária a atualização do SGRH em agosto de 2023. Porém como

³² Art. 7º A base de cálculo do adicional de horas extras será a **remuneração mensal do servidor**, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112/90, excluídos o **adicional de férias e a gratificação natalina**.

o sistema e-Social não permitia o cadastro de rubrica de devolução de valores, a correção só pôde ser efetuada em janeiro de 2024.

157. Outro exemplo é o relatado no Despacho SEI n. 1698898, que descreve as ações tomadas em resposta à alteração de nomenclatura de uma Coordenadoria. Entre essas ações, destacam-se a dispensa e nova designação do chefe de seção da unidade subordinada a essa coordenadoria:

2.1 No tocante à primeira situação: "Não encontrada a portaria de nomeação para a seção de gestão de telecomunicações" para o servidor de matrícula n. 1269, no mês de competência de janeiro de 2023, cabe esclarecer que houve a necessidade de executar procedimento de inclusão de dispensa e de nova designação para o servidor de matrícula n. 1269 no módulo "Comissionamento" do Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH) em razão da alteração da estrutura orgânica do CNJ, determinada pela Portaria Presidência n. 425, de 20 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, em 2 de janeiro de 2023 (Processo SEI n. 08694/2022).

2.1.1 Cabe destacar que na citada portaria houve a alteração na nomenclatura da "Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura" para "Coordenadoria de Infraestrutura". Dessa forma, para que seja efetuada tal alteração no SGRH é necessária a exclusão da unidade a ser alterada, bem como a exclusão de todas as unidades a ela subordinadas. Assim, considerando que foi preciso excluir do SGRH a Seção de Gestão de Telecomunicações (SEGTC), a qual é subordinada à Coordenadoria de Infraestrutura, **foi preciso dispensar o Chefe da SEGTC e designá-lo novamente, mesmo não tendo ocorrido qualquer mudança na unidade ou no comissionamento do servidor.** Esse procedimento é necessário apenas para que o sistema consiga incluir o servidor novamente na folha de pagamento após as mudanças realizadas no SGRH.

2.1.2 Em resumo, informamos que **não houve portaria de designação para o servidor de matrícula n. 1269 em razão da alteração da estrutura orgânica do CNJ**, ocorrida em janeiro de 2023, pois a unidade a que o servidor é vinculada não sofreu modificação decorrente da referida alteração, sendo que **o lançamento de designação para o servidor, em 2/1/2023, no módulo "Comissionamento" do SGRH foi realizado apenas como procedimento necessário para a execução das alterações exigidas pelo sistema.** (grifo nosso)

158. Adicionalmente, **a falta de interoperabilidade entre o SGRH e o SIAFI contribui para o aumento do risco de erros nos registros contábeis, uma vez que a entrada de dados precisa ser feita manualmente.** Essa situação aumenta a probabilidade de imprecisões tanto nos valores quanto nas situações contábeis, principalmente porque os lançamentos devem ser efetuados em tempo exíguo (cerca de um a dois dias úteis). Tais falhas foram apontadas nos relatórios das auditorias financeiras de 2021 e 2022 e vêm sendo reduzidas pela intensificação dos controles implementados pela SEORF³³ e SCONT.

159. Todas as situações expostas acima resultam na criação de um número excessivo de controles, o que sobrecarrega o trabalho das unidades e demanda um número de servidores superior ao necessário caso houvesse um sistema com melhor integração.

³³ Em 15 de janeiro de 2024, a SEORF foi desmembrada em outras duas unidades: Seção de Execução Orçamentária (SEORC) e Seção de Execução Financeira (SEFIN), conforme Portaria Presidência CNJ n.388, de 29 de dezembro de 2023

160. O assunto discutido neste achado inclusive já foi abordado no *Achado 17 – Oportunidade de melhoria em sistemas utilizados pela SGP*, no Relatório Final de Auditoria 2020/001 – Gestão da Força de Trabalho (SEI n. 0888519).

4.2.1.2. Do relatório preliminar

161. Concluiu-se preliminarmente que os controles adotados pelas unidades não mitigam os riscos de falhas nos valores e nos lançamentos e, quando erros são identificados, exigem um esforço adicional significativo para realizar as correções necessárias. A automatização de atividades repetitivas, principalmente com uma interligação entre o sistema de folha de pagamento e o SIAFI, promoveria um aumento da produtividade e uma redução na quantidade de servidores atuando nos processos.

4.2.1.3. Da manifestação da unidade auditada

162. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP informou que identificou três riscos relacionados à folha de pagamento: cálculo, lançamento e sistema de folha de pagamento. A etapa de etapa de cálculo necessita de aprimoramentos e foi abordada uma possível solicitação de consultoria, na modalidade facilitação, para a prestação de ação de capacitação na ferramenta de Power BI, aplicada às necessidades da SGP.

163. Com relação à etapa de lançamentos no sistema, a SGP iniciou procedimentos testes com o DTI para importar lançamentos para o sistema SGRH. O primeiro teste ocorreu sem erros, sendo essa importação implantada nas rotinas mensais da folha de pagamento.

164. Sobre o sistema de folha de pagamento, a COCR informou que há em andamento processo para aquisição de novo sistema com previsão de conclusão da análise de ETP e TR para o final do primeiro semestre de 2024 com consequente início do processo de contratação.

165. A COCR vislumbra que, a longo prazo, tratativas possam ser realizadas junto a outros órgãos do poder Judiciário visando a aquisição dos sistemas criados e implantados por eles.

4.2.1.4. Da conclusão da equipe de auditoria

166. A equipe de auditoria entende que a substituição do sistema de folha de pagamento é o ponto principal para a redução da necessidade excessiva de controles no processamento de folha de pagamento. Por ser medida em curso, a ser implementada a médio prazo, a adoção de controles específicos como a importação de lançamentos para o SGRH e a busca por capacitação em ferramentas como os painéis de Power BI são medidas benéficas a curto prazo.

4.2.1.5. Da recomendação

167. Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP e à Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento

de Riscos da Diretoria-Geral - COCR, que apresentem plano de trabalho do processo de aquisição do novo sistema de folha de pagamento no prazo de 60 dias.

4.2.2. Achado 06 – Saldo alongado ao final do exercício de 2023 na conta contábil 1.1.3.1.1.01.01 (13º Salário - Adiantamento).

4.2.2.1. Da situação encontrada

168. Conforme orienta o Manual SIAFI, ao final do exercício, as contas de adiantamentos, provisões e pagamentos de décimo terceiro salário devem ser analisadas e confrontadas, para que reflitam apenas possíveis adiantamentos referentes ao exercício seguinte:

Macrofunção SIAFI n. 020318, item 5.2.4.1:

b) A conta contábil 11311.01.01 ADIANTAMENTO CONCEDIDO A PESSOAL 13 SALÁRIO, deverá ter seu saldo analisado e conciliado com o sistema da folha de pagamento de forma que, no final do exercício, reflita apenas os adiantamentos concedidos e ainda não baixados referentes ao exercício seguinte, nos termos do item 4 da Macrofunção 021142 - FOLHA DE PAGAMENTO.

Macrofunção SIAFI n. 021142, item 4.2.2.5:

No mês de dezembro, antes de efetuar a rotina prevista no item 4.2.2.4, deve-se confrontar o saldo acumulado das contas de Variação Patrimonial Diminutiva de 13º Salário com os valores brutos de pagamento de 13º Salário disponíveis nos relatórios de despesa de pessoal. Em caso de os saldos de VPD serem inferiores aos valores brutos de 13º Salário, deve-se registrar uma apropriação adicional por meio das situações PRV001 ou PRV003. Caso contrário, deve-se registrar uma apropriação por meio das situações mencionadas, mas na modalidade “Estorno”, na aba “Outros Lançamentos”, para que os saldos de VPD e de pagamento de 13º Salário sejam os mesmos no exercício.

169. Na execução dos testes de auditoria, identificou-se que a conta contábil 1.1.3.1.1.01.01 - 13 SALARIO - ADIANTAMENTO apresentou saldo alongado de R\$ 1.323.428,69 após o encerramento do exercício de 2023. Em razão disso, foi enviada a solicitação de auditoria 16 (SEI n. 1777910) à SCONT para que informasse os motivos pelos quais as rotinas previstas nas macrofunções do SIAFI não foram utilizadas.

170. A SCONT, juntamente com a COCR, respondeu, por meio da Informação SEI n. 1781071, que:

A adequação à rotina prevista nas Macrofunções SIAFI 021142 e 020318 ainda estava em fase de discussão entre as unidades relacionadas quando do encerramento do exercício.

A despeito disso, o documento 2024NS001498 (1785711) liquidou o saldo alongado de R\$ 1.323.428,69 na conta 1.1.3.1.1.01.01. Ressalte-se que o citado lançamento foi feito em contrapartida à conta 2.3.7.1.1.03.00 - AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES. Assim, não há o que se falar em prejuízo à qualidade da informação contábil exposta nas demonstrações financeiras.

171. Dessa forma, as medidas para a correção do saldo alongado foram adotadas, sanando a inconformidade com o previsto nas rotinas do SIAFI, restando pendente a

definição das rotinas das macrofunções SIAFI a serem operacionalizadas pelas unidades relacionadas.

4.2.2.2. Do Relatório Preliminar

172. Conclui-se pela necessidade de realizar um alinhamento quanto à aplicação das rotinas nas Macrofunções SIAFI 021142 e 020318, principalmente para o encerramento do exercício, mitigando-se assim o risco de alongamento do saldo nas contas contábeis previstas nas citadas macrofunções.

4.2.2.3. Da manifestação da unidade auditada

173. A SCONT confirmou a regularização do saldo alongado identificado e ressaltou que, para evitar ocorrências futuras, será incorporada rotina de conferência no encerramento do exercício.

174. A COCR informou que apresentará plano de implementação de controles relacionados com a contabilização de 13º salário, a serem realizados ao final de cada mês, e especialmente ao final de cada ano.

4.2.2.4. Da conclusão da equipe de auditoria

175. A adoção de controles para atendimento aos critérios estabelecidos nas macrofunções SIAFI de folha de pagamento e de encerramento do exercício é benéfica pois tem o intuito de mitigar o risco de novas falhas nos lançamentos contábeis.

4.2.2.5. Da recomendação

176. Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral – COCR e à Seção de Contabilidade – SCONT, que apresente, no prazo de 30 dias, plano de implementação de controle interno para as rotinas de contabilização do 13º salário.

5. DO CICLO DE BENS

5.1. DOS EXAMES APLICADOS

177. Os testes de conformidade relativos ao controle de bens dos ativos do CNJ, desde o termo de entrada ao termo de baixa, no exercício de 2023, se deram com fulcro nas normas elencadas a seguir:

- a. [Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964](#);
- b. [Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público – NBC TSPs](#);
- c. [Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002](#);
- d. [Macrofunções SIAFI](#);
- e. [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público \(MCASP\) 9ª edição](#);
- f. [Plano de Contas Aplicado ao Setor Público \(PCASP\) 2023](#);

- g. [Instrução Normativa CNJ n. 45, de 13 de setembro de 2018; e](#)
- h. [Resolução CNJ n. 210, de 15 de dezembro de 2015.](#)

178. Para a realização dos testes com bens, foram extraídos dados e realizadas consultas no Sistema de Gestão Administrativa e Financeira (GEAFIN), Tesouro Gerencial, SIAFI WEB/operacional e Sistema Eletrônico de Informações (SEI), além do uso de ferramentas de análise de dados para o cruzamento de informações.

179. Quanto aos bens imóveis do CNJ, como explicitado nas [demonstrações contábeis e notas explicativas](#) do 4º trimestre do ano de 2023 (p. 18), a depreciação destes fica a cargo da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), por meio do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial – SPIUnet –, nos termos da [Portaria Conjunta SPU-STN 703/2014](#), com lançamentos no SIAFI realizados pela Coordenadoria de Contabilidade da União. Por conseguinte, especificamente quanto à conta “Edifícios” (12321.01.02 – responsável por 38,7% do ativo não circulante), não há atuação da administração do CNJ nos processos de controle patrimonial no curso de vida ordinário dessa classe do ativo.

180. Em 31 de dezembro de 2023, o CNJ totalizou 1552 novos bens tombados reconhecidos no ativo não circulante, conforme dados extraídos do GEAFIN, sendo as contas objeto dos registros:

TABELA 1 – BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE QUE TIVERAM TERMO DE ENTRADA NO CNJ NO ANO DE 2023, POR CLASSE DO ATIVO. DADOS EXTRAÍDOS DO GEAFIN.

Classe do ativo	Qtd.	Valor total de aquisição
12311.01.02 : Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	1	R\$ 0,00
12311.01.04 : Aparelhos e Equipamentos p/ Esporte e Diversões	20	R\$ 3.195,92
12311.01.05 : Equipamentos de Proteção e Socorro	7	R\$ 39.492,99
12311.02.01 : Equipamentos de Processamento de Dados	1275	R\$ 2.282.215,02
12311.03.01 : Aparelhos e Utensílios Domésticos	20	R\$ 25.750,00
12311.03.03 : Mobiliário em Geral	111	R\$ 74.816,84
12311.04.02 : Coleções e Materiais Bibliográficos	5	R\$ 728,40
12311.04.05 : Equipamentos para Áudio Vídeo e Foto	71	R\$ 41.444,98
12311.04.06 : Obras de Arte e Peças para Exposição	21	R\$ 39.748,20
12311.99.09 : Peças não Incorporáveis a Imóveis	19	R\$ 120.893,81
12411.01.01 : Softwares com Vida Útil Definida	2	R\$ 510.000,00
TOTAL	1552	R\$ 3.138.286,16

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

181. Além disso, ao fim do exercício, o CNJ apresentava saldo de R\$ 40.717.735,04 em ativos imobilizados e intangíveis, perfazendo cerca de 30,2% do total do ativo total da entidade.

182. Isso posto, constata-se que, durante os procedimentos de auditoria realizados, a equipe identificou duas instâncias de descumprimento de dispositivos

normativos referentes às práticas de contabilidade pública no que tange à gestão patrimonial de bens e uma oportunidade de melhoria. Estes casos estão detalhadamente descritos nos itens subsequentes e refletem oportunidades significativas para o fortalecimento da conformidade e a melhoria da eficiência da prestação de contas do órgão.

5.2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

5.2.1. Achado 07 – Não verificação da necessidade de reavaliação de bens móveis que já atingiram o final do período de vida útil

5.2.1.1. Da situação encontrada

183. Nos termos do item 6.8 da macrofunção SIAFI 020330, caso o valor residual de um bem não reflita seu valor adequado, deverá ser realizada a reavaliação (grifo nosso):

6 - ESTIMATIVA DE VIDA ÚTIL ECONÔMICA E TAXA DE DEPRECIAÇÃO

(...)

6.8 - Ao final do período de vida útil, os ativos podem ter condições de ser utilizados. **Caso o valor residual não reflita o valor adequado, deverá ser realizada a reavaliação do bem atribuindo a ele um novo valor, baseado em laudo técnico.** A partir daí, pode-se iniciar um novo período de depreciação.

184. Em 31 de dezembro de 2023, o CNJ totalizou **6504 bens do imobilizado que já haviam atingido o final da vida útil**, como se vê da tabela a seguir, por classe do ativo:

TABELA 2 – BENS CLASSIFICADOS COMO ATIVOS NO GEAFIN E QUE JÁ ATINGIRAM O FIM DA VIDA ÚTIL (POSIÇÃO EM 31/12/2023). DADOS DO GEAFIN.

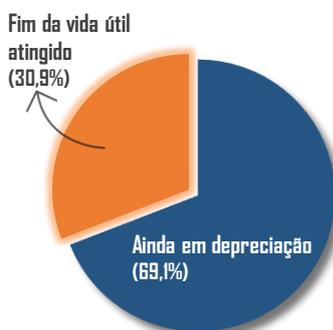
Classe do ativo	Qtd.	Valor de aquisição	Valor atualizado	Valor residual
12311.01.01 : Aparelhos de Medição e Orientação	1	R\$ 1.996,00	R\$ 199,60	10%
12311.01.02 : Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	963	R\$ 452.830,08	R\$ 90.568,98	20%
12311.01.05 : Equipamentos de Proteção e Socorro	80	R\$ 148.632,30	R\$ 14.863,24	10%
12311.01.07 : Máquinas e Equipamentos Energéticos	14	R\$ 2.305,08	R\$ 230,59	10%
12311.01.09 : Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	2	R\$ 580,20	R\$ 58,02	10%
12311.01.21 : Equipamentos Hidráulicos e Elétricos	1	R\$ 595,00	R\$ 59,50	10%
12311.01.25 : Outras Máquinas, Equipamentos e Ferramentas	55	R\$ 51.514,01	R\$ 5.151,50	10%
12311.02.01 : Equipamentos de Processamento de Dados	1076	R\$ 17.579.239,68	R\$ 1.757.926,04	10%
12311.03.01 : Aparelhos e Utensílios Domésticos	119	R\$ 77.363,91	R\$ 7.736,77	10%
12311.03.02 : Máquinas e Utensílios de Escritório	31	R\$ 13.420,32	R\$ 1.342,08	10%
12311.03.03 : Mobiliário em Geral	4035	R\$ 2.956.749,59	R\$ 295.684,66	10%

Classe do ativo	Qtd.	Valor de aquisição	Valor atualizado	Valor residual
12311.04.05 : Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	122	R\$ 377.141,84	R\$ 37.714,70	10%
12311.05.01 : Veículos em Geral	2	R\$ 1.019,18	R\$ 101,93	10%
12311.99.09 : Peças não Incorporáveis a Imóveis	3	R\$ 16.667,24	R\$ 1.666,74	10%
TOTAL	6504	R\$ 21.680.054,43	R\$ 2.213.304,35	

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

185. Essa quantidade representa 30,9% do total de bens do ativo imobilizado (de um total de 21.075 imobilizados com situação “ATIVO” no GEAFIN em 31/12/2023). Contudo, em termos financeiros, tem-se que representam 10,3% do valor contábil líquido do imobilizado no fim do exercício de 2023 (R\$ 21.504.926,87).

GRÁFICO 1 – QUANTIDADE DE BENS NO ATIVO IMOBILIZADO EM 31/12/2023. DADOS DO GEAFIN.



FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

186. Do que se observa da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício de 2023, constante das [demonstrações contábeis e notas explicativas](#) do 4º trimestre do ano de 2023 (p. 6), não houve o reconhecimento de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPAs) decorrentes de uma eventual reavaliação de bens. Em consulta ao SEI, também não foi possível localizar um processo que tratasse do estudo para **avaliar se havia bens cujo valor residual não refletisse o valor adequado**.

187. Por fim, cumpre a esta unidade de auditoria interna esclarecer as diferenças entre os apontamentos relativos à reavaliação de bens ocorridos neste relatório e os do último relatório de auditoria financeira.

188. Primeira situação: no Relatório de Auditoria de Contas Anuais do Exercício de 2022, parágrafos 200 a 211, foi abordada a **mensuração após o reconhecimento** (modelo do custo vs. modelo da reavaliação). Para esse ponto, a opção do órgão é pelo **modelo do custo** (previsto no item 43 da NBC TSP 07), como se vê das demonstrações contábeis divulgadas. Conforme resposta da SAD ao relatório preliminar de 2022, haveria inviável custo operacional caso fosse adotado o modelo da reavaliação. Cabe destacar que essa escolha é permitida, visto que a orientação do item 5.3.2 da macrofunção SIAFI 020343, embora recomendada, não constitui uma obrigatoriedade, permitindo ao órgão a adoção do referido modelo.

189. Segunda situação: abordada nos parágrafos 256 e 257 do Relatório de Auditoria de Contas Anuais do Exercício de 2022. Trata-se da necessidade de reavaliação do valor justo de **bens perdidos ou com dano irreparável**, no caso em que a reposição não seja possível e a União deva ser ressarcida. Essa necessidade decorre do princípio da economicidade³⁴ e é corroborada no Acórdão n. 1365/2010-Segunda Câmara – TCU. Nesse sentido, a Secretaria de Administração submeteu, em julho de 2023, para a apreciação da Diretoria-Geral, sugestão de alteração da IN DG n. 45/2018, consoante Despacho SAD n. 1608830. Além disso, até o momento não foi encontrada, em notas explicativas, menção à adoção da referida prática.

190. Terceira situação: a apresentada no presente relatório de auditoria (relativo ao exercício de 2023). Essa decorre da necessidade de reavaliação imposta pelo item 6.8 da macrofunção 020330 e se aplica às entidades que adotaram o **modelo do custo e especificamente** aos itens que já atingiram o final do período de vida útil. Reitera-se, ainda, que não se trata aqui de opção entre modelos de mensuração após o reconhecimento, ficando dispensada a reavaliação de toda a classe do bem, mas sim de reavaliação operacionalizada sobre bem específico, qual seja, o que já atingiu o final da vida útil; encontra-se ativo no patrimônio do órgão; e cujo valor residual não reflete o valor adequado.

191. De forma a melhor explicitar as três situações abordadas por esta unidade, veja-se a figura a seguir:

FIGURA 1 – DISTINÇÃO ENTRE OS APONTAMENTOS DA AUDITORIA SOBRE REAVALIAÇÃO DE BENS

status	Documento do apontamento	1	2	3	4	5
		Local	Assunto	Critério	O que diz a norma?	Posição da Adm.
	Relatório de auditoria de contas - exercício 2022	parágrafos 200 a 211	mensuração após o reconhecimento	macrofunção 020343 -item 5.3.2	orienta pelo método da reavaliação	adoção do método do custo
	Relatório de auditoria de contas - exercício 2022	parágrafos 256 e 257	bem perdido ou com dano irreparável	economicidade (art. 70, CF/88); acórdão 1365/2010 - 2ª Câmara -TCU	avaliar valor de mercado em caso de ressarcimento ao erário	há sugestão de alteração da IN 45/2018 (SEI 1608830)
	Relatório de auditoria de contas - exercício 2023	o presente achado	reavaliação de bens no fim da vida útil	macrofunção 020330 - item 6.8	deverá reavaliar após findar a depreciação, caso se constate a necessidade	após relatório preliminar de auditoria de 2023

Fonte: elaboração própria.

5.2.1.2. Do relatório preliminar

192. Em sede preliminar, concluiu-se que o item 6.8 da macrofunção SIAFI 020330 requer, para os órgãos que adotam o **método do custo** na mensuração após o reconhecimento, que:

- a) **seja verificado se o valor residual** dos bens móveis (ou seja, os que já tenham atingido o fim do período de vida útil) **reflete o valor adequado**.
- b) Caso a resposta à alínea anterior seja:
 - b.1) negativa, o bem deve ser **reavaliado**.

³⁴ Constituição brasileira de 1988, art. 70.

b.2) positiva, nenhuma ação necessitará ser tomada.

193. Após a avaliação da SAD e da SOF, caso entendessem novamente pelo alto custo operacional do cumprimento do disposto no item 6.8 da macrofunção 020330 – detalhado no parágrafo anterior –, que fosse explicitado em **nota explicativa** que o CNJ **não** possui capacidade operacional para:

- a) **verificar** se os valores residuais dos bens móveis que já atingiram o fim do período de vida útil e continuam classificados como em boas condições e “ATIVOS” no GEAFIN refletem seus valores adequados; **e/ou**
- b) proceder à **reavaliação** dos ativos mencionados na alínea anterior nos casos em que a comissão constate que o valor residual não reflete o valor adequado do bem.

5.2.1.3. Da manifestação da unidade auditada

194. A SAD informou da impossibilidade de realizar a avaliação do valor adequado de todos os bens que já chegaram ao final da vida útil, principalmente pelo alto custo operacional e o baixo benefício obtido com a realização dessa atividade. Entende ser mais plausível apresentar o não atendimento ao item 6.8 nas notas explicativas das demonstrações contábeis, uma vez que, para atender ao referido item da macrofunção SIAFI 020330, teria que ser verificada a adequação dos valores residuais de aproximadamente 6.000 (seis mil) bens, e o risco assumido pelo não atendimento ao item 6.8 será mitigado com a alteração da IN n. 45/2018. A Secretaria destacou ainda que o quantitativo de bens extraviados é pequeno para justificar a necessidade de verificação do valor adequado de bens ao fim da vida útil. No exercício de 2021, ano com maior número de itens extraviados no CNJ, foram extraviados seis bens, dentre eles um notebook e uma câmera.

195. A COCR apontou que o risco decorrente da não reavaliação dos ativos ocorre nos casos de perda ou extravio dos bens e como medida preventiva foi elaborada uma minuta para alterar a IN n. 45/2018. A minuta aborda a questão de perda ou extravio, definindo que, quando ocorrer, o valor líquido contábil do bem deverá ser comparado com seu valor de mercado e caberá à administração decidir qual valor deverá ser ressarcido, por meio de uma análise fundamentada.

5.2.1.4. Da conclusão da equipe de auditoria

196. A não aplicação no disposto no item 6.8 da macrofunção SIAFI 020330 impacta negativamente na representação fidedigna no patrimônio da entidade e, conseqüentemente, na transparência pública. Além disso, em caso de necessidade de ressarcimento de bem à União, o valor residual poderá não refletir o valor adequado.

197. Contudo, como apontado pela SAD, há notória limitação de força de trabalho do órgão, de modo que a unidade entende ser possível assumir risco da não avaliação dos valores adequados de bens que já atingiram o fim do período de vida útil (com eventual reavaliação dos que apresentassem valor inadequado).

198. Além disso, o risco de prejuízo ao erário em caso de perda ou dano irreparável de bens será mitigado com a alteração da IN n. 45/2018, tratada no processo SEI n. 04397/2021.

5.2.1.5. Da recomendação

199. Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral:

- a) com vistas à SOF e à SAD, para explicitar nas notas explicativas às demonstrações contábeis do órgão o não atendimento ao item 6.8 da macrofunção SIAFI 020330, conforme manifestação da SAD acerca do inviável custo operacional na constituição de comissão para avaliação do valor adequado dos bens que já atingiram o final do período de vida útil (o que poderia levar à necessidade de reavaliação dos bens cujos valores residuais não fossem considerados adequados);
- b) com vistas à SAD e à SEMAP, que adote as providências necessárias, até 30/04/2024, para concluir a atualização da IN n. 45/2018, constante do processo SEI n. 04397/2021 (Despacho SAD 1608830), de forma a garantir que o bem perdido ou com dano irreparável seja repostado por bem similar ou, em caso de impossibilidade, o ressarcimento do bem a valor de mercado, a critério da Administração, de forma que a alteração da IN esteja alinhada ao melhor interesse público.

5.2.2. Achado 08 – Classificação orçamentária de software como hardware

5.2.2.1. Da situação encontrada

200. Na execução dos testes de auditoria, foi identificada a aquisição de “*extensão de garantia, incluindo atualização tecnológica para 2 (dois) equipamentos FortiGate 1500D, por um período de 36 (trinta e seis) meses*” (Processo SEI n. 00416/2023), no valor total de R\$ 750.000,00. Tais equipamentos foram classificados na categoria de **hardware** – Equipamentos de TIC³⁵, na natureza da despesa (ND) 4.4.90.52.43 – servidores/storage, como se vê das planilhas SEALI e ordem bancária (OB) juntadas ao processo; SEI n. 1479984, 1480323 e 1482030, respectivamente.

201. Os equipamentos adquiridos, por serem extensões de garantia com atualização tecnológica, deveriam ser classificados como **softwares**.

202. Nesse sentido, devem ser analisadas as possibilidades que se encaixam ao caso concreto. Assim, percebem-se as classificações dos itens 5.1.3 – Manutenção

³⁵ Macrofunção SIAFI 021130, item **5.1.7: Equipamentos de TIC** – Registra o valor das despesas com todos os equipamentos de TIC (servidores, switches, hacks comutadores, desktops, monitores, notebooks, tablets, impressoras, scanners, roundtable, periféricos, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados em processamento de dados de qualquer natureza), exceto quando for aquisição de peças destinadas a reposição diretamente ao equipamento ou mesmo para estoque. As naturezas de despesas são, conforme o caso, a 4.4.90.52.37 (ativos de rede), 4.4.90.52.41 (computadores), **4.4.90.52.43 (servidores/storage)**, 4.4.90.52.45 (impressoras) ou 4.4.90.52.47 (telefonias).

Evolutiva de Software (despesa de capital) ou 5.1.5 – Locação de Software (despesa corrente), conforme descreve a [macrofunção SIAFI 021130](#):

5.1.3 - MANUTENÇÃO EVOLUTIVA DE SOFTWARE - Registra os pagamentos de **serviços de modificação das características de um software através de modificação do seu código-fonte, acrescentando a ele novas funcionalidades**. Inclui a totalidade ou parte das disciplinas de desenvolvimento de software. **É registrado nas naturezas de despesa 4.4.90.36.45 ou 4.4.90.40.02, a depender da forma ou do responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem/intangível.**

5.1.5 - LOCAÇÃO DE SOFTWARE - Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de programas de processamento de dados. Contabiliza os programas de computador que são locados ou licenciados prontos (software de prateleira). Um dos termos mais utilizados é **“Licenciamento Temporário” ou “subscrição” do software, ou seja, a empresa poderá utilizar o software por um prazo definido em contrato. Ao término do contrato, o fornecedor poderá exigir a retirada do software do ambiente de produção da organização. O registro de Locação de Software acontece nas naturezas de despesa 3.3.90.40.06 ou 3.3.91.40.06 (locação de softwares), 3.3.90.40.19 ou 3.3.91.40.19 (computação em nuvem – software como serviço), a depender das características do locador. Exemplo deste tipo de atividade é contratação de serviços de computação em nuvem do tipo Softwares como Serviço – SaaS.**

203. Vale destacar que para realizar a classificação prevista no item 5.1.3, softwares com a característica de manutenção evolutiva, **o software deve ser essencial para o funcionamento do equipamento, de tal modo que o equipamento não funcione sem esse software específico**. Assim, caso essa condição seja preenchida, os softwares devem ser tratados como despesa de capital e classificados conforme item 5.1.3 da macrofunção SIAFI 021130.

204. Entretanto, a classificação do item 5.1.5 – softwares com prazo definido –, parece ser a mais apropriada para o caso em questão. Trata-se da aquisição de um software sob licença temporária, com duração de 36 meses, como especificado na nota fiscal (SEI n. 1475201). Portanto, essa locação de software deveria ser enquadrada na ND 3.3.90.40.06, caracterizando-se como uma despesa corrente.

205. Como *benchmarking*, tem-se que no Poder Executivo as aquisições de equipamentos similares foram classificadas como despesa corrente (**ND 3.3.90.40.06**), vide as Notas de Empenho (NE) [2024NE000165](#) e [2022NE000770](#), que tratam da aquisição de subscrição de licenças para o equipamento de *firewall* FortiGate 1500D:

FIGURA 2 – AQUISIÇÕES DE LICENCIAMENTO PARA O FIREWALL FORTIGATE 1500D PARA O PODER EXECUTIVO. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COMO DESPESA CORRENTE.

Nº do documento	Última atualização	Descrição	
2024NE000165	30/01/2024	NOTA DE EMPENHO (NE)	
Fase	Espécie/tipo de documento	Valor atual do documento	
EMPENHO	NÃO SE APLICA	R\$ 167.017,10	
Observação do documento			
CONTRATO 9.046/22.SUBSCRIÇÃO DE LICENÇAS PARA O FIREWALL FORTIGATE 1500D, ACOMPANHADOS DE SUPORTE TECNICO ESPECIALIZADO, ATUALIZACAO E MANUTENCAO.VIG.25/11/24.			
DETALHE DA DESPESA			
Categoria da Despesa	Grupo de Despesa		
3 - DESPESAS CORRENTES	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa		
90 - APLICAÇÕES DIRETAS	40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
Detalhamento do Gasto			
BAIXAR			
ITEM*	SUBELEMENTO*	VALOR ATUAL ITEM*	HISTÓRICO
1 - ITEM COMPRA: 00001 - CONTRATAÇÃO DE 06 (SEIS) SERVIÇOS DE SUBSCRIÇÃO COM SUPORTE TECNICO ESPECIALIZADO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO 24X7 DE LICENCIAMENTO PARA FORTIGATE 1500D, DE NÚMERO DE SÉRIE FGIK503116801571, FGIK503116802594, FGIK503113800172.	06 - LOCAÇÃO DE SOFTWARES	80.000,00	0

Nº do documento	Última atualização	Descrição	
2022NE000770	23/11/2022	NOTA DE EMPENHO (NE)	
Fase	Espécie/tipo de documento	Valor atual do documento	
EMPENHO	NÃO SE APLICA	R\$ 74.736,60	
Observação do documento			
CONTRATO Nº 9.046/22 - SUBSCRIÇÃO DE LICENÇAS PARA O FIREWALL FORTIGATE 1500D, ACOMPANHADOS DE SUPORTE TECNICO ESPECIALIZADO, ATUALIZACAO E MANUTENCAO PELO PERIODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, VALOR TOTAL: R\$ 1.494.732,00			
DETALHE DA DESPESA			
Categoria da Despesa	Grupo de Despesa		
3 - DESPESAS CORRENTES	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa		
90 - APLICAÇÕES DIRETAS	40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
Detalhamento do Gasto			
BAIXAR			
ITEM*	SUBELEMENTO*	VALOR ATUAL ITEM*	HISTÓRICO
1 - ITEM COMPRA: 00001 - CONTRATAÇÃO DE 06 (SEIS) SERVIÇOS DE SUBSCRIÇÃO COM SUPORTE TECNICO ESPECIALIZADO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO 24X7 DE LICENCIAMENTO PARA FORTIGATE 1500D, DE NÚMERO DE SÉRIE FGIK503116801571, FGIK503116802594, FGIK503113800172.	06 - LOCAÇÃO DE SOFTWARES	70.848,00	0

5.2.2.2. Do Relatório Preliminar

206. Em sede preliminar, concluiu-se que a classificação da **Natureza da Despesa** não foi realizada corretamente, pois a aquisição não se tratou de um **equipamento de TIC** (hardware). Dessa forma, fez-se necessária a manifestação da SOF, em tratativa conjunta com o DTI, por meio da Seção de Gestão de Segurança da Informação (SECSI), para a melhor compreensão da natureza da aplicação contratada e a correta classificação orçamentária da despesa.

207. Importante mencionar, também, que a **classificação apropriada entre despesas de custeio e de capital impactam diretamente no melhor planejamento das contratações das unidades prestadoras de conta.**

5.2.2.3. Da manifestação da unidade auditada

208. A Seção de Contabilidade (SCONT), em conjunto com a Coordenadoria de Controle Interno e Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral (COCR), **sustentou a conformidade da classificação orçamentária na ND 4.4.90.52.43 – servidores/storage**, pois entendem que se trata de um **software essencial** ao pleno funcionamento do

equipamento de *firewall*. A SCONT arguiu também que consultou a área técnica do DTI (gestor do contrato) quando da classificação da despesa e que o caso seria o equivalente ao que ocorre quando uma peça essencial é adquirida, situação em que um equipamento não funcionaria sem o outro.

209. Assim, as unidades técnicas sugeriram a exclusão do achado.

210. Em complementação, tem-se a manifestação da SEGSI acostada aos autos no Despacho n. 1805760 (grifo nosso):

3. Cumpre esclarecer que a contratação teve como objetivo a disponibilização de licenças de **SOFTWARE** para atualização tecnológica, incluindo correções de erros e incremento de funcionalidades do firmware/software, acesso a base de conhecimento do fabricante da solução para todos os seus recursos e substituição eventual de peças/equipamentos, tudo sob demanda pelo período de 36 (trinta e seis) meses para 2 (dois) equipamentos FortiGate 1500D.

4. Dessa forma, s.m.j, trata-se de **aquisição** de **SOFTWARE**. Importante observar que a contratação não foi realizada na modalidade "Licenciamento Temporário" ou "subscrição" de software já que o CNJ poderá utilizá-lo por um prazo indefinido.

5. Além disso, a não aquisição do **software** para o hardware Fortinet 1500 poderia trazer prejuízos à segurança de todo o ambiente de TIC do CNJ, uma vez que **o software é essencial para o correto funcionamento do hardware**, e a não renovação das licenças de software resultaria na desabilitação ou funcionamento limitado de algumas funcionalidades, além de impedir a instalação de novas correções de erros e incrementos de funcionalidades.

5.2.2.4. Da conclusão da equipe de auditoria

211. Como apontado pela SCONT, é de conhecimento da unidade que a aquisição em comento se tratou de um **software** e não de um equipamento de TIC (hardware).

212. Das informações postas pela unidade gestora técnica do contrato (SEGSI), é possível sintetizar: i) trata-se de um **software**; ii) a SEGSI entende ser uma **aquisição** e não uma locação de software; iii) o software é **essencial** ao pleno funcionamento do equipamento de TIC e à segurança da informação no âmbito do CNJ.

213. Como apontado anteriormente neste relatório, a ND 4.4.90.52.43 (servidores/*storage*) encontra-se no item 5.1.7 – **EQUIPAMENTOS DE TIC** da [macrofunção SIAFI 021130: DESPESAS COM TI](#). Tal categoria, evidentemente, não abarca a classificação orçamentária de **softwares**, mas sim hardwares. Além disso, o **elemento de despesa** dessa classificação é o **52**, que diz respeito a “**Equipamentos e Material Permanente**”, como consta do MCASP 9ª ed., p. 90, não dizendo respeito a **softwares** ou **serviços** de tecnologia da informação.

214. Colhe-se, então, o disposto no item **5.1.4 – AQUISIÇÃO DE SOFTWARE** da macrofunção 021130 (grifo nosso):

5.1.4 - AQUISIÇÃO DE SOFTWARE - **Contabiliza os programas de computador que são adquiridos prontos (software de prateleira)**. Um dos termos mais utilizados na **aquisição de software** é o “Licenciamento Perpétuo” do software, ou seja, a empresa poderá utilizar o **software** por um prazo indefinido. **As naturezas de despesa a serem utilizadas são 4.4.90.36.46 ou 4.4.90.40.05**, a depender da forma ou do responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem/intangível.

215. Embora a interpretação utilizada no Poder Executivo³⁶ seja a de locação de software, a unidade gestora técnica do contrato entende tratar-se de **aquisição** e não de locação. Nesse ponto, é possível a interpretação adotada pela SEGSI, tendo em vista que o software não será retirado do hardware após o termo final do contrato (como consta do parágrafo 4 do Despacho SEGSI 1805760).

216. Por outro lado, é notória a natureza de **software** da aquisição, fato esse que afasta a possibilidade de classificação **orçamentária** como um **equipamento de TIC**.

217. Sobre o argumento trazido pela SCONT de que o caso se amolda à aquisição de uma **peça** essencial ao bom funcionamento do hardware, tal alegação não encontra respaldo no normativo de regência, porquanto não se trata de uma peça (o que seria um hardware), e sim de um **software**. Se uma peça fosse, seria um **material** de TIC (item 5.1.6), e não um **equipamento** de TIC (item 5.1.7), veja-se o disposto na macrofunção de despesas de TIC (grifo nosso):

5.1.6 - MATERIAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) – MATERIAL DE CONSUMO - Abrange os **materiais que são considerados suprimentos de TI**. Dessa forma, estão abrangidos por essa classificação os cartuchos de tinta, pen-drives, fitas de backup, discos ópticos, toners para impressora laser, entre outros. As **peças** compradas com o destino de reposição também devem ser classificadas como **Material de processamento de dados**. Assim, **placas**, teclados e mouses **adquiridos para repor equipamento semelhante são considerados material de processamento de dados**.

(...)

5.1.6.2 - **Material Permanente** é aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos. **Nesse caso, a despesa deverá ser classificada na natureza de despesa 4.4.90.52.35**. Assim, normalmente as **peças de informática** devem ser contabilizadas como despesa de capital. Na contabilização de **peças** de reposição, imediata ou para estoque, deve ser considerada a natureza material de consumo. Entretanto, **quando a aquisição for para substituir partes do computador e implicar relevantes alterações nas características funcionais, como, por exemplo, substituição de processador com aumento de velocidade da máquina, a despesa deve ser classificada como de capital**.

218. Nesse sentido, o fato de ser classificado como uma **despesa de capital** não possibilita a livre escolha de classificação em qualquer elemento de despesa, tendo em vista a normatização trazida pela Secretaria do Tesouro Nacional no MCASP e na

³⁶ Vide notas de empenho [2024NE000165](#), [2024NE000099](#), [2022NE000770](#), [2022NE000654](#) e [2022NE00053](#).

macrofunção SIAFI 021130. Um **software** não deve ser classificado orçamentariamente como um **hardware**, bem como um telefone VoIP (ND 4.4.90.52.47) não deve ser classificado como uma impressora (4.4.90.52.45), apesar de ambos serem **equipamentos de TIC**, constituírem despesa de capital e estarem no elemento da despesa 52 (equipamentos e material permanente), haja vista que a [macrofunção 021130](#) detalhou **elementos** e **subelementos** de despesa para cada tipo de equipamento, sendo essa uma imposição legal³⁷.

219. Considerando-se então a posição da unidade gestora técnica do contrato de TIC como uma **aquisição de software essencial** ao funcionamento do hardware, torna-se essencial a transcrição do item 6 da macrofunção:

6 - CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1 - Os **softwares** devem ser tratados como ativo **imobilizado** ou **intangível**.

6.1.1 - Para saber se um ativo que contém elementos tangíveis e intangíveis deve ser tratado como ativo imobilizado ou como ativo intangível, a entidade avalia qual elemento é mais significativo. Por exemplo, **um software de uma máquina-ferramenta controlada por computador, que não funciona sem esse software específico, é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado. O mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador. Quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível.**

6.1.2 - Dessa maneira, considerando que, **com a aquisição de softwares**, pronto ou sob encomenda, ocorre a incorporação de **ativo imobilizado** ou **intangível**, a natureza de despesa correta a ser utilizada nesse tipo de aquisição é a **4.4.90.36.46 (desenvolvimento)**, **4.4.90.40.05 (pronto)** ou **4.4.90.40.06 (sob encomenda ou customizado)**, a depender das características do responsável pela prestação do serviço ou fornecimento do bem/intangível.

220. Assim, tem-se classificação **orçamentária** específica para **softwares** definida no manual do SIAFI, não havendo amparo normativo para uma classificação em ND de hardware. Veja-se que o **elemento de despesa** a ser utilizado para esse caso específico é o **40 (Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica)** e não o 52 (Equipamentos e Material Permanente). Ademais, em se considerando uma **aquisição** de software e este for **sem customização** para o CNJ, deverá ser utilizada a ND **4.4.90.40.05**, caso haja customização a ND **4.4.90.40.06**.

³⁷ A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023 ([Lei n. 14.436, de 9 de agosto de 2022, art. 14, parágrafo único](#)) trouxe a imposição do detalhamento por **subelementos** para as despesas de TIC:

Art. 14. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e **elemento de despesa**.

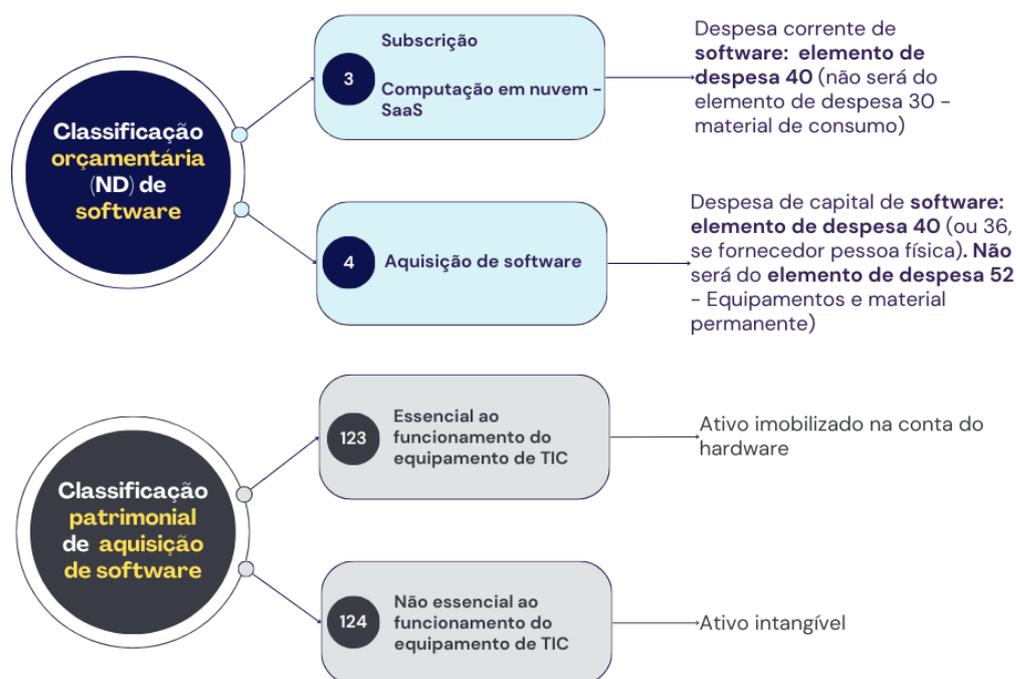
Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XXIV do Anexo II, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e **Judiciário**, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União **deverão informar**, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o caput, os **subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive hardware, software e serviços**, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

221. Quanto ao fato de o **software** ser **essencial** ao funcionamento do hardware, esse importa para o correto reconhecimento **patrimonial** do bem, no ativo imobilizado ou no intangível. Dessa feita, a alegação da SCONT de que o software em comento é fundamental ao funcionamento do equipamento de *firewall* serve para classificá-lo na mesma **conta contábil** do hardware (o que foi feito corretamente no **imobilizado** – vide Despacho SCONT n. 1424247) e não como um ativo **intangível**, não havendo relação com a **classificação orçamentária** por natureza da despesa como hardware.

222. Importa também destacar a relevância da correta classificação orçamentária de itens de TI por natureza da despesa, em cumprimento à macrofunção 021130. Como se vê do [Painel do Orçamento Federal](#), existe aba específica para **Despesas de TI**. Não ao acaso a LDO, como mencionado, trouxe a imposição do detalhamento em subelementos para essas despesas. O Tribunal de Contas da União tem, com certa frequência, realizado auditorias em despesas com TI no âmbito da Administração Pública Federal. A incorreta classificação de um hardware como um software, se mantida como uma prática, levará a distorções na leitura do TCU dos valores despendidos com equipamentos de TIC ou com softwares, tendo em vista que, ao se buscar pelas ND 4.4.90.40.05 (aquisição de software pronto) ou ND 4.4.90.40.06 (aquisição de software com customização), não se encontrará o valor de R\$ 750.000 da aquisição objeto deste achado, estando camuflada como aquisição de hardware. Dessa feita, é basilar **que os procedimentos adotados pela SCONT sejam revisados e alinhados ao que dispõe a macrofunção SIAFI 021330 (Despesas com TI)**.

223. Por fim, o esquema a seguir ilustra as diferenças entre o tratamento **orçamentário** e o **patrimonial** que deve ser dado a softwares:

FIGURA 3 – SOFTWARES: CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL



5.2.2.5. Da recomendação

224. Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Seção de Contabilidade – SCONT, que, **no prazo de 120 dias**, reveja, em conjunto com Secretaria-Geral, com vistas ao DTI, os procedimentos adotados para a classificação orçamentária de **despesas com TI**, de forma que os questionamentos enviados à unidade de TI expressem com fidedignidade o tipo de contratação de TIC que está sendo efetuada e aprimore seus controles na classificação orçamentária desse tipo de despesa, de forma a fazer a clara distinção entre as classificações **orçamentária** (por natureza da despesa) e **patrimonial** (conta contábil), principalmente nas **aquisições de softwares**, para que a execução da despesa venha a se dar na forma prescrita pela macrofunção SIAFI 021130, com o apropriado uso dos **elementos de despesa** e **subelementos**, tendo em vista: i) a expressa disposição do parágrafo único do art. 14 de ambas as LDO 2023 e 2024 e ii) a necessidade de garantir a melhor transparência na prestação de contas públicas.

5.2.3. Achado 09 – Ausência de interligação entre os sistemas GEAFIN e SIAFI

5.2.3.1. Da situação encontrada

225. O Sistema de Gestão Administrativa e Financeira (GEAFIN), adotado pelo CNJ como o sistema integrado de gestão de Almoxarifado e Patrimônio, nos termos da [Portaria DG n. 314, de 05 de setembro de 2016](#), não possui interligação com o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), fato notório entre as unidades da Diretoria-Geral, em especial as Secretarias de Administração (SAD) e de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), bem como é costumeiramente explicitado nas notas explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis da entidade.

226. De plano, é fundamental destacar os esforços mensais envidados pelas unidades de patrimônio (SEMAP) e contabilidade (SCONT) na conciliação dos valores registrados em ambos os sistemas. Isso pode ser evidenciado pelos processos SEI n. 01075/2023 – referente à conciliação da depreciação do ativo imobilizado – e 01084/2023, referente à amortização dos intangíveis.

227. Todavia, como também é sabido, a administração dos bens públicos não fica a cargo somente do GEAFIN, com o SIAFI atuando como uma peça-chave no sistema de gestão patrimonial dos bens da União, sendo definido como o *“principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo”*³⁸.

228. Dessa forma, a ausência de interligação entre os sistemas supracitados constitui um fator de risco adicional que, mesmo diante dos controles implementados pelas unidades envolvidas, pode comprometer a precisão na representação do patrimônio do órgão. Ademais, essa lacuna na conectividade exige um **esforço adicional de mão de obra** para a mitigação de potenciais problemas.

³⁸ [Tesouro Nacional – SIAFI](#)

229. Em tempos de transformação digital no Poder Judiciário e na sociedade contemporânea, evidenciada por programas como o Justiça 4.0 e sistemas como a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro — que visa à integração processual dos tribunais do país³⁹—, a eficiência da força laboral do órgão poderia ser aumentada pela integração entre o sistema de gestão patrimonial adotado e o SIAFI.

230. Como exemplo, cita-se o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIADS, desenvolvido pelo Governo Federal, cujo propósito é o gerenciamento e controle dos acervos de bens móveis, permanentes, consumo, intangíveis e frota de veículos. Como se vê, o SIADS possui integração com o SIAFI⁴⁰ e apresenta como benefício dessa integração, dentre outros, a **automatização** do registro contábil integrado ao SIAFI, **em tempo real**. Do mesmo modo, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet, responsável pelo controle patrimonial dos bens imóveis, também goza da explanada automatização.

5.2.3.2. Do relatório preliminar

231. Em sede preliminar, concluiu-se que a falta de integração entre o GEAFIN e o SIAFI mostra-se em desacordo com as expectativas do cenário tecnológico atual. Essa desconexão afeta negativamente a eficiência na gestão da força de trabalho, a mitigação de riscos na gestão patrimonial, a tempestividade e, potencialmente, a fidedignidade das informações contábeis. A interligação desses sistemas reduziria os riscos associados aos registros manuais e melhoraria a gestão de recursos humanos, resultando em uma representação mais precisa e tempestiva do patrimônio do órgão. Isso, por sua vez, aumentaria a transparência e a confiança na prestação de contas da entidade perante a sociedade.

5.2.3.3. Da manifestação da unidade auditada

232. Quanto à falta de interligação do GEAFIN com o SIAFI, a SOF concordou que essa funcionalidade tornaria os controles mais efetivos. Ainda com relação à falta de integração entre SIAFI e GEAFIN, a COCR informou que será enviado ofício ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), órgão desenvolvedor do GEAFIN, indagando sobre a existência dessa funcionalidade e a possibilidade de disponibilização ao CNJ.

5.2.3.4. Da conclusão da equipe de auditoria

233. As unidades reconhecem a relevância da adoção de um sistema de gestão de patrimônio que seja interligado ao SIAFI e procederão à consulta ao órgão desenvolvedor do sistema GEAFIN. Ressalte-se que o presente apontamento se espalha por todos os sistemas da Diretoria-Geral, a qual necessita do apoio da SG (unidade hierarquicamente superior ao DTI) para a implementação de melhorias nos sistemas administrativos do CNJ, até mesmo em caso de adoção de sistemas do Poder Executivo, tais qual o SIADS.

³⁹ [Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020.](#)

⁴⁰ [SIADS](#)

5.2.3.5. Da recomendação

234. Diante do exposto, sugere-se encaminhar este achado à Diretoria-Geral, para informar, **em 120 dias**, sobre a resposta apresentada pelo TRF4 ao questionamento a ser enviado acerca da existência de módulo de interligação do GEAFIN com o SIAFI e, em caso positivo, a possibilidade de sua disponibilização ao CNJ.

6. DO MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

235. No Relatório Final de Auditoria de Contas Anuais do exercício de 2022 (id. n. 1526342), foram expedidas recomendações e as providências adotadas pelas unidades foram analisadas pela equipe de auditoria, conforme tabela abaixo:

Unidade	Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
DG SGP	Achado 01 - Erros na execução dos controles internos instituídos para concessão de benefícios e auxílios	<p>a. promova, o quanto antes, a alteração da IN n. 78/2021 de modo a prever, expressamente, a possibilidade e as condições para o ressarcimento de auxílio-saúde contratado por empresa (plano coletivo empresarial), estipulando quais os meios aceitos para comprovação do pagamento por membro da família ou pelo titular.</p> <p>b. até a alteração da instrução ser realizada, com a finalidade de garantir segurança jurídica aos servidores e a própria administração, seja determinado à SGP que durante a análise da concessão do auxílio haja as seguintes conferências:</p> <p>b.1 o ressarcimento só poderá ser autorizado se houver declaração da operadora do plano de saúde ou outro documento hábil a comprovar que o beneficiário do plano empresarial faz parte do rol previsto no art. 3 da IN CNJ n. 78/2021.</p> <p>b.2 o ressarcimento deverá ser autorizado somente mediante comprovação de que o pagamento foi realizado pelo servidor ou membro da entidade familiar, à empresa contratante do plano empresarial.</p> <p>b.3 o solicitante do ressarcimento deverá juntar ao processo, a cada solicitação, recibo ou documento equivalente, emitido pela empresa contratante, declarando que o valor recebido se refere ao custeio de plano de saúde de</p>	<p>A DG orientou, no Despacho DG n. 1531473, nos termos em que foi recomendado pela auditoria.</p> <p>Além disso, promoveu a alteração da IN n. 78/2021 por meio da Instrução Normativa DG n. 96, de 17 de maio de 2023, prevendo expressamente a possibilidade e as condições para o ressarcimento de auxílio-saúde contratado por empresa (plano coletivo empresarial), estipulando quais os meios aceitos para comprovação do pagamento por membro da família ou pelo titular.</p>	Recomendação atendida.

Unidade	Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
		beneficiário constante do rol previsto no art. 3 da IN CNJ n. 78/2021.		
<p>SEPAG SEREF SEDUC</p>	<p>Achado 02 - Inconsistências nos cálculos das rubricas e dos relatórios gerados pelo sistema de recursos humanos - SGRH</p>	<p>a) Seção de Pagamento – SEPAG que: a.1. apresente, no prazo de 60 dias, as providências adotadas para aprimoramento ou revisão dos controles internos da unidade, com vistas a minimizar a ocorrência de falhas nos cálculos das rubricas, assim como a regularização dos cálculos apontados neste achado em que for confirmada inconformidade, informando a unidade de auditoria em processo específico, para fins de monitoramento, sobre as correções realizadas, ou justifique a manutenção dos valores; a.2. instaure processo administrativo para o ressarcimento de valores que possam impactar a remuneração dos servidores, no prazo de 40 dias, apresentando as providências à unidade de auditoria em processo específico para fins de monitoramento; a.3 abstenha-se de realizar o parcelamento nas devoluções de adiantamento de férias, identificando previamente os possíveis descontos que possam inviabilizar a devolução em parcela única; b) Seção de Legislação – SELEG que, no prazo de 30 dias, analise a regularidade da concessão do adicional de qualificação do servidor matrícula 1260 e informe as providências que devem ser adotadas pela Seção de Educação Corporativa – SEDUC nas demais concessões de adicional de qualificação não enquadradas na tabela de correlação; c) Seção de Educação Corporativa – SEDUC que, após manifestação da SELEG sobre o entendimento a ser adotado nas concessões de</p>	<p>Quando ao item a), apesar de várias correções realizadas, conforme apontado no Despacho SEPAG n. 1599681, restam algumas pendências.</p> <p>Sobre o item b), a SELEG analisou o recomendado e concluiu (Despacho SEI n. 1554483) pela regularidade da concessão. Ademais, informou as providências que devem ser adotadas pela SEDUC nos casos em que não houver enquadramento na tabela de correlação.</p> <p>Em relação ao aspecto c) a SEDUC apresentou a revisão no Despacho SEDUC n. 1709065.</p> <p>Sobre o item d), a IN CNJ n. 90/2022 foi alterada pela IN DG n. 97, de 26 de junho de 2023, com a previsão dos casos em que é possível o deferimento de adicional de qualificação em situações não enquadradas na tabela de correlação.</p>	<p>Recomendação parcialmente atendida.</p> <p>Os itens b, c e d foram considerados atendidos, encerrando-se assim o seu monitoramento.</p> <p>Com relação <u>ao item a</u>, restam seis rubricas com pendências que carecem de esclarecimentos pela COPG:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PSSS dos servidores matrícula n. 1965 (setembro) - tabela 01 (§92 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342)); • PSSS-RPC dos servidores de matrícula n. 2155 (junho) - tabela 02 (§100 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342)); • Substituição do servidor de matrícula n. 1862 - tabela 03 (§108 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342)); • Indenização de férias do servidor de matrícula n. 1764, conforme mencionado nos §§ 115 a 118 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342); • Cálculos exoneratórios de indenização de férias de números 1001, 1031, 1035, 1041, 1056 e 1077, conforme descrito no § 119 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342); e • Terço de férias dos onze casos relatados na tabela 05 (§114 do Relatório Final de Auditoria (id. n. 1526342)). Apesar de a resposta apresentada pela SEPAG no Despacho n. 1518130, ainda resta informar acerca da regularidade dos cálculos para cada um dos casos apontados: <p>“8.3. Além da indenização de férias, para os magistrados existe também a previsão do art. 1º, §3º, da Resolução CNJ n. 293, de 27/08/2019, que</p>

Unidade	Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
		<p>adicional de qualificação não enquadradas na tabela de correlação, revise, no prazo de 180 dias, todos os processos de concessão de qualificação nessa situação de forma a corrigir possíveis inconformidades, apresentando as providências adotadas à unidade de auditoria em processo específico, para fins de monitoramento; e</p> <p>d) Diretoria-Geral - DG que, com base no entendimento expresso pela SELEG no Documento SEI n. 0004481, fls. 306 a 319, inclua dispositivo na IN CNJ n. 90/2022 prevendo casos em que seja possível o deferimento de adicional de qualificação em situações não enquadradas na tabela de correlação, conforme explanado no parágrafo 162 deste relatório de auditoria.</p>		<p>faculta a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento (rubrica 0045). Em ambos os casos, a indenização por não usufruto e a concessão do abono pecuniário, a análise do direito é realizada pelo tribunal de origem, realizando-se os reflexos da decisão na parcela devida pelo CNJ.”</p>
<p>DG SCONT SEORF</p>	<p>Achado 03 - Amadurecimento dos controles internos sobre os processos de trabalho que envolvem lançamentos contábeis no sistema SIAFI.</p>	<p>à Seção de Contabilidade – SCONT, à Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEORF e à Seção de Pagamento – SEPAG que, no prazo de 60 dias, estabeleçam conjuntamente os procedimentos a serem utilizados para os lançamentos de gratificação natalina de pensionista e informem em processo específico à Unidade de Auditoria para fins de monitoramento do achado.</p>	<p>A SCONT, SEORF e a SEPAG se reuniram e definiram procedimentos para os lançamentos de gratificação natalina de pensionista, conforme mostra o Despacho n. 1600967.</p>	<p>Recomendação atendida.</p>
<p>DG SCONT SEMAP SEP SG</p>	<p>Achado 05 - Ausência de política de procedimentos de registro, controle e reavaliação de bens estabelecida para os ativos imobilizado e intangível do CNJ</p>	<p>a. Diretoria-Geral (DG) que:</p> <p>a.1 com o apoio da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), da Secretaria Especial de Programas Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) e do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI), no prazo de 180 dias, apresente, para fins de monitoramento de auditoria, em processo específico, os estudos para a avaliação da eventual necessidade ou viabilidade de reconhecimento, no ativo intangível, dos softwares gerados internamente pelo CNJ – em especial os atinentes ao PJe e ao</p>	<p>Em relação ao item a.1, não foi identificada discussão sobre o tema.</p> <p>Sobre o item a.2), a questão foi discutida no Processo SEI n. 04397/2021, porém ainda não houve definição sobre a alteração na norma.</p> <p>Com relação ao item b, não houve manifestação da SCONT sobre a eventual necessidade (ou desnecessidade) de aplicação de teste de <i>impairment</i> nas demonstrações contábeis do exercício de 2023.</p>	<p>Parcialmente atendida.</p> <p>Tendo em vista que não houve manifestação com relação aos itens a.1 e a.2*, solicita-se que a DG informe as providências adotadas para o atendimento das recomendações.</p> <p>Considerando que não houve manifestação com relação b, solicita-se à DG, por meio da SCONT, que informe sobre a eventual necessidade (ou desnecessidade) de aplicação de teste de <i>impairment</i> nos bens durante o exercício de 2023 (como exemplo cita-se como candidatos à verificação os</p>

Unidade	Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
		<p>programa Justiça 4.0 – , tendo em vista os valores consideráveis despendidos com o desenvolvimento desses sistemas;</p> <p>a.2 com o apoio da SAD, promova alteração da IN 45/2018, de modo a constar a necessidade de avaliação a valor de mercado no caso de reposição ou ressarcimento de bem desaparecido ou avariado, visando evitar que o valor líquido apresentado no sistema GEAFIN seja o parâmetro utilizado para fins de ressarcimento à União.</p> <p>b.Seção de Contabilidade – SCONT que verifique, na data das demonstrações contábeis, nas classes em que se adote o método do custo (cf. NBC TSP 07: item 43, e NBC TSP 08: item 73), com registro, em processo ou Despacho específico, da eventual necessidade (ou desnecessidade) de aplicação de teste de impairment – nos termos da NBC TSP 09 (redução ao valor recuperável de ativo não gerador de caixa), item 26. Caso não haja necessidade de aplicação do teste, é necessário atestar essa condição de forma clara e objetiva.</p> <p>c. Seção de Material e Patrimônio (SEMAP), que proceda às retificações, na tabela de grupos de depreciação do GEAFIN, no prazo de 30 dias:</p> <p>c.1. do valor residual da classe relativa à conta 12311.04.02 – coleções e materiais bibliográficos –, de 0% para 10%; e</p> <p>c.2. da vida útil da classe relativa à conta 12311.01.18 – equipamento de manobra e patrulhamento –, de 10 (120 meses) para 20 anos (240 meses).</p>	<p>Quanto ao item c, a SEMAP se manifestou, por meio do Despacho n. 1598789, que promoverá as alterações solicitadas, porém sem efeitos retroativos.</p>	<p>ativos tangíveis de informática (hardwares), tais quais os bens de tombamentos 16060, 17782, 17783, 7256, 1003995, 7684, 14605, 16920).</p> <p>Considera-se atendida a recomendação do item c.</p> <p>*Existe sugestão de alteração normativa (IN n. 45/2018) proposta pela SAD à DG (1608830).</p>
DG	<p>Processo SEI n. 03370/2023 – verificação da conformidade do disposto nos arts. 4º,</p>	<p>Ressalta-se apenas que, para o exercício de 2023, as tabelas de estrutura remuneratória devem ser atualizadas em consonância com as leis n. 14.520 e 14.523, ambas de 2023.</p>	<p>Conforme o Despacho SGP n. 1550781, as tabelas de estrutura remuneratória estão devidamente atualizadas em consonância com as Leis n. 14.520 e 14.523, ambas de 2023, conforme se verifica no</p>	<p>Recomendação atendida.</p>

Unidade	Achado	Recomendação	Providência adotada	Análise da Equipe de Auditoria
	8º e 9º da IN TCU n. 84/2020, para atendimento das finalidades previstas no art. 3º do mesmo normativo, referente ao exercício de 2022.		link: https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-de-pessoas/folha-de-pagamento/ .	

7. Das Conclusões Finais do Relatório de Auditoria

7.1. Da adesão aos requisitos éticos da NBC TR 2400

236. A NBC TR trata de trabalho de revisão promovido por auditoria independente da entidade cujas demonstrações contábeis são revisadas, *in verbis*:

Requisitos éticos (ver item 21)

A15. As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais estabelecem os princípios da ética profissional que os auditores devem cumprir, e oferecem uma estrutura conceitual para a aplicação dos princípios. Os princípios éticos são:

- (a) integridade;
- (b) objetividade;
- (c) competência profissional e devido zelo;
- (d) confidencialidade; e
- (e) comportamento profissional.

As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais ilustram como a estrutura conceitual deve ser aplicada em situações específicas. Ameaças ao cumprimento pelo auditor das exigências éticas aplicáveis são obrigadas a serem identificadas e devidamente tratadas.

A16. No caso de trabalho de revisão de demonstrações contábeis, as Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais **exigem que o auditor seja independente da entidade cujas demonstrações contábeis são revisadas. A independência compreende a independência de pensamento e de aparência.** A independência do auditor salvaguarda a sua habilidade de formar conclusão sem ser afetado por influências que poderiam comprometer-lá. A independência aumenta a capacidade do auditor para atuar com integridade, ser objetivo e manter uma atitude de ceticismo profissional. (grifos não constam do original)

237. Em função de o trabalho de revisão ter sido realizado pela auditoria interna do órgão, não é possível aderir na íntegra à NBC TR 2400. Todavia, todos os requisitos éticos da Portaria CNJ n. 115, de 23 de julho de 2020, que trata do Código de Ética da unidade de auditoria interna do Conselho Nacional de Justiça, foram observados integralmente durante a execução dos trabalhos, em especial a autonomia técnica e objetividade que trata da atuação independente e livre de influências que afetem ou aparentem afetar o julgamento profissional do auditor interno.

7.2. Da metodologia e dos objetivos da auditoria.

238. Realizamos, conforme a Instrução Normativa TCU n. 84/2020, auditoria financeira integrada com conformidade no ciclo contábil de diárias e passagens, de folha de pagamento e de Bens para o exercício de 2023, com vistas ao julgamento das contas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

239. Os exames de auditoria estão respaldados na Resolução CNJ n. 309/2020 e as evidências foram obtidas com base em informações confiáveis para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

240. Os objetivos da auditoria são obter **segurança limitada** para expressar conclusões sobre as demonstrações contábeis, uma vez que o escopo de auditoria recaiu apenas sobre os ciclos contábeis de diárias e passagens, de folha de pagamento e de bens.

241. A segurança limitada reflete, adequadamente, a opinião do(a) auditor(a), todavia, em função da limitação do escopo, não há garantia de que os demais ciclos contábeis expressam, de forma absoluta, a posição orçamentária e financeira da entidade. Também não há garantia de que não há distorção relevante em todos os ciclos contábeis da instituição em função do risco de detecção⁴¹.

7.3. Da amostragem

242. A técnica de amostragem utilizada foi baseada na distribuição binomial, onde o auditor estabeleceu os fatores (cf. NBC TA 530): risco de amostragem (10%), taxa de desvio esperada (1%) e taxa de desvio tolerável para os ciclos de Folha de pagamento e de bens:

Grupo de despesa	Risco de Amostragem	Taxa de desvio esperada	Taxa de Desvio Tolerável	Tamanho da amostra
Imobilizado e Intangível	10%	1%	10,41%	36
Pessoal e Encargos Sociais	10%	1%	4,34%	89

243. Para o ciclo de diárias e passagens, optou-se por definir o tamanho da amostra pelo critério de amostragem aleatória simples baseado no quantitativo de pessoas que receberam diárias no exercício de 2022:

Tamanho da População	Grau de confiança	Margem de erro	Tamanho da Amostra
420 pessoas que receberam diárias e passagens no ano de 2022	90%	10%	58

7.4. Da distorção tolerável

244. A taxa de desvio tolerável – TDT é a taxa máxima de desvio que o auditor está disposto a aceitar e ainda concluir que o controle analisado é eficaz. Para determinar a taxa de desvio tolerável, considera-se a avaliação preliminar do risco de controle e o grau de segurança que deseja obter por meio da amostra para extrair as conclusões de auditoria.

⁴¹ Risco de detecção: é o risco de que os procedimentos executados pelo(a) auditor(a) não detectem uma distorção potencialmente relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções.

245. Ademais, a taxa de distorção tolerável é obtida a partir da divisão da materialidade da execução pelo valor total de despesas de cada processo de trabalho ou valor monetário da conta. Assim, tomando por base a materialidade de execução de R\$ 4.238.420,37 e o valor total das contas relacionadas a cada um dos ciclos em 2023, chegamos aos seguintes resultados:

QUADRO 5 – TAXA DE DESVIO TOLERÁVEL (TDT)

Grupo de despesa	Conta	Taxa de desvio tolerável (TDT)
Bens	R\$ 40.717.735,04	10,41%
Folha de pagamento	R\$ 97.716.614,89	4,34%
Diárias e passagens	R\$ 12.031.042,62	35,23%

246. Não foram encontradas distorções significativas que ultrapassassem o limite da taxa de desvio tolerável.

7.5. Conclusão sobre as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de apresentação sobre as operações, transações ou atos de gestão subjacentes

247. Findos os trabalhos de auditoria, com base na revisão de contas realizada, não chegou ao nosso conhecimento nenhum fato que implicasse em erros relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro, com relação às operações, transações e atos de gestão subjacentes às demonstrações contábeis, que resultasse em ressalva nas contas do Conselho Nacional de Justiça.

7.6. Conclusão sobre as demonstrações contábeis elaboradas no contexto de estrutura de estrutura de conformidade

248. Finalizados os trabalhos de auditoria, com base na revisão de contas promovida pela unidade de auditoria, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, com relação às operações, transações e atos de gestão subjacentes às demonstrações contábeis do Conselho Nacional de Justiça.

7.7. Apuração e eventual responsabilização de gestores.

249. Com fundamento nas evidências encontradas e na opinião emitida, não há o que se registrar sobre responsabilização de gestores

Priscila Schubert da Cunha Canto
Assessora-Técnica da SAU – Mat. 1518

Edison Livio Bruno de Araújo Lopes
Coordenador de Auditoria Interna – Mat. 2369

Nathália Freitas Loureiro
Chefe da Seção de Auditoria da Gestão e da Governança – Mat. 1677

Alexandre Pinto Vieira de Paula
Analista Judiciário – Área Administrativa – Mat. 2060

Thiago Eustáquio da Costa Gonçalves
Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade – Mat. 1862

APÊNDICE A – Tabela de referências das recomendações

Unidade responsável	Achado	Item	Recomendação
DG	Achado 01 – Pagamento de diárias a magistrados e conselheiros com domicílio no Distrito Federal – § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 e alterações.	3.2.1.5	<p>Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com o apoio da Secretaria-Geral, adotar providências, no prazo de 120 dias, para:</p> <p>a) o ressarcimento dos valores indevidos pagos a título de diárias aos magistrados e conselheiros que realizaram a mudança definitiva de domicílio ao DF (mudança com a família);</p> <p>b) identificar a ocorrência de situações semelhantes na concessão de diárias a magistrados e a conselheiros que realizaram a mudança de domicílio permanente ao DF; e</p> <p>c) a adequação normativa, com estudo da jurisprudência afeta à matéria e dos regramentos vigentes adotados por outros órgãos correlatos, de forma a fundamentar a adoção de eventuais novos critérios, alinhados à realidade atual do CNJ, a serem definidos na concessão de diárias e passagens.</p>
DG	Achado 02 - Concessão de passagens de ida e retorno ao domicílio em desconformidade com o art. 23, IN CNJ n. 10/2012.	3.2.2.5	<p>Ante o exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com o apoio da Secretaria-Geral, no prazo de 120 dias, a adoção das seguintes providências:</p> <p>a) notificar o magistrado acerca da inconformidade em relação às passagens emitidas para locais diversos da comarca a que está vinculado;</p> <p>b) emitir Guia de Recolhimento da União (GRU) para reaver os valores despendidos com passagens para localidades distintas da comarca onde exerce jurisdição (salvo em caso de viagem a serviço do CNJ);</p> <p>c) realizar o levantamento de outros casos que se enquadram em situação similar e promover os meios necessários para obter o ressarcimento devido, conforme o prazo prescricional limite aplicável à hipótese;</p> <p>e</p> <p>d) adotar as providências aplicáveis na forma referenciada no item 3.2.1.4 deste relatório, se for o caso, considerando que ao magistrado também foram concedidas diárias do § 2º do art. 8º da IN n. 10/2012 (SEI n. 00002/2023), ajuda de custo (SEI n. 08983/2022) e auxílio moradia (SEI n. 08981/2022).</p>
SG DTI	Achado 03 - Concessão de diárias contínuas a servidores.	3.2.3.5	<p>Diante da irregularidade verificada em razão da concessão de diárias contínuas, recomenda-se que a Secretaria-Geral, com vistas ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI, apresente proposta de solução estruturante, no prazo de 90 dias, que aborde, no mínimo, as medidas que adotará para garantir a permanência transitória dos servidores que atualmente recebem diárias contínuas e quais as providências serão tomadas para buscar a regularização das inconformidades a longo prazo, uma vez que o quadro de pessoal do CNJ também revela déficit de servidores efetivos na área de TI.</p>



Unidade responsável	Achado	Item	Recomendação
DG COCR SEPAD	Achado 04 – Deficiência dos Controles internos do ciclo de diárias de passagens.	3.2.4.5	Ante o exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral (COCR/DG) e à Seção de Passagens e Diárias (SEPAD), que, além de aprimorar controles associados à emissão, à concessão e ao pagamento de diárias, apresente plano de implementação do módulo diárias do SIGEO, no prazo de 60 dias.
DG SGP COCR	Achado 05 – Sobrecarga manual de controles internos nos processos por deficiências no sistema de folha de pagamento.	4.2.1.5	Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP e à Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral - COCR, que apresentem plano de trabalho do processo de aquisição do novo sistema de folha de pagamento no prazo de 60 dias.
DG COCR SCONT	Achado 06 – Saldo alongado ao final do exercício de 2023 na conta contábil 1.1.3.1.1.01.01 (13º Salário - Adiantamento).	4.2.2.5	Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Coordenadoria de Controle Interno e de Gerenciamento de Riscos da Diretoria-Geral – COCR e à Seção de Contabilidade – SCONT, que apresente, no prazo de 30 dias, plano de implementação de controle interno para as rotinas de contabilização do 13º salário.
DG SAD SCONT	Achado 07 – Não verificação da necessidade de reavaliação de bens móveis que já atingiram o final do período de vida útil	5.2.1.5	Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral: a) com vistas à SOF e à SAD, para explicitar nas notas explicativas às demonstrações contábeis do órgão o não atendimento ao item 6.8 da macrofunção SIAFI 020330, conforme manifestação da SAD acerca do inviável custo operacional na constituição de comissão para avaliação do valor adequado dos bens que já atingiram o final do período de vida útil (o que poderia levar à necessidade de reavaliação dos bens cujos valores residuais não fossem considerados adequados); b) com vistas à SAD e à SEMAP, que adote as providências necessárias, até 30/04/2024, para concluir a atualização da IN n. 45/2018, constante do processo SEI n. 04397/2021 (Despacho SAD 1608830), de forma a garantir que o bem perdido ou com dano irreparável seja repostado por bem similar ou, em caso de impossibilidade, o ressarcimento do bem a valor de mercado, a critério da Administração, de forma que a alteração da IN esteja alinhada ao melhor interesse público.
SCONT DTI	Achado 08 – Classificação orçamentária de software como hardware	0	Diante do exposto, recomenda-se à Diretoria-Geral, com vistas à Seção de Contabilidade – SCONT, que, no prazo de 120 dias, reveja, em conjunto com Secretaria-Geral, com vistas ao DTI, os procedimentos adotados para a classificação orçamentária de despesas com TI, de forma que os questionamentos enviados à unidade de TI expressem com fidedignidade o tipo de contratação de TIC que está sendo efetuada e aprimore seus controles na classificação orçamentária desse tipo de despesa, de forma a fazer a clara distinção entre as classificações orçamentária (por natureza da despesa) e patrimonial (conta contábil), principalmente nas aquisições de softwares , para que a execução da despesa venha a se dar na forma prescrita pela macrofunção SIAFI 021130, com o apropriado uso dos elementos de despesa e

Unidade responsável	Achado	Item	Recomendação
			subelementos , tendo em vista: i) a expressa disposição do parágrafo único do art. 14 de ambas as LDO 2023 e 2024 e ii) a necessidade de garantir a melhor transparência na prestação de contas públicas.
DG	Achado 09 – Ausência de interligação entre os sistemas GEAFIN e SIAFI	5.2.3.5	Diante do exposto, sugere-se encaminhar este achado à Diretoria-Geral, para informar, em 120 dias, sobre a resposta apresentada pelo TRF4 ao questionamento a ser enviado acerca da existência de módulo de interligação do GEAFIN com o SIAFI e, em caso positivo, a possibilidade de sua disponibilização ao CNJ.

APÊNDICE B – Matriz de Achados

Descrição Sumária	Critério	Situação Encontrada	Evidência	Causa	Efeito	Encaminhamento
Pagamento de diárias a magistrados e conselheiros com domicílio no Distrito Federal	§ 2º do art. 8º da IN CNJ nº 10/2012 e alterações	<p>Pagamento de diárias a magistrados e a conselheiros que possuem domicílio permanente no Distrito Federal, muito embora o enunciado constante do § 2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012 (bem como a anterior redação trazida pela IN CNJ n.93, de 28 de fevereiro de 2023) e a jurisprudência firmada sobre o tema vedem tal concessão.</p> <p>Foram observados pagamentos a juízes e a conselheiros que efetivamente passaram a ter domicílio permanente Distrito Federal, a partir da concessão do benefício de ajuda de custo.</p> <p>O Tribunal de Contas da União adota a mesma diretriz sobre o tema em discussão. Por meio do Acórdão TCU n. 1689/2007, concluiu-se que não devem ser concedidas diárias ou ajuda de custo quando não ocorrer deslocamento para fora do domicílio legal do beneficiário ou quando outro órgão/entidade da Administração Pública as estiver concedendo em relação ao mesmo período. Essas vantagens destinam-se à cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sendo indevida, a sua concessão concomitantemente com outras</p>	<p>Dados de diárias e ajuda de custo extraídos da base de dados interna do CNJ. Por exemplo, o CNJ despendeu o equivalente a R\$ 412.252,27a título de ajuda de custo a magistrados e a conselheiros que, cumulativamente, receberam o valor de R\$ 567.619,92 em diárias.</p> <p>Cruzamento de dados para identificar casos em que ocorreu o pagamento de ajuda de custo e, simultaneamente, diárias.</p>	<p>Entendimento incorreto da Decisão do Ministro Toffoli, exarada no âmbito do Processo Administrativo SEI n. 10138/2016, ampliando a concessão de cotas de diárias mesmo para aqueles que receberam ajuda de custo para mudança de domicílio permanente com a família.</p> <p>Deficiência de controles do órgão quanto à concessão de ajuda de custo.</p>	<p>Concessão indevida de diárias em desconformidade com os normativos para aqueles que receberam ajuda de custo por mudança presumida permanente para o Distrito Federal.</p>	<p>Avaliar a jurisprudência e a legislação de referência e encaminhar para conhecimento e manifestação da Diretoria-Geral.</p>

Descrição Sumária	Critério	Situação Encontrada	Evidência	Causa	Efeito	Encaminhamento
		vantagens destinadas ao custeio dessas mesmas despesas.				
Concessão de passagens de ida e retorno ao domicílio em desconformidade com o art. 23, IN CNJ n. 10/2012	art. 23, IN CNJ n. 10/2012	<p>Concessão de passagens a magistrado, fundada no art. 23, da IN n. 10/2012, a locais diversos dos quais exercia sua jurisdição, conforme apontou a Solicitação de Auditoria, Doc. 1726112, Processo SEI n. 12543/2023.</p> <p>Identificado o caso de um magistrado, vinculado ao [REDACTED] em que foram concedidas passagens de ida e retorno a diversos locais do país (como [REDACTED] diferentes do domicílio de atuação do magistrado, que é [REDACTED]</p>	<p>Solicitação de Auditoria, Doc. 1726112, Processo SEI n. 12543/2023.</p> <p>Doc. SEI n. 1737468.</p> <p>Doc. n. 1686441.</p>	<p>Controle insuficiente do disposto no art. 23 da IN CNJ n. 10/2012, em que é assegurada ao juiz que foi convocado para atuar no órgão, desde que não tenha optado pela mudança de domicílio com sua família, a concessão de passagens aéreas de ida e volta de retorno ao seu domicílio, limitado a quatro trechos mensais.</p>	<p>Desconformidades na concessão de diárias e passagens, por não serem para localidades estabelecidas como domicílio.</p>	<p>Analisar o caso identificado para ressarcimento das passagens pagas a destinos divergentes ao domicílio de atuação do magistrado</p> <p>Aprimorar os controles da concessão de passagens sobre os locais de destino dos juízes, quando viajam com fundamento no art. 23 da IN CNJ n. 10/2012.</p>
Concessão de diárias contínuas a servidores	<p>IN CNJ n. 10/2012</p> <p>Acórdão TCU n.1544/2016, Plenário</p> <p>Acórdão TCU n. 4.743/2009 – Segunda Câmara</p> <p>Acórdão TCU</p>	<p>Pagamento contínuo, durante todos os dias do ano – à exceção do período de férias – a servidores que se encontram à disposição do CNJ, seja em função de um acordo de cooperação técnica celebrado com outro órgão ou mesmo em razão de desenvolvimento de algum projeto institucional.</p>	<p>SA n. 1723536.</p> <p>Doc. SEI n. 1752257</p>	<p>Deficiência de controles para identificar o pagamento de diárias por período extenso</p>	<p>Inconformidades na concessão de diárias</p> <p>Pagamento contínuo de diárias em desacordo com o conceito do benefício.</p>	<p>À Diretoria-Geral para avaliação do caso e adoção das providências cabíveis.</p>

Descrição Sumária	Critério	Situação Encontrada	Evidência	Causa	Efeito	Encaminhamento
	n. 2.977/2003 – Primeira Câmara					
Deficiência dos Controles internos no ciclo de diárias de passagens.	§1º do art. 6º da IN nº10/2012 § 2º do art. 8º da IN CNJ n. 10/2012	Foram identificadas deficiências nos controles relativos ao pagamento de diárias: a) nos deslocamentos para participação de eventos na cidade de origem onde os magistrados residem; b) sem a comprovação do deslocamento do magistrado; c) em período inferior ao estabelecido para o pagamento de cotas de diárias a magistrados; d) sem a aplicação do fator redutor nas viagens sucessivas de servidores para o desempenho de mesma atividade; e e) em valores divergentes ao período de afastamento	Docs. SEI n. 1737468, 1730482 e 1723112. Docs. SEI n. 1732687 e 1733156. Processos SEI n. 12184/2022 e 13415/2023	Controles insuficientes por falta de revisão, supervisão, fluxogramas, entre outros motivos.	Inconformidades na concessão de diárias e passagens, ocasionando pagamentos indevidos.	À Diretoria-Geral, para avaliação e adoção das providências cabíveis.
Sobrecarga manual de controles internos nos processos por deficiências no sistema de folha de pagamento	IN CNJ n. 16, de 02 de abril de 2009	Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH obsoleto e exige que as unidades responsáveis pelo cadastro de servidores e demais registros necessários à operacionalização da folha de pagamento adotem controles manuais que aumentam o risco de erros na realização dos cálculos; Controles manuais, baseados majoritariamente em planilhas de Excel; Algumas rubricas, como FUNPRESP e serviço extraordinário, são operacionalizadas manualmente em sua totalidade; Criação de trilhas de erros para correção mensal; Necessidade de procedimentos adicionais nos casos de alteração de nomenclatura de unidades;	Doc. SEI n. 1746115 Despacho SEREF n. 1698898 Relatório Final de Auditoria 2020/001 – Gestão da Força de Trabalho (SEI id. n. 0888519)	Sistema de pessoal inadequado para as necessidades do CNJ.	Falhas e erros em alto volume, demandando um número excessivo de controles para manter um risco de erro tolerável. Consequente necessidade de um número adicional de servidores para adoção de controles compensatórios manuais.	À Diretoria-Geral para avaliação da situação e reflexão sobre as possibilidades de melhorias dos controles adotados pelas unidades relacionadas à folha de pagamento de forma a melhorar a sua eficácia.

Descrição Sumária	Critério	Situação Encontrada	Evidência	Causa	Efeito	Encaminhamento
		Falta de interoperabilidade entre o SGRH e o SIAFI.				
Saldo alongado na conta 1.1.3.1.1.01.01 (13º Salário - Adiantamento)	Manual SIAFI macrofunções 020318 e 021142	Foi identificado saldo alongado na conta contábil 1.1.3.1.1.01.01 - 13 SALARIO – ADIANTAMENTO, no montante de R\$ 1.323.428,69, após o encerramento do exercício de 2023.	SA n. 1777910 Dados extraídos do SIAFI	Falta de adequação das rotinas previstas nas macrofunções SIAFI 020318 e 021142	Não exatidão dos valores registrados na conta contábil ao final do exercício. Permanência de saldo alongado para o exercício seguinte.	Sem encaminhamento, a situação foi regularizada através do documento 2024NS001498 (SEI id n. 1785711).
Não reavaliação de ativos imobilizados que já atingiram o final do período de vida útil	Manual SIAFI macrofunção 020330	Não reavaliação avaliação do valor adequado de bens que atingiram o final do período de vida útil (que poderia levar a uma reavaliação dos bens cujos valores residuais não fossem mais considerados adequados). Ausência de informação sobre a metodologia adotada pelo CNJ, em notas explicativas.	Demonstração Financeiras do CNJ Dados extraídos do GEAFIN	Não observância ao item 6.8 da macrofunção SIAFI 020330	Não exatidão dos valores registrados na conta contábil dos ativos totalmente depreciados, mas em condições de uso.	À Diretoria-Geral, em decorrência da alegada impossibilidade operacional, para a inclusão em notas explicativas do não atendimento ao item 6.8 da macrofunção SIAFI 020330.
Classificação de software em natureza de despesa de hardware	Manual SIAFI macrofunção 021130	Foi identificada a classificação de software em natureza de despesa para classificação de hardwares. O software adquirido pela NF 56 – NCT Informática foi classificado como Equipamentos de TIC, através da ND 4.4.90.52.43 - servidores e <i>storage</i> .	Nota Fiscal 56 - NCT INFORMATICA - PROT ELETR 284437 (SEI id n. 1475201)	Classificação orçamentária incorreta	Não exatidão dos registros nas devida natureza da despesa.	À Diretoria-Geral, para revisão da classificação de softwares adquiridos, sugerimos análise da macrofunção SIAFI 021130, em destaque para os itens 5.1.4, 5.1.5 e 6.
Ausência de interligação entre os sistemas GEAFIN e SIAFI	Portaria DG n. 314, de 05 de setembro de 2016. Eficiência na prestação de contas públicas. Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIADS	Ausência de interligação entre os sistemas de gestão patrimonial e de execução financeira e orçamentária.	Demonstrações contábeis do CNJ - Notas explicativas	Indisponibilidade de sistemas contábil e de administração patrimonial integrados	Perda de eficiência da força de trabalho. Maior risco de erro no controle patrimonial. Esforço adicional de mão de obra para a mitigação de potenciais riscos.	À Diretoria-Geral para avaliação da viabilidade e dos possíveis benefícios de modernizar o sistema de gestão patrimonial do órgão (GEAFIN), promovendo sua interligação com o SIAFI.

Descrição Sumária	Critério	Situação Encontrada	Evidência	Causa	Efeito	Encaminhamento
	Melhores práticas adotadas para modernização e transformação digital					

APÊNDICE C – Quadro de acompanhamento de Solicitações e Notas de Auditoria

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
11526/2023	NA n. 01/2023 à COPG	<p>A) Divergências entre os valores ideais de IRRF e valores em folha após aplicação de técnica de recálculo. Referência: Planilha n. 1688106</p> <p>B) Divergências entre os valores ideais de IRRF para 1/3 de férias e valores em folha após aplicação de técnica de recálculo. Referência: Planilha n. 1688111</p> <p>C) Divergências entre os valores ideais de contribuição previdenciária (RGPS) nos meses de maio a julho de 2023, em decorrência de alteração do valor do salário-mínimo a partir de maio. Referência: Planilha n. 1688107</p> <p>D) Divergências entre os valores ideais de contribuição previdenciária (RPPS-RPC) nos meses de maio a julho de 2023, em decorrência de alteração do valor do salário-mínimo a partir de maio. Referência: Planilha n. 1688108</p>	<p>A) A COPG informou que irá corrigir os valores na declaração de ajuste anual de imposto de renda. Alguns pontos divergentes foram apontados pela COPG na planilha n. 1750587.</p> <p>B) A COPG informou que promoveu os ajustes necessários</p> <p>C) A COPG informou que promoverá os ajustes na folha de janeiro de 2024.</p> <p>D) A COPG informou que promoverá os ajustes na folha de janeiro de 2024.</p>	<p>Parcialmente atendido.</p> <p>A) Tendo em vista que a correção dos valores ocorrerá na declaração de ajuste anual de imposto de renda, a equipe de auditoria analisará o atendimento à nota de auditoria em abril de 2024.</p> <p>B) Apesar dos ajustes necessários realizados, ainda há 5 inconformidades apontadas pelo painel do Power BI usado nas análises, dos servidores ou magistrados matrículas 2241 (janeiro/2023), 2033 (junho/2023), 2204 (agosto/2023), 2241 (setembro/2023), 2324 (setembro/2023). Tais inconformidades serão revistas em abril de 2024.</p> <p>C) As correções foram efetuadas na folha de pagamento de janeiro de 2024.</p> <p>D) As correções foram efetuadas na folha de pagamento de janeiro de 2024.</p>	Não

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
		<p>E) Inconsistências na contribuição para a FUNPRESP nos meses de abril a setembro de 2023. Referência: Planilha n. 1688110</p> <p>F) Divergências entre os valores ideais de contribuição previdenciária (RPPS) e os valores efetivamente recolhidos. Referência: Planilha n. 1688109</p> <p>G) Desconto de contribuição RPPS (R\$ 230,85) da matrícula n. 2265 no mês de fevereiro/2023 em desconformidade com o regime previdenciário aplicável. Referência: Nota de Auditoria n. 01/2023/ COAD n. 1688152 e Planilha n. 1688109</p> <p>H) Pagamento a maior de auxílio-alimentação no mês de fevereiro de 2023 para os servidores matrículas 2341 e 2342. Ambos ingressaram no CNJ no mês de janeiro de 2023, antes da edição da Portaria Conjunta n. 1 de 01/02/2023, que reajustou o benefício citado. Entretanto, foi pago a ambos todo o benefício com base no novo valor (R\$ 1.182,74) e ainda com um valor adicional de origem não identificada. Referência: Nota de Auditoria 01/2023/ COAD 1688152</p>	<p>E) A COPG apresentou as justificativas nos quatro casos identificados, comprovando que os cálculos efetuados estavam corretos.</p> <p>F) Das situações apontadas, uma foi corrigida em 2023, na folha de dezembro, totalizando R\$2.362,98, e outra será corrigida na folha de janeiro de 2024.</p> <p>G) A COPG informou que foi efetuada a correção no valor de R\$ 5.68 na folha de novembro de 2023.</p> <p>H) A COPG informou que corrigirá os valores em desconformidade na folha de janeiro de 2024.</p>	<p>E) Uma vez que os cálculos apresentados estão corretos, não foi necessária a adoção de providências.</p> <p>F) Ambas as situações foram corrigidas.</p> <p>G) A correção foi efetuada na folha de novembro de 2023.</p> <p>H) A COPG corrigiu os valores na folha de pagamento de janeiro de 2024. Porém, apesar da correção, os valores permanecem em desacordo.</p>	
12665/2023	NA n. 04/2023 e 12/2023 à SEPAD	Divergências nas informações publicadas no site do CNJ (do art. 5º, inciso III da IN n. 10/2012) e nas lançadas nos processos SEI que basearam a concessão de diárias e passagens.	A unidade informou que foram efetuadas as correções solicitadas nas publicações divulgadas no site do CNJ.	Atendido. Promovida a correção nas publicações no site do CNJ apontadas pelas duas notas de auditoria.	Sim
12665/2023	NA n. 05/2023 à SEPAD	Constatado equívoco nos valores pagos a título de diárias em dois casos: pagamento a maior de	A SEPAD apresentou os cálculos e constatou que o valor de R\$ 620,55 (a título de auxílio-alimentação) já havia sido	Atendido. Foram adotadas as providências para sanar as inconformidades apontadas.	Sim

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
		R\$ 1.956,58 a um servidor e pagamento a menor de R\$ 911,62 a outro servidor.	descontado da servidora em seu órgão de origem para a viagem na presente análise. Assim, para que o valor não fosse descontado em duplicidade, o CNJ efetuou o seu pagamento. Por isso, o montante de R\$ 620,55 foi devidamente abatido do valor calculado pela equipe de Auditoria e cobrado da servidora. Em relação ao outro caso apresentado, informou que foi feita RPD complementar para pagamento do valor adicional devido para o servidor.		
12665/2023	NA n. 06/2023 e 13/2023 à SEPAD	Ausência de 16 declarações a que aludem o §1º do art. 6º da IN n. 10/2012 para comprovação de realização de viagens pelos beneficiários, bem como falta de diligências adicionais, como as previstas no §3º do mesmo dispositivo, a ser operada pela SEPAD quando configurada a situação em tela.	A SEPAD informou que reforçou a cobrança aos servidores para que apresentassem a declaração de comprovação de viagem e informou que todas as declarações foram adicionadas.	Atendido. Constatou-se que os Formulários de Prestação de Contas Viagem foram adicionados nos 16 processos indicados pela equipe de auditoria.	Sim
12665/2023	NA n. 11/2023 à SEPAD	Pagamento de diárias em duplicidade a servidor no período de 22 a 27/1/2023 para desempenho da mesma tarefa a ser prestada naquele Estado, conforme trazem os Despachos SEI n. 1476085 e n. 1478159.	A SEPAD adotou providências para o ressarcimento de R\$ 3.692,78.	Atendido. O servidor efetuou o ressarcimento, conforme Doc. SEI n. 1744006.	Sim
13001/2023	NA n. 07/2023 ao CEAJUD	Pagamento de GECC com base no valor da Portaria SGP/SEDGG/ME n. 24.839/2020 para cursos que ocorreram após 01/05/2023, ou seja, após a eficácia da Portaria SGPRT/MGI N. 2.100/2023, que estabelece novo valor-base para a GECC. Os 33 casos foram relacionados na planilha n. 1717484, que possui caráter exemplificativo e não-exaustivo.	O CEAJUD procedeu às correções apontadas pela equipe de auditoria.	Atendido.	Sim

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
13001/2023	NA n. 09/2023 ao CEAJUD	Ausência de declaração de execução de atividades, exigidas pela IN CN n. 20/2009 em três processos de GECC.	O CEAJUD informou que foram adotadas as providências solicitadas nas Notas de Auditoria 7 (1717423) e 9 (1717620).	Não atendido. Não foram identificados os documentos "declaração de execução de atividades" indicados como ausentes nos três casos identificados.	Não
13002/2023	NA n. 08/2023 à SEDUC	Pagamento de GEEC com base no valor da Portaria SGP/SEDGG/ME n. 24.839/2020 para cursos que ocorreram após 01/05/2023, ou seja, após a eficácia da Portaria SGPRT/MGI N. 2.100/2023, que estabelece novo valor-base para a GECC. O caso foi relacionado na planilha n. 1717494, que possui caráter exemplificativo e não-exaustivo.	A SEDUC adotou providências para a correção do pagamento do caso apontado.	Atendido.	Sim
13002/2023	NA n. 10/2023 à SEDUC	Ausência de assinatura na análise do processo de Adicional de qualificação de pós-graduação da servidora matrícula 1856 (03076/2015).	A SEDUC procedeu à assinatura da Informação n. 0703391, que trata da concessão do adicional de qualificação de pós-graduação. Informou ainda que revisou todos os processos semelhantes e não identificou nenhuma inconformidade.	Atendido. Providenciada a assinatura da Informação n. 0703391.	Sim
13731/2023	NA n. 14/2023 à SEORF	Identificação de 27 falhas em lançamentos contábeis de contas relacionados à Folha de Pagamento no decorrer do exercício de 2023, conforme Planilha n. 1732356.	A SEORF providenciou a correção de 19 inconformidades de lançamentos por erro no 4º dígito em contas de VPD, o ajuste de dois lançamentos de diárias realizado na folha de pagamento. Para as outras inconformidades, a SEORF apresentou as razões que justificam a sua conformidade.	Atendido.	Sim
02276/2024	NA n. 02/2024 à SEMAP	Conforme Despacho SEMAP 1674020 e nota de lançamento de sistema 1675567, as 3 unidades de "CARREGADOR DE BATERIA, MULTIUSO. REF.: A- 612" - nota fiscal 1660366 e valor unitário R\$ 169,00 - foram classificadas como despesa corrente (3.3.90.30.26).	As unidades, em conjunto, informaram que 'carregadores de bateria' referem-se a dispositivos para baterias de veículos (12V ou mais), não incluindo carregadores menores. Avaliou-se também que a ausência de etiquetas de tombamento, seguindo o Manual de Contabilidade do Setor Público, não implica erro na	Atendido	Sim

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
		<p>Contudo, quanto à classificação orçamentária, tem-se na Portaria STN Nº 448/2002 (grifo nosso):</p> <p><i>"Anexo IV – 449052 – Equipamentos e Material Permanente, da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS: Registra o valor das despesas com máquinas, aparelhos e equipamentos não incorporáveis a instalações, destinados a geração de energia de qualquer espécie, tais como: alternador energético, carregador de bateria, chave automática, estabilizador, gerador, haste de contato, NO-BREAK, poste de iluminação, retificador, transformador de voltagem, trilho, truck-tunga, turbina (hidrelétrica) e afins."</p> <p>Dessa forma, os objetos deveriam ter sido classificados como despesa de capital (4.4.90.52.30) e incorporados ao patrimônio do órgão.</p>	<p>classificação orçamentária dos itens. A decisão entre bem de consumo ou capital baseia-se no julgamento técnico dos gestores, sem necessidade de ações adicionais.</p>		
01808/2024	NA n. 01/2024 à SCONT	<p>Não identificação no SIAFI dos lançamentos constantes do item 5.5.9, "d", "ii", da macrofunção 021134, em especial as VPDs e a respectiva baixa na conta de trânsito do ativo (doc. 2023NS001300).</p>	<p>A SCONT informou o documento em que foi realizado o lançamento não identificado.</p>	<p>Atendido.</p>	<p>Sim</p>
11080/2023	SA n. 1680320 à SEGED	<p>Identificação de quatro servidores com datas de progressões incompatíveis com suas datas de ingresso no órgão, causando inadequação na classe padrão referente à progressão salarial.</p>	<p>A SEGED justificou todos os casos no Despacho n. 1696035 e prestou os esclarecimentos necessários sobre as progressões e promoções dos servidores.</p>	<p>Atendido. Os esclarecimentos fornecidos foram suficientes para sanar as dúvidas suscitadas.</p>	<p>Sim</p>

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
11703/2023	SA n. 1692193 à COPG	Divergências na metodologia de cálculo do terço de férias de cinco servidores.	A COPG demonstrou o cálculo correto de quatro servidores e providenciou a correção na folha de novembro/23 do terço de férias para um dos servidores no valor de R\$ 21,81.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
11703/2023	SA n. 1694010 à COPG	Divergências nos valores pagos a título de substituição.	A COPG corrigiu o erro de R\$ 33,74 na rubrica de substituição na folha de novembro/23.	Atendido. As providências adotadas foram suficientes.	Sim
11703/2023	SA n. 1723926 à COPG	Solicitação de esclarecimentos de valores repassados aos órgãos de origem no repasse da remuneração dos servidores requisitados.	A COPG informou os documentos que comprovam a conformidade dos valores repassados aos órgãos, não havendo nenhuma providência a ser adotada.	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes para sanar as dúvidas da equipe de auditoria, não sendo necessária a adoção de providências.	Sim
11703/2023	SA n. 1739270 à COPG	Divergência entre valores da rubrica de "adiantamento de remuneração no período de férias" lançados no mês e respectiva devolução no mês subsequente.	A COPG informou que a divergência nos valores se refere à devolução do adiantamento de Salário do servidor matrícula 1550, realizado em julho de 2022, na rubrica 0040 (crédito) no valor de R\$ 6.838,50, devido a falha de sistema identificada por ocasião da auditoria financeira do exercício de 2022.	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes para sanar as dúvidas da equipe de auditoria, não sendo necessária a adoção de providências.	Sim
11776/2023	SA n. 1693579 à COPG	Solicitação de esclarecimentos sobre a ausência de portaria de nomeação de um cargo de função comissionada e de uma portaria de designação de substituição em um caso.	A SEREF informou, por meio do Despacho n. 1698898 que: a) não há portaria de nomeação para o caso apontado pois a alteração do comissionamento se deu em razão de mudança da estrutura orgânica do CNJ, que resulta na necessidade de realização de procedimentos no SGRH para operacionalizar as alterações ocorrida; b) a designação da substituição apontada encontra-se arquivada na pasta funcional da servidora inserida na pasta de rede "Servidores Exonerados".	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes para sanar as dúvidas da equipe de auditoria, não sendo necessária a adoção de providências.	Sim

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
12543/2023	SA n. 1708207 à SEPAD	<p>Desconformidade com o § 2º, art 23 da IN n. 10/2012, que veda a concessão de diárias a Conselheiros e a Juízes auxiliares nos deslocamentos para participação em eventos na cidade de origem na qual mantenham residência. Foi identificada a concessão indevida de diárias e passagens à cidade de origem a três magistrados.</p> <p>Ademais, solicitou-se esclarecimentos acerca do pagamento de cota de diárias mensais a três magistrados que aparentemente possuem residência no Distrito Federal.</p>	<p>Com relação às diárias pagas aos magistrados nos deslocamentos para participação em eventos na cidade de origem, a SEPAD informou que adotou as providências para o ressarcimento das diárias pagas.</p> <p>Com relação às cotas de diárias e passagens concedidas aos magistrados que receberam ajuda de custo para mudança de residência, a SEPAD informou que, com base no Acórdão TCU 2456/2021 - Plenário e na decisão do Ministro Toffoli, exarada no âmbito do Processo Administrativo 10138/2016 (restrito), e ainda, amparada por consulta à Assessoria Jurídica do CNJ, a Diretoria-Geral entende pela conformidade do pagamento das diárias, não sendo o caso de mudança na sistemática adotada uma vez que decisão do TCU reconheceu o caráter provisório da missão desempenhada pelos magistrados junto ao STF em localidade diversa daquela em que foram originariamente destinados para o exercício da Jurisdição, concluindo pela regularidade do pagamento de diárias aos magistrados.</p>	<p>Atendido.</p> <p>Alguns pontos serão abordados no achado de auditoria.</p>	Sim
12543/2023	SA n. 1711410 à SEPAD	<p>Solicitação de esclarecimentos acerca do(a):</p> <ol style="list-style-type: none"> demonstração de deslocamento nas concessões de passagens a Brasília para três magistrados, pagamento de diárias a nove magistrados com permanência inferior ao período de 7 dias, e 	<p>A SEPAD realizou os procedimentos para o ressarcimento das diárias em que não houve comprovação do deslocamento. Em três casos, há o atesto do assessor chefe de que o magistrado esteve presente em Brasília no período indicado.</p>	<p>O assunto será tratado no achado de auditoria.</p>	Sim

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
		c. procedimento adotado pela SEPAD para validar a prestação de contas para a concessão de diárias descritas no §2º, inciso II, do art. 8º da IN n. 10/2012.	A SEPAD informou que o controle adotado se fundamenta na declaração da área demandante, e que adotará um controle adicional com a emissão trimestral de relatórios de diárias e passagens.		
12543/2023	SA n. 1715121 à SEPAD	Ausência da aplicação do fator redutor aplicado ao pagamento de diárias, em desacordo com o previsto no art. 8º, § 6º, da IN CNJ n. 10/2012.	A SEPAD informou a devolução dos valores excedentes e que incluirá controle adicional para evitar inconformidades semelhantes. Ademais, informou que haverá atualização da instrução normativa que passará a prever a situação de continuidade de diárias quando houver curta interrupção no período da viagem.	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes para sanar as dúvidas da equipe de auditoria, não sendo necessária a adoção de providências.	Sim
12543/2023	SA n. 1723273 à SEPAD	Não comprovação de deslocamento de servidor a servidor que recebeu diárias.	Foram incluídos os bilhetes que comprovam o deslocamento do servidor no período indicado.	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes para sanar as dúvidas da equipe de auditoria, não sendo necessária a adoção de providências.	Sim
12543/2023	SA n. 1723536 à SEPAD	Não comprovação de deslocamento de três servidores que receberam diárias e identificação de possível recebimento contínuo de diárias.	O DTI informou que os servidores residem provisoriamente em Brasília, conforme Doc. SEI n. 1750506). A SEPAD informou que o DTI realiza o controle das diárias dos servidores que prestam serviços por meio de termos de cooperação e que avaliará a possibilidade de manter registro desses servidores.	O assunto será tratado no achado de auditoria.	Sim
12543/2023	SA n. 1723983 à SEPAD	Solicitação de esclarecimentos sobre a alteração ou cancelamento de passagens no CNJ questionando-se sobre os critérios aplicados para o acolhimento das justificativas apresentadas.	A SEPAD informou que aceita como critérios para a não cobrança dos custos adicionais decorrentes de alteração de passagens os elencados como licenças, ausências ou afastamentos, nos termos da Lei 8.112/90 (Art. 81, inciso I, II; art. 97; e art. 102, inciso VIII) e Lei Complementar 35/1979 - LOMAN (Artigo 69). Ademais, informou que a Instrução Normativa que	O assunto será tratado no achado de auditoria.	Sim

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
			regulamenta a concessão de diárias e passagens no CNJ passará a prever as hipóteses aceitáveis de alteração de voos sem ônus para o beneficiário.		
12543/2023	SA n. 1726112 à SEPAD	Concessão de passagens a magistrado a destinos diversos do domicílio.	A SEPAD informou que solicitou o ressarcimento das passagens a destinos diversos ao domicílio do magistrado e que o magistrado declarou quatro endereços de residência.	O assunto será tratado no achado de auditoria.	Sim
12543/2023	SA n. 1727299 à SEPAD	Inconsistências nos valores pagos a título de diárias a três servidores.	A SEPAD apresentou os cálculos para a concessão de diárias, informando a correção dos valores em dois casos e a manutenção do valor em um caso.	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes para sanar as dúvidas da equipe de auditoria, não sendo necessária a adoção de providências.	Sim
12543/2023	SA n. 1735542 à SEPAD	Concessão de cota de diárias a magistrado vinculado ao TJDFT.	A SEPAD anuiu com a solicitação de auditoria e adotou as providências para a devolução dos valores pagos indevidamente.	Parcialmente atendido. As providências foram adotadas, porém o ressarcimento ocorrerá em 2024.	Não
12543/2023	SA n. 1736021 à SEPAD	Esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo empregada que embasou o pagamento de 350,00 nos casos de deslocamentos que não exigem pernoite fora da sede.	A SEPAD informou que a metodologia de cálculo atende ao disposto no art. 16, I, da IN n. 10/2012, bem como o teto estabelecido na LDO 2023, haja vista que o teto da diária cheia é de R\$ 700,00. Ademais, ressalta o teor do texto da Lei nº 8.112/90, que ressalva o pagamento de meia diária quando não há necessidade de pernoite na viagem, no art. 58.	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes para sanar as dúvidas da equipe de auditoria, não sendo necessária a adoção de providências.	Sim
12826/2023	SA n. 1713668 à SEBEN	Esclarecimentos sobre os valores pagos de assistência à saúde de 50 servidores bem como a metodologia utilizada para os cálculos proporcionais.	A SEBEN apresentou os cálculos, concluindo pela correção em quatro casos. Sobre a metodologia utilizada, considerando que a norma interna de auxílio-saúde do CNJ é omissa quanto a essa questão, optou-se à época da implementação do sistema de reembolso de auxílio-saúde, calcular a	Atendido. Os esclarecimentos foram suficientes para sanar as dúvidas da equipe de auditoria, não sendo necessária a adoção de providências.	Sim

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
			proporcionalidade de valores conforme os dias do mês e mantendo os parâmetros utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (órgão responsável pela criação do SGRH). Ademais, a SEBEN avaliará a possibilidade de padronização dos cálculos proporcionais aos utilizados pela COPG.		
13415/2023	SA n. 1725050 à SEREF	Solicitação sobre o período de férias de 2023 de lista de servidores(as)/magistrados(as)/conselheiros(as) que fizeram parte da amostra de auditoria (7 conselheiros, 30 juízes auxiliares e 21 servidores do CNJ e de outros órgãos).	<p>A SEREF informou que o entendimento vigente em relação às férias de Conselheiros no CNJ é de que, por se tratar de agentes políticos, estes não têm direito às férias durante o mandato como membro do Conselho, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica (Doc. 1736968). Ainda, informou que a orientou aos magistrados, quando da sua entrada no CNJ, que informem seus períodos de férias.</p> <p>Acrescentou que avaliarão junto à Diretoria-Geral a viabilidade de instituição de rotina de apuração de férias usufruídas e marcadas pelos magistrados auxiliares do CNJ na origem.</p> <p>Por fim, informou que nos casos dos servidores abrangidos por termo de cooperação técnica, o controle de suas férias fica a cargo dos respectivos gestores dos TCOTs.</p> <p>Quanto aos servidores liberados sem termos firmados com os tribunais de origem, a SEREF irá avaliar a oportunidade e conveniência de manter registro de férias desses servidores.</p>	Atendido.	Sim
01892/2024	SA n. 1777910 à SCONT	Solicitação de esclarecimentos acerca do(a):	Esclarecimentos da SCONT:	Atendido.	Sim

Processo	Nota / solicitação de auditoria	Inconformidades apontadas	Providências adotadas	Análise das providências adotadas	Concluída
		<p>a. Lançamentos nos meses de março (doc. SIAFI NS 1588) e junho (doc. SIAFI NS 4100) de 2023, nos valores de R\$ -447.948,38 e R\$ -474.529,62, respectivamente. Ambos apresentaram a justificativa de "ajuste de valores decorrente da DCTFWEB"</p> <p>b. A equipe de auditoria não identificou a realização das rotinas das Macrofunções SIAFI 021142 e 020318, no encerramento do exercício de 2023, o que ocasionou a existência de saldo ao final do exercício na conta contábil 11311.01.01: 13 SALARIO - ADIANTAMENTO no montante de R\$ 1.323.428,69.</p>	<p>a. Informou que os lançamentos são decorrentes dos procedimentos tomados para recolhimento mensal das obrigações tributárias por meio da DCTF-Web, conforme instruído no processo 00539/2023. Ainda, que os lançamentos realçados no razão dos meses de março/2023 e junho/2023 (1786461), o efeito na conta foi nulo, visto que os ajustes feitos pelos documentos 2023NS001588 e 2023NS004100 estornaram os valores da 2023NS001445 e 2023NS003941, respectivamente.</p> <p>b. A SCONT informou que adequação à rotina prevista nas Macrofunções SIAFI 021142 e 020318 ainda estava em fase de discussão entre as unidades relacionadas quando do encerramento do exercício. A SCONT realizou lançamento liquidando o saldo alongado.</p>	<p>A SCONT realizou o lançamento 2024NS001498 (1785711) e liquidou o saldo alongado de R\$ 1.323.428,69 na conta 1.1.3.1.1.01.01, assunto que foi abordado em achado de auditoria.</p>	